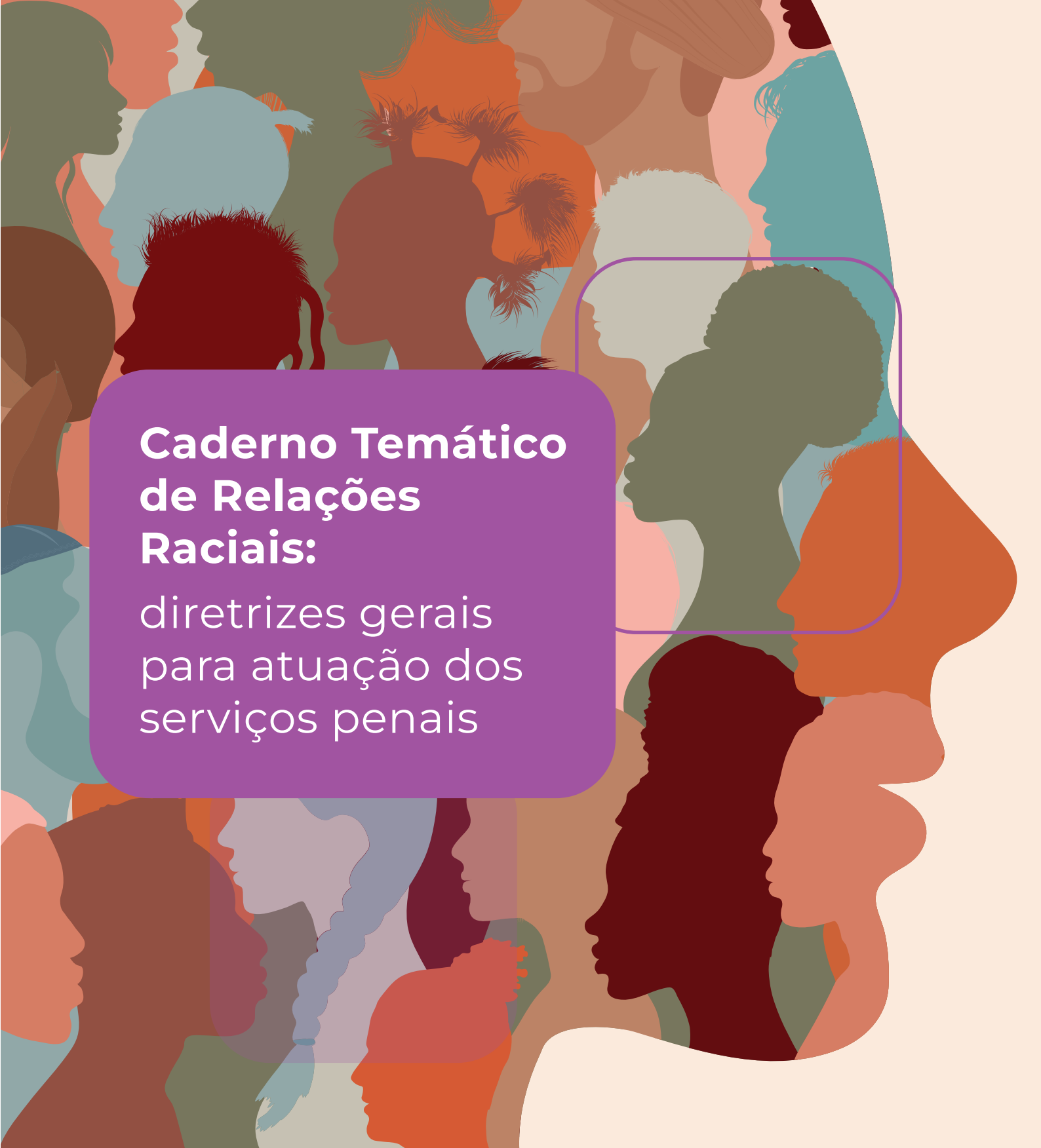




Caderno Temático de Relações Raciais:

diretrizes gerais
para atuação dos
serviços penais

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS





SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS

**Caderno Temático
de Relações
Raciais:
diretrizes gerais
para atuação dos
serviços penais**

BRASÍLIA, 2024

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luís Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Luiz Fernando Bandeira de Mello

José Edinaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Daniela Pereira Madeira

Mônica Autran Machado Nobre

Daiane Nogueira de Lira

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* – Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Caderno temático de relações raciais [recurso eletrônico]: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Inclui bibliografia

109 p.: fots., tabs., grafs. (Série Fazendo Justiça.

Coleção Gestão e Temas Transversais).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção)

1. Relações raciais. 2. Sistema prisional. 3. Política Penal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 0698

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Renata Chiarinelli Laurino; Carolina Castelo Branco Cooper; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Regina Lopes

Supervisão técnica: Talles Andrade de Souza; Luciana da Silva Melo

Revisão técnica: Dr. Edinaldo César Santos Júnior; Dra. Karen Luise Vilanova Batista de Souza; Melina Machado Miranda; Salomão Rodrigues da Silva Neto; Lidia Cristina Silva Barbosa; Pollyanna Bezerra Lima Alves

Colaboração: Natália Ribeiro; Janaina Homerin; Lucas Miranda; Isabela Cunha; Jamile dos Santos Carvalho; Renata Chiarinelli Laurino; Amanda Pacheco Santos; Vivian Delacio Coelho

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto gráfico: Estúdio Pictograma

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe stock

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	10
1. RELAÇÕES RACIAIS E PROCESSO HISTÓRICO	15
1.1. POR QUE CONTEXTUALIZAR O PROCESSO HISTÓRICO DA PRESENÇA E DA CONTÍNUA NEGAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL?	16
1.2. POR QUE RECONHECER A PRÁTICA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL?	35
1.3. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIIS	41
2. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O PERFILAMENTO RACIAL	46
2.1. POR QUE A MARGINALIZAÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA RETROALIMENTAM AS PRISÕES DE CONTINGENTE NEGRO?	46
2.2. O CONTEXTO DOS DADOS E O PERFILAMENTO RACIAL	52
2.3. POR QUE O APRISIONAMENTO DAS MULHERES ENCOBRE AS REALIDADES DO RACISMO GENDERIZADO?	59
2.4. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIIS	71
3. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA: O(S) CAMINHO(S) PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO	76
3.1. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIIS	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

APRESENTAÇÃO

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal impõe a todos – Poderes da República e cidadãos e cidadãs – o compromisso de trabalhar em conjunto para superar tal quadro de violações estruturais de direitos.

Trata-se de compreender que as deficiências do sistema prisional acarretam consequências gravíssimas não apenas para as pessoas privadas de liberdade. Tais problemas se irradiam para além dos muros das prisões, diante da evidente incapacidade de uma estrutura marcada por desumanidades promover a efetiva ressocialização.

O vácuo de ação estatal para garantir o cumprimento adequado das penas, a despeito de um alto custo de manutenção de nossas prisões, contribui para o fortalecimento de organizações criminosas, dentro e fora dos presídios.

Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam pela prisão sem condições de superar as limitações que as levaram ao cárcere, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam um retorno harmonioso ao convívio social.

Esse estado de coisas inconstitucional desafia a sociedade a refletir sobre o próprio sentido da pena, bem como sobre as adaptações necessárias ao cumprimento eficaz de medidas socioeducativas por adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

Aos magistrados e magistradas compete zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, tarefa que assume especial relevância e complexidade ao se considerar que o grupo de pessoas privadas de liberdade é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados e desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do Estado pela via democrática.

Diante dessa complexidade, ao concluir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o STF entendeu que o Poder Judiciário deve participar da concertação nacional para reformular políticas públicas neste campo, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça a tarefa de planejar e implementar políticas judiciárias para a superação deste verdadeiro flagelo social.

Para tanto, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, a partir dos desdobramentos da decisão cautelar da ADPF 347, assumiu a missão de instituir e conduzir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

E é justamente na perspectiva da garantia dos direitos fundamentais que se apresenta essa publicação. O *Caderno Temático de Relações Raciais: diretrizes gerais para atuação dos serviços penais*, a partir da compreensão de que o racismo é estrutural e institucional no país, tem como proposta condutora reduzir os seus efeitos no sistema de justiça, com enfoque no aprimoramento dos serviços penais e da atuação dos seus operadores, a fim de que todas as pessoas tenham seus direitos respeitados e o

acesso às políticas de proteção social assegurado, com especial atenção às vulnerabilidades presentes na interação das pessoas negras com o sistema de justiça criminal. A indução de iniciativas voltadas à desnaturalização da desigualdade racial é medida imprescindível para a mitigação das vulnerabilidades sociais e consequente redução dos ciclos de criminalização e violação de direitos, ultrapassando-se o paradigma do controle penal.

Por meio de diretrizes gerais e provocações apresentadas ao longo do texto, e a partir da proposta de letramento racial delineada, almeja-se ocasionar impactos relevantes e positivos na atuação dos(as) profissionais que operam nos serviços penais, oferecendo ferramentas direcionadas à superação de condutas discriminatórias, culminando com políticas públicas para um sistema penal qualificado pela adoção de práticas antirracistas.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO



A proposta deste Caderno é contribuir para a discussão da questão racial no sistema de justiça criminal com foco nos serviços penais, visando mitigar os efeitos do racismo e da discriminação racial no encarceramento e nos processos de criminalização da população negra no Brasil.

Trata-se de uma produção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pretende auxiliar os serviços penais na difusão de políticas judiciais para enfrentar o racismo estrutural de um modo que conforma a atuação das forças de segurança pública e o sistema de justiça criminal do país.

A escolha metodológica por um Caderno levou em consideração a sua abrangência e seu propósito. **Trata-se de um guia direcionado primordialmente aos serviços penais e suas equipes de servidoras e servidores, e rede de instituições parceiras, contudo os estudos raciais apresentados nesta publicação são valiosos recursos para promover o letramento racial de magistradas e magistrados, servidores(as) do judiciário e todos(as) aqueles(as) que integram o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de uma compreensão crítica da relação entre raça, racismo, preconceito racial, preconceito com as religiões de matriz africana, discriminações raciais, de gênero e orientação sexual, que conformam tanto o racismo estrutural quanto o racismo institucional e retroalimentam processos de criminalização e o encarceramento em massa no Brasil.** Nesse contexto, este Caderno será a base para a formulação de diretrizes e de protocolos que possam qualificar as metodologias dos serviços penais de modo a potencializar a atuação dos seus operadores para efetivar políticas públicas no enfrentamento do racismo.

O letramento racial consiste num processo de educação racial em relação a pessoas negras e brancas com o objetivo de desconstruir formas de pensar e agir que foram naturalizadas e socialmente incorporadas, por consequência, foram alçadas a um padrão equivocado de normalidade. Tais formas estão calcadas em dois pilares do imaginário (o racista e o da superioridade branca), que precisam ser desconstruídos e ressignificados (Rodrigues, 2023).

Essas pontes conceituais fazem parte da formação social, econômica e política do país em estreita relação com o projeto de branqueamento da população e, consequentemente, da negação das minorias étnicas. Transitar entre o passado e o presente é acionar processos históricos para elucidar práticas que configuram as relações sociais de uma sociedade perfilada por desigualdades entre classes, raça, gênero, orientação sexual, grupos, comunidades e territórios em seus acessos aos direitos fundamentais à justiça.



PARA SABER MAIS

Caso tenha interesse, segue sugestão de leitura sobre o projeto de branqueamento da população:

Cf.: *O espetáculo das raças*, de Lília Moritz Schwarcz; e *Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*, Ana Luiza Flauzina



A obra *A redenção de Cam*, do pintor espanhol Modesto Brocos, é considerada uma representação visual da tese de branqueamento. Ao analisar as três personagens da pintura, nota-se que os adultos representariam as três gerações necessárias para que o Brasil se tornasse um país branco, conforme

teses pseudocientíficas propagadas naquele momento histórico. O homem branco à direita, ao que tudo indica, o marido da mulher ao centro e pai da criança, olha para o menino com admiração. Ele é o elo que permite o branqueamento completo dos descendentes da senhora, possivelmente escravizada e, assim, a sua salvação.

Na perspectiva de uma análise socio-histórica acerca da temática racial, este Caderno abordará as normativas nacionais e internacionais de combate ao racismo e à discriminação racial, as convenções, recomendações e resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) e do CNJ, assim como o Plano de Ação da Declaração de Durban. Essas normativas serão orientadoras das ações institucionais de todos os serviços penais de forma a evidenciar e alinhar suas atuações aos compromissos assumidos nacional e internacionalmente pelo Estado brasileiro no enfrentamento do racismo e da discriminação racial na estrutura do sistema de justiça.

Entende-se por serviços penais:

um conjunto de ações e estruturas que envolvam equipamentos, fluxos e corpo técnico para o acompanhamento das alternativas penais, para a aplicação da monitoração eletrônica, para a privação da liberdade em diferentes regimes [...] e para atenção à pessoa egressa (DeVitto; Daufemback, 2018).

Entre os equipamentos de serviços penais que já têm sido configurados, propostos e implantados, destacam-se: o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP); a Central de Monitoração Eletrônica (CMA); e o Escritório Social (ES).

O primeiro capítulo deste caderno temático trata das relações raciais e da desigualdade de acesso à justiça, contextualizando o processo histórico e a contínua negação da população negra no Brasil que é atravessada pelo racismo estrutural. Nesta sessão, sinalizar-se-á o processo de classificação por cor/raça estruturado pela dinâmica da escravidão que estabeleceu a história única, do sujeito universal e ocidentalizado que impôs ao pensamento social brasileiro o ideário do branqueamento como caminho possível para o estabelecimento de uma identidade nacional, mesmo que degenerada e mestiça. A teoria eugenista à época constituiu o imaginário da sociedade ao produzir percepções adversas sobre as práticas discriminatórias a determinados grupos e que impregnam as instituições por meio do perfilamento racial.

O segundo capítulo abordará o sistema de justiça criminal e o perfilamento racial, ao versar sobre a marginalização e criminalização da pobreza e o racismo genderizado por meio do aprisionamento das mulheres negras. O contexto dos dados anuncia a redução do aprisionamento tanto pela instituição das audiências de custódia (2015) quanto pelas recomendações, resoluções e normativas implementadas no período da pandemia da covid-19, para a garantir direitos e a dignidade das pessoas em privação de liberdade. No entanto, a configuração carcerária projetada persistentemente o encarceramento em massa da população jovem, masculina e negra em contraponto à redução do aprisionamento de pessoas brancas.

No terceiro, será apresentado o papel da participação social como via estratégica de promoção do acesso à justiça e enfrentamento das desigualdades sociais e raciais no país. Serão apresentados

uma série de indicadores que evidenciam o acesso desigual entre pessoas brancas e não brancas aos direitos fundamentais (educação, saúde, cultura, trabalho formal, renda etc.) e de como isso reflete no sistema de justiça criminal. Por outro lado, a atuação política de movimentos sociais e negros na esfera internacional e local colocam a pauta do enfrentamento do racismo na agenda pública nacional. O Plano de Ação da Conferência de Durban (2001) instou o Estado a tomar medidas para eliminar todas as formas de discriminação e possibilitou avanços significativos na criação e na implementação das políticas públicas, incluindo as políticas judiciárias, com o estabelecimento de ações afirmativas para promoção da equidade racial.

Ao final de cada capítulo, serão apresentadas diretrizes gerais e provocações acerca de possíveis incidências de serviços que promovam interlocução entre a proposta de letramento e o fazer prático dos(as) profissionais que atuam nos serviços penais. O intuito é **(a) orientar, inspirar e instrumentalizar esses(as) profissionais, ensejando desdobramentos positivos que abrangem o sistema criminal, reconhecendo as práticas racistas e discriminatórias do cotidiano laboral; (b) capacitar, qualificando para reconhecer as pessoas custodiadas e em processos diversos de responsabilização penal pelo Estado como sujeitos de direitos em todas as suas especificidades de classe, gênero, raça, orientação sexual e religiosidade; e (c) articular, agregando novas visões sobre o fazer das políticas públicas com atenção às práticas antirracistas.**

Nesse sentido, a relevância deste Caderno Temático sobre as relações raciais no sistema de justiça criminal está em reconhecer que há desafios estruturantes que permeiam as instituições garantidoras de direitos no enfrentamento do racismo em face da urgência de políticas públicas no âmbito criminal e que é necessário a mudança de percepção sobre a tríade da desigualdade no Brasil: criminalização da pobreza, seletividade penal e controle punitivo para a redução do encarceramento em massa no país.



RELAÇÕES RACIAIS
E PROCESSO
HISTÓRICO

1 RELAÇÕES RACIAIS E PROCESSO HISTÓRICO

1.1. POR QUE CONTEXTUALIZAR O PROCESSO HISTÓRICO DA PRESENÇA E DA CONTÍNUA NEGAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL?

A presença negra no Brasil advém do processo de colonização portuguesa que se deu através do Atlântico e da dinâmica de escravização imposta aos povos de várias etnias do continente africano que foram trazidos ao novo mundo, ao continente nomeado americano, como pessoas desalmadas, portanto, não humanas. Alçada à categoria de coisa, passível de escravização, desumanização e eliminação, os escravizados de origem africana passaram a sustentar em si, como imposição, toda a estrutura de conhecimento que privilegia a epistemologia do sujeito universal: homem, branco e ocidentalizado (Grosfoguel, 2016).

Falar sobre essa presença tão marcante dos povos africanos na cultura brasileira, e na constituição do país enquanto nação, é refletir criticamente sobre a composição desta população, sua classificação por raça/cor/condição social e a distinção criada entre brancos e não brancos na produção do conhecimento e das desigualdades sociais e raciais no país (Grosfoguel, 2016). Esse cenário é impulsionado pelos epistemicídios¹ que impossibilitaram a existência de outros saberes, conhecimentos e memórias à luz da centralidade europeia (Santos, 2007).

O conceito de raça alocado nas ciências humanas advém do processo de classificação de plantas e espécies utilizado pelas ciências biológicas (botânica e zoologia) para dar valor e escalas de importância. Isso foi validado como o caminho possível para classificar pessoas, grupos, povos e, conseqüentemente, suas posições no campo das relações de poder na determinação da “raça pura”. Ao passo que o tipo ideal europeu é classificado de forma valorativa (branco, engenhoso e inventivo), o africano é classificado de forma pejorativa, negativa (negro, preguiçoso e déspota) (Munanga, 2003, p. 9).

Reafirma-se o tipo ideal para a dominação europeia, colonial, legitimado por teorias que versavam desde o darwinismo social (seleção natural e evolução das espécies por hereditariedade) às abordagens biológicas e históricas ao longo do século XIX e metade do século XX. O campo da biologia ganha força ao transpor para o campo das relações sociais comportamentos inerentes às espécies naturais (folhas e animais) em articulações proeminentes sobre atributos físicos (fenotípicas) que determinavam características psicológicas e morais de determinado grupo na escala de hierarquia social que inferiorizavam negros e indígenas em comparação com a superioridade da cultura e do homem branco e europeu – um imaginário social fragmentado e ainda adverso no século XXI.

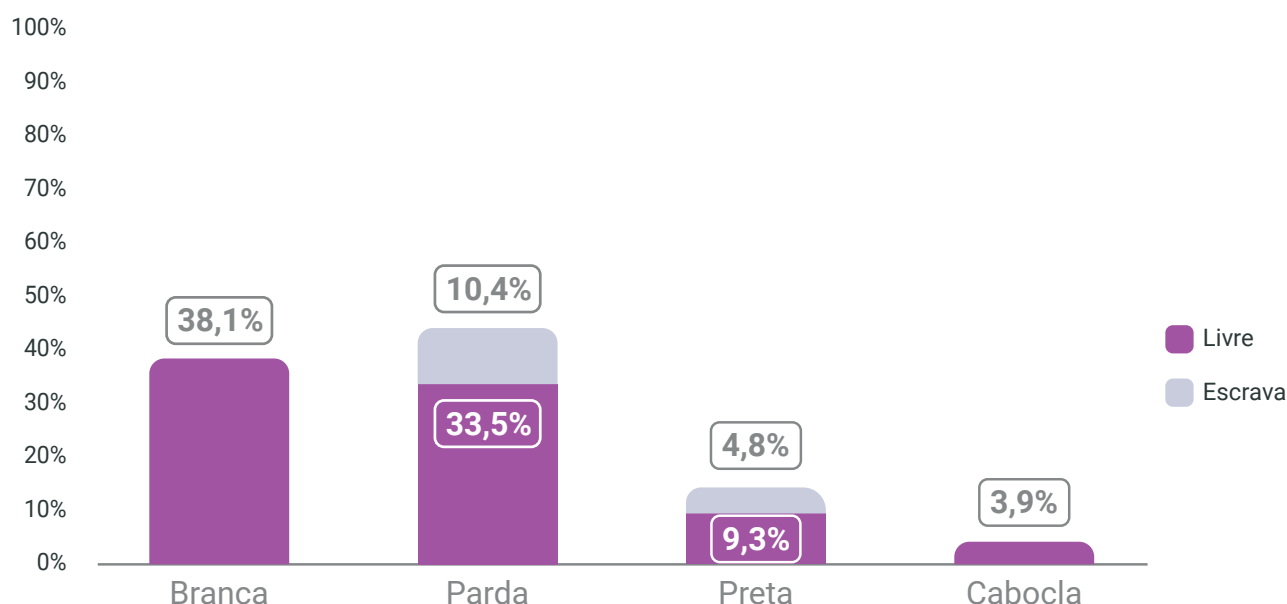
A partir das investigações sobre o caráter étnico-racial no Brasil, foi possível ter acesso às informações sobre a composição da população brasileira por meio do processo de recenseamento na pré-abolição da escravidão, datado do ano de 1872, até os dias atuais. Esses retratos da população projetam certa variação de categorias que mesclava raça e condição enoveladas por processos políticos e ideológicos

¹ Destruição e recorrente invisibilidade de conhecimentos, saberes e tradições de povos que foram alvo da exploração colonial, europeia.

acerca da mimetização da mestiçagem brasileira. A imagem do negro como um ser leniente, preguiçoso, encontrou abrigo no pensamento social brasileiro que instituiu quais seriam os corpos pautados para o vigilantismo, a punição, a tortura e a morte na contemporaneidade (Mbembe, 2020).

No censo de 1872, no período de pré-abolição da escravatura, o recenseamento apresenta uma população dividida por categorias de raça (branca, parda e preta) e condição social (livre e escrava). Enquanto as pessoas livres (branca, parda e preta) usufruíam o direito à autodeclaração, as pessoas na condição de escravizadas (pretas e pardas) eram classificadas por seus donos, afinal não eram consideradas humanas, e sim mercadorias aptas à dominação do sujeito universal civilizado: o homem, branco e europeu.

Gráfico 1 – Percentual do perfil de raça e condição da população no primeiro Censo brasileiro (1872).



Fonte: produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

Os dados do Gráfico 1 evidenciam que a população branca (38,1%) era menor do que a somatória das populações pardas e negras (42,8%) na mesma condição de livres, e que a população de pessoas pardas e pretas na condição de escravizadas não ultrapassavam os 15,2% (Somos Todos Iguais?..., 2018). No tocante à população intitulada de cabocla² (3,9%), os dados sinalizam o apagamento da população indígena (Albert; Ramos, 2002) e a inclusão excludente de uma população misturada, no perfilamento de raça e condição, algo comum à época.

2 Termo Tupi que designava filhos e filhas da relação entre pessoas indígenas e brancos, ou seja, seriam descendentes da miscigenação destes povos com os brancos europeus (portugueses e espanhóis).

O ano de 1872 demonstrou menos pessoas escravizadas, denominadas de cativas/escravas, e o aumento consecutivo de pardos (mestiços) comparados com o ano de 1798, quando a população escravizada, negra, representava 48,7% (Schwarcz, 1993, p. 18), o que poderia sinalizar o declínio do regime escravista arregimentado no período colonial, onde o Brasil foi o último signatário a “eliminar” de suas rotas marítimas o comércio de pessoas negras. Essa é a história que ilustra os livros didáticos sobre formação histórica brasileira, coroando a Princesa Izabel e instituindo o dia 13 de maio como o marco da libertação dos negros africanos escravizados.

Na perspectiva de articulação entre a micro-história e a macro, agregando as particularidades de uma classe senhorial, a monocultura cafeeira e a escravidão, além da efervescência do campo político à época, foi possível vislumbrar a plena vitalidade da complexa rede de negócios local e global para a manutenção de um império instituído sob os corpos negros, como uma política de Estado ao domínio dos comendadores Breves, na província do Rio de Janeiro, que possuíam mais de cinco mil negros cativos, mesmo após abolição (Pessoa, 2018).

Neste sentido, o tráfico negreiro no Brasil, legalmente instituído pela Corte e pela Igreja, configurou não só a metade do século XVI (1550) até a segunda metade do século XIX (1888), mas o *modus operandi* de uma sociedade que proclamaria a República e a continuidade do tráfico ilegal com o aval das instituições. A comercialização dos corpos negros por meio de uma “segunda escravidão” moldou o Estado e o capitalismo brasileiro de antes e da atualidade (Muaze; Salles, 2020), assentados na naturalização das desigualdades sociais.

A configuração populacional do primeiro recenseamento (1872) sugere, conjuntamente, a emblemática tese do declínio comercial escravista e o advento da Lei Áurea (Brasil, 1888). A condição de pessoas livres, pardas e pretas, pelas cartas de alforrias alcançadas por meios próprios, caracterizou menos o clamor para libertação em face das inúmeras estratégias promovidas pelas revoltas negras e das movimentações políticas contra a dominação portuguesa, e mais o terror da exclusão e das múltiplas vulnerabilidades impostas à população negra sobre uma visão do amanhã, do dia seguinte, em que se alinhavam liberdade e cidadania ao reconhecimento de uma existência humanizadora, portanto emancipatória, ainda por vir.

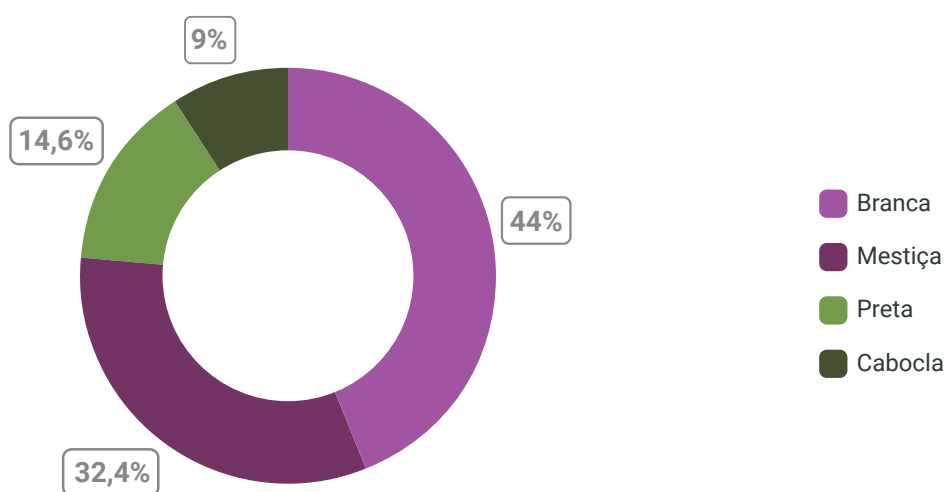
A teoria eugenista³, proveniente das “teorias das raças”, um braço do darwinismo social, que se propunha a impedir a reprodução entre populações, associava as capacidades humanas à hereditariedade, excluindo o processo de socialização educativo na formação dos sujeitos, instituindo o determinismo social na administração da política social, ainda dominada por uma mentalidade escravista.

O termo “evolução” cede lugar ao termo “degeneração”, haja vista este último manifestar o desvio das sociedades que sucumbiam ao cruzamento com “raças inferiores” na alargada corrida pelo progresso, no caso do Brasil. O evolucionismo passa a ser direcionado como obrigatoriedade apenas para as sociedades puras e isentas da miscigenação. Esse tipo de cientificismo racista influenciou o pensamento e o ideário político brasileiros que elaboraram um projeto de exclusão e eliminação da

3 Termo que destaca o “eu” (boa) e o *genus* (geração) foi criado pelo naturalista e geógrafo britânico Francis Galton (Schwarcz, 1993, p. 78-79).

presença negra no pós-abolição, ao oferecer a vala comum da miséria e das prisões em prol de uma identidade nacional que vislumbrasse a tão almejada civilidade com a chegada dos trabalhadores imigrantes da Europa – um projeto organizado oficialmente pelo governo na década de 1870, alterando significativamente a configuração da população residente à época (Albuquerque, 2010).

Gráfico 2 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no segundo censo (1890).



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

Após um intervalo de 18 anos, em face de todas as tratativas e disputas de projetos no pós-abolição entre monarquistas e republicanos, o segundo censo só ocorreu em 1890. E evidencia, sem dúvida, mudanças significativas no tocante à classificação da população ao incorporar a categoria “Mestiça” em substituição à categoria “Parda”, pautada na “tese de branqueamento” com a presença dos imigrantes, cujo propósito era extinguir a presença negra (Albuquerque, 2010) do território e da cultura nacional.

No intervalo entre o primeiro e o segundo censo, houve significativa movimentação de abolicionistas e levantes negros urbanos (Reis, 2003) para uma emancipação dos egressos da escravidão. Mesclam-se as concepções de direito e cidadania diante das incertezas de inclusão dos antigos cativos na ambivalente relação entre “raça emancipada”⁴ e “raça emancipadora”⁵, retroalimentando “as estratégias de racialização das relações sociais no processo emancipatório e no pós-abolição no Brasil” (Albuquerque, 2010, p. 100).

A raça emancipada, liberta do cativo, mas nem por isso menos cativa aos olhares da sociedade à época que, independentemente dela, já havia criado estratégias de sobrevivência para libertação de si e dos outros, almejava o espaço em uma sociedade ainda escravista, porém com ares europeus, que vilipendiava o ideário de nação.

4 Grupo formado por ex-cativos, pessoas escravizadas.

5 Grupo formado por pessoas brancas, latifundiárias, políticos e abolicionistas.

A raça emancipadora, reivindicada tanto pelos defensores do império quanto pelo abolicionismo escravista, mantinha discursos distintos sobre quais seriam os caminhos e os destinos de uma massa populacional que almejava terra, habitação, educação e cidadania, as mesmas pautas que perfilam o cotidiano da população negra brasileira no século XX ainda envolta sobre os meandros da identidade negra, sobre o reconhecimento do ser negro, do tornar-se negro como uma estratégia libertadora (Santos, 2021) em face da história única, uma narrativa do colonizador.

Na perspectiva de rediscutir o fenômeno da mestiçagem no Brasil, há de ser redefinida a presença do negro na sociedade dos brancos, assim como os processos pelos quais ressignificamos sua reapropriação na sociedade brasileira em face de uma narrativa europeia, branca e cristã do século XIX (1800) até a primeira metade do século XX (1950) (Munanga, 2019), e de como a desigualdade social instaurada no Brasil foi alocada como um problema do negro e não como uma construção dos privilégios da branquitude⁶, assentada inicialmente em uma mestiçagem subalternizada.

A ambiguidade da mestiçagem e o próprio debate sobre o ser mestiço no Brasil permeou a produção do conhecimento dos pensadores brasileiros que, formados e capturados pelas teorias eurocêntricas e racistas, estabeleceram um novo marco na formação da identidade nacional que aspirava ser branca pelos métodos eugenistas, numa evidente demarcação entre brancos (superiores) e negros (inferiores).

Destaca-se a permanente negligência sobre o fenômeno de hibridade⁷ acerca do mestiço (relação entre branco/indígena) e do mulato (branco/negro), sendo este último advindo do termo “mula”⁸ e, por isso, com maior carga pejorativa do que o mestiço, que, por ser ambivalente, preenchia os requisitos mínimos para os propósitos ideológicos de uma unidade nacional que pensava e atuava, política e ideologicamente, para reafirmar a supremacia branca.

Ao mesmo tempo em que a mestiçagem abria o caminho para uma reconfiguração da espécie a longo prazo, a partir do extermínio de negros e indígenas, com a presença de imigrantes, ela anunciava a degeneração da própria espécie diante da problemática integração daqueles que foram alçados ao ideário de uma liberdade assistida, mas ainda vistos como mulas, débeis, o corpo ideal para o trabalho pesado, da enxada e no sol a pino, com ou sem alforrias. Tudo isso punha em suspensão o sonho da elite da época ao ter que assumir esse caráter negativo de uma identidade desde já fragilizada em sua história.

A imbricada relação entre nacionalismo e raça balizou o debate com defesas fervorosas dos pensadores à época, sinalizando e determinando a inferioridade biológica de negros e mestiços e, com isso, suscitando avaliações ora pessimistas sobre a possibilidade de constituição de uma nação sob uma base mestiça (Rodrigues, 1957), ora positivas pelo processo de embranquecimento da população (Oliveira Viana, 1959).

6 A branquitude se expressa em uma repetição ao longo da história, de lugares de privilégio assegurados para as pessoas brancas, mantidos e transmitidos para as novas gerações. Ver: Bento (2022).

7 Proveniente do cruzamento entre raças e espécies que, dentro de uma perspectiva biologizante e eugenista, disseminou a ideia do mestiço, mulato, pardo, bastado como sujeitos degenerados.

8 Termo pejorativo que denominava as pessoas pretas como burras, bestas, mulas de carga, um ser miscigenado.

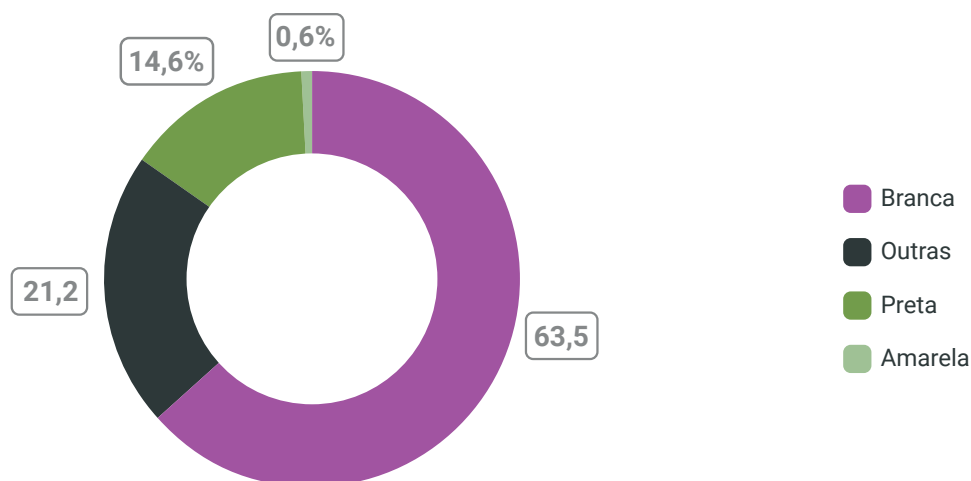
Nina Rodrigues corrobora a inevitável fusão entre as culturas branca, negra e indígena, mas enfatiza os sérios prejuízos que produziriam desequilíbrios psíquicos e desigualdades entre as raças, advindos das duas últimas raças na conformação racial desta miscigenação. O que se almejava como unidade das três raças nesta fusão, para ele, cederia lugar à institucionalização e distinção proveniente de um tipo jurídico que produziria responsabilidade penal. Nesse caso, os não brancos (negros e indígenas) não seriam detentores de uma consciência acerca do direito e do dever tão bem acomodada na raça civilizada e branca, descartando a ideia de certo tipo étnico brasileiro na figura do mestiço.

Silvio Romero (1975 apud Munanga, 2019) postulava o contrário: acreditava que a mestiçagem era a ponte para o estabelecimento da supremacia branca brasileira com a extinção das raças negras e indígenas em virtude da presença cada vez mais constante dos imigrantes.

Em seus escritos, Oliveira Viana, ao afirmar que o clima tropical produziria classes inferiores, fracassadas e indigentes, e que a variabilidade da mentalidade nacional estaria também denominada pela psicologia das raças, no seu processo de assimilação, atrela esse elemento de degeneração do mestiço ao determinismo climático: “Um povo, cujas matrizes étnicas geram, digamos, 80% de indivíduos do temperamento ‘instável’, de Ribot, não pode dar a mesma forma de civilização, nem ter o mesmo ritmo de progresso [...]” (Oliveira Viana, 1959, p. 40), relegando o negro à subalternidade enquanto um corpo possível apenas para ser usado como base material para o trabalho e desprovido do discernimento para exercer o livre-arbítrio, só possível por tutela.

Essa vertente pessimista sobre os efeitos da mestiçagem denota nulidade das vantagens econômicas ofertadas aos brancos desde o processo de colonização até os acordos estabelecidos com os imigrantes europeus, o problema era a presença negra com status de liberta e não ao processo de exploração e desumanização dos corpos negros em uma sociedade estruturalmente formada e constituída pela escravidão, sem nenhum indicativo de reparação. Assim, é executado um projeto nacional de branqueamento da população brasileira na busca por um tipo ideal miscigenado que projetasse certa capacidade de superioridade sobre os mestiços, mas que jamais seriam vistos ou reconhecidos como brancos.

Gráfico 3 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no terceiro censo (1940)⁹.



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos* – Revista do IBGE (Somos Todos Iguais?..., 2018).

No primeiro censo elaborado pelo então criado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1936, a investigação empreendida na década de 1940 – um hiato de 40 anos – retoma o quesito “cor” e inclui a categoria “amarela”. A desagregação da categoria “parda” como outras informações sinaliza para os defensores da miscigenação e da extinção da raça negra uma grande vitória na Era Vargas¹⁰.

Os dados do Gráfico 3 refletem a ânsia de uma elite por uma identidade nacional ainda mais pulsante com a presença da imigração japonesa que ocorreu em maior fluxo entre os anos 1908 e 1930, corroborando a tese de que seria possível eliminar as raças ditas inferiores (negras e indígenas) da configuração populacional. Esse processo definido como arianização (Oliveira Viana, 1938) agregava tanto o movimento migratório europeu para o aumento numérico de pessoas brancas quanto o processo de mestiçagem capaz de reduzir o sangue negro e indígena para o tão esperado refinamento da raça – o branqueamento e a extinção das pessoas de cor.

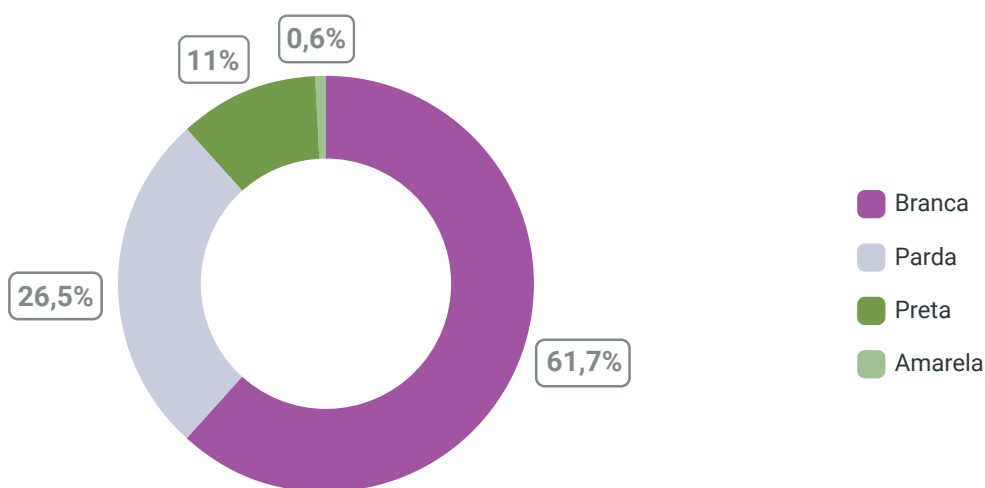
No contraponto dessa narrativa embasada por doutrinas racistas, o pensador Alberto Torres (1978), envolvido pela perspectiva de reorganização da vida política e social à época, criticava a abordagem da elite nacional em tratar a diversidade racial como um problema à constituição de uma identidade nacional ao deslocá-la da margem ao centro da própria constituição de uma sociedade mestiça e comandada por uma elite alienada e racista.

⁹ A categoria “Outras” englobou respostas informadas diferentes das demais categorias. Estes casos eram marcados com um traço e posteriormente foram codificados como parda. Importante ressaltar, mais uma vez, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – por meio da Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População (PCERP), cujo objetivo foi compreender melhor e contribuir para o aprimoramento do sistema de classificação de cor ou raça adotado pelo Instituto – se apoia em cinco categorias, consolidadas em uma longa tradição de pesquisas domiciliares, que teve seu início em 1872. Tal tradição é, todavia, absolutamente passível de críticas.

¹⁰ Ver o processo de modernização operária e a execução do projeto de branqueamento no Brasil com a institucionalização do governo de Getúlio Vargas e a chegada de imigrantes europeus e asiáticos.

Na mesma esteira deste novo pensar sobre a constituição da população negra e da miscigenação brasileira, Manuel Bonfim corrobora a tese de Torres, ao afirmar que a América Latina, portanto o Brasil, sofre dos seus males de origem, assentados sobre uma era colonial escravista que constituiu uma mentalidade predatória: “A real inferioridade da América Latina estava na sua falta de habitação e de educação. Mas isso é curável, facilmente curável” (Bonfim, 2008). A cura para os males que constituíram a identidade brasileira carecia de vontade política e do reconhecimento aos corpos anteriormente escravizados como parte de uma cidadania ainda distante.

Gráfico 4 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no quarto censo (1950).



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

O recenseamento da década de 1950 retoma a categoria “parda” ao agregar nela aqueles(as) que se autodeclararam “índios(as)”, mas que não viviam em aldeamentos em virtude de o indígena aldeado não ser incluído no quesito “cor”. A partir da década de 1930, a perspectiva eugenista, alimentada por teorias racistas do século anterior, cede lugar à perspectiva cultural ao promover um giro na compreensão da identidade nacional à luz das contribuições das três raças: branca, negra e indígena.

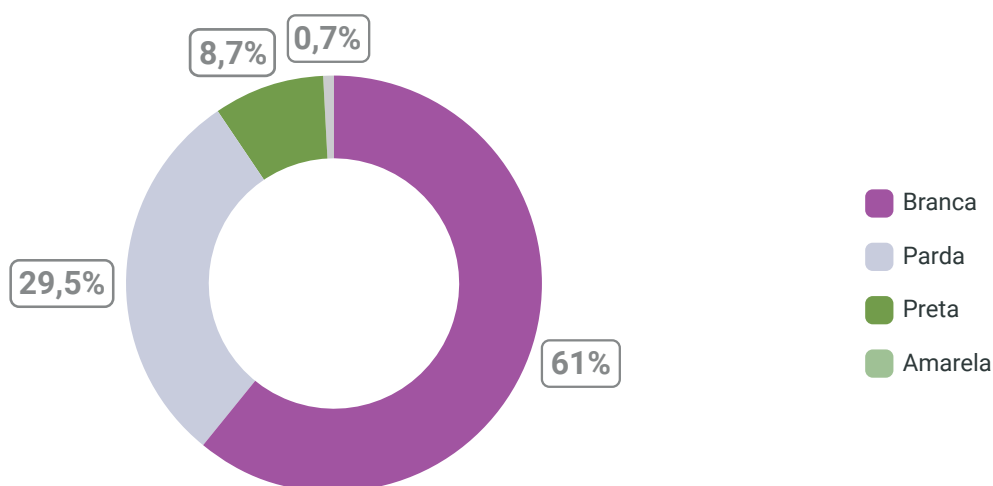
O sociólogo Gilberto Freyre (2003) promove o distanciamento entre o biológico e o cultural ao instituir certa heterogeneidade racial com a coabitação necessária entre o branco português e as mulheres negras e indígenas feitas cativas (escravas). Flexibiliza a distância e a relação de poder entre o senhor e o escravo, e o próprio legado expropriador do latifúndio e da escravidão na construção da sociedade brasileira ao reconhecer a contribuição positiva de negros e indígenas na conformação das raças que originaram a identidade brasileira, a mistura, a mestiçagem. O que antes era visto como pejorativo, degenerativo (Nina Rodrigues) passou a ser valorado diante dos novos tempos, tempos de um norte possível para o que se definiu como democracia racial, a suposta igualdade entre as raças e a harmonia que perfilava e encobria os conflitos sociais e raciais no país.

A perspectiva culturalista empregada por Freyre delineou caminhos mais precisos para a construção de uma identidade nacional, ao mesmo tempo em que aprofundou a lógica da mistura como saída possível para os conflitos existentes no tocante à ordem racial. Cria-se, portanto, uma hipersexualização dos corpos negros, das mulheres negras, objetificando-os e determinando-os em três dimensões corporificadas: os corpos bons para o trabalho braçal; os corpos bons para as pulsões sexuais dos homens brancos; os corpos bons para as amas de leite, tornadas cuidadoras e futuras empregadas domésticas (Gonzalez, 1983).

Não há movimento de reconhecê-los como sujeitos, agentes, e/ou tentativa de integrá-los às novas regras e padrões sociais da sociedade capitalista, ao trabalho livre, ao novo cenário de transformação e urbanização dos grandes centros, persistindo o fosso entre brancos e não brancos na sociedade de classes. Uma sociedade que tem preconceito de admitir ter preconceito e, por isso, coloca-se alheia à condição do negro e ao processo que retroalimenta a discriminação pautada em uma estrutura autoritária (Fernandes, 1965).

Nasce daí o mito da democracia racial, a romantização do encontro das três raças em harmonia, ao eliminar os conflitos ainda existentes deste cruzamento na produção das desigualdades sociais por meio do tipo ideal brasileiro, o mestiço, na manutenção do ideário de branqueamento sob o domínio e o prestígio da elite nacional (Ortiz, 1994).

Gráfico 5 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no quinto censo (1960).



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

Os dados do Gráfico 5 evidenciam a manutenção da configuração da população branca na composição populacional e o aumento da categoria “parda” e a redução da categoria “preta” como indicativo de êxito do projeto de branqueamento da população nacional. A acomodação, ou tão somente a assimilação como bem sinalizou Oliveira Viana, reafirmava um prognóstico de que seria possível a extinção da população negra no Brasil.

A condição de marginalidade imposta aos negros, ex-cativos, que passam a ser atravessados pela presença de imigrantes e apartados dos meios e das potencialidades para concorrer e competir às ocupações como trabalhadores livres, é fruto da experiência da escravidão que os deixou pauperizados e desorganizados em uma sociedade que impediu sua integração:

viveram dentro da cidade, mas não progrediram com ela e através dela. Constituíam uma congêrie social, dispersa pelos bairros, e só partilhavam em comum uma existência árdua, obscura e muitas vezes deletéria. Nessa situação, agravou-se, em lugar de corrigir-se, o estado de anomia social transplantado do cativo (Fernandes, 1965, p. 71).

Há, portanto, a continuidade de um regime de casta escravista que empareda o negro entre o “desajustamento estrutural” e a “desorganização social” numa íntima relação entre a ordem social e a ordem racial, ambas sob a regulação dos velhos padrões dantes e no domínio de quem conduz os modos de produção, os velhos latifundiários que bloqueiam o acesso do negro à sociedade de classes:

o “negro” vivia numa sociedade organizada em classes sem participar do regime de classes. O termo “preto” permitia selecionar a cor como marca racial para distinguir, a um só tempo, um estoque racial e uma categoria social em situação societária ambígua, para não dizer francamente marginal (Fernandes, 1965, p. 219).

A dominação patrimonialista imperava diante das evidentes transformações de uma sociedade moderna, capitalista, da mentalidade ao comportamento das pessoas nas relações sociais ao permear a organicidade das instituições que preserva parte considerável de uma ordem racial que não subverte o imaginário acerca do lugar do negro (Gonzalez; Hasenbalg, 1982) na nova ordem construída e mantida pelo mito da democracia racial.

O mito racial subscrito democrático permeou um período altamente repressor (1960-1970) (Gaspari, 2002), coexistindo com o “milagre econômico” em face dos investimentos estrangeiros que impulsionaram o crescimento econômico, gerando renda e empregos, exceto para as pessoas de cor. Saber ler e escrever eram exigências proeminentes para o acesso às oportunidades em uma sociedade industrial, o que alijava grande parte da população agrária e negra proibida desse direito ainda no século XIX por meio da Lei nº 1 de 1837, artigo 3º: “São proibidos de frequentar as Escolas Publicas: 1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas; 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam (sic) livres ou libertos” (Brasil, 1839).

Essa determinação de outrora permanece vigente, seja pelo sucateamento do ensino público ou pelo silêncio sobre a existência de discriminação racial no Brasil, que associam estereótipos negativos às crianças no processo de socialização com o corpo docente, estudantes e livros didáticos (Cavaleiro, 2003). O espaço escolar produz nos sujeitos negros, ainda crianças, “a sensação de inferioridade e a ausência de pertencimento em relação à nossa sociedade, dificultando-lhe a mobilidade social e cristalizando, naturalizando as desigualdades” (Reichmann, 1995 apud Carneiro, 2023).

O acesso aos bancos escolares e sua permanência validam quem usufrui ou não dos direitos fundamentais em uma sociedade pautada por uma hierarquia racial: “os negros obtêm níveis de escolaridade inferiores aos dos brancos da mesma origem racial e que ainda, no final dos anos 1990, os

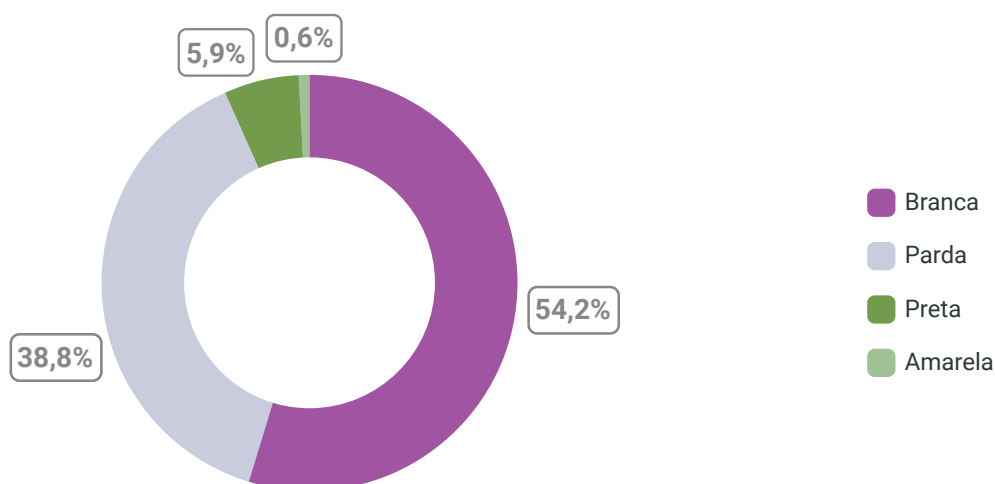
brancos tinham probabilidade sete vezes maior que os negros de completar estudos universitários” (Carneiro, 2023), um retrato do privilégio da branquitude brasileira.

As cotas raciais que serão questionadas posteriormente, na década de 1980, já eram usufruídas pelos detentores do poder, pessoas brancas, e estes podem ser tratados como “cotistas desagradecidos” (Colin, 2014) em razão das ações afirmativas implementadas no Brasil com o rigor racialmente hierárquico que produziu o reflexo histórico do empobrecimento da população negra:

1) A Lei 1 de 1837, que proibia negros de estudarem, escravizados ou não; 2) A Lei de Terras, de 1850¹¹, a qual proibia que população negra tivesse terras (propriedade); 3) A imigração europeia, que gerou substituição da mão de obra negra e doação de terras para os imigrantes; 4) A Lei do Boi de 1968¹², na qual se garantia cota para agricultores e seus filhos, 30% para o ensino médio e 50% para ensino superior em escolas agrícolas (Nascimento, [2023]).

Importante salientar que no final da década de 1968, sob o governo de Costa e Silva, os maiores beneficiados pelo “milagre econômico” representavam os 61% dos autodeclarados de cor branca, mesmo para os brancos de classes subalternas, que dominavam os meios de produção e as oportunidades de emprego e renda de forma estável em todas as gerações. O crescimento contínuo da grade de pessoas pardas demonstra que mercado de trabalho, renda e poder estão intimamente associados ao caráter do embranquecimento brasileiro e ao silêncio sobre a problemática que também associa o negro à pobreza, uma estrutura social que perfila mobilidade social e raça (Hasenbalg; Silva, 1999).

Gráfico 6 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no sexto censo (1980)¹³.



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

¹¹ Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Brasil, 1850).

¹² Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968 (Brasil, 1968).

¹³ Os percentuais foram calculados excluindo os casos não informados.

As informações do Gráfico 6 sinalizam uma nova composição populacional brasileira, com redução daqueles que se autodeclaravam brancos e aumento daqueles que se autodeclaravam pardos. O pretérito problema nacional brasileiro tem assento no processo de abandono, exclusão e interdição da população negra e mestiça do acesso à terra e aos bens possíveis de integração, como educação, saúde, habitação e assistência social – um arcabouço de Estado mínimo focado em um aparato punitivo, fruto de uma colonização com faces ideológica, política, econômica, religiosa e ambiental (Pereira, 2021).

O pacto da branquitude ganha visibilidade nas incidências de intelectuais negros, no século XIX e na metade do século XX, que questionavam a supremacia branca e afirmavam ser esta uma estrutura que agregava preconceito racial, racismo institucional e branquitude em face de uma dualidade imposta ao corpo negro e americano¹⁴:

Não branqueará sua alma negra numa torrente de americanismo branco, pois sabe que o sangue negro tem uma mensagem para o mundo. Ele deseja, simplesmente, tornar possível para o indivíduo ser tanto negro quanto americano, sem ser amaldiçoado e cuspidor por seus companheiros, sem ter as portas da Oportunidade violentamente batidas à sua cara (Bois, 1998).

Forma-se, assim, a **primeira onda** dos estudos que inverte a perspectiva de um problema que era anteriormente centrado no negro e não na supremacia branca, na branquitude.

A ideia de que o negro era o problema das disparidades sociais não só permeou o imaginário social do seu “não lugar” na sociedade de classes, como encobriu os privilégios de uma classe definida como branca, e trabalhadora, que agregava para si os acessos e o reconhecimento como grupo prioritário em detrimento da contínua desumanização da população negra vulnerabilizada e empobrecida pelo caráter da cor, como um defeito de cor (Magalhães, 2022) instituído pela origem africana.

Às pessoas brancas, o acesso livre aos direitos e às repartições públicas, assim como os cargos e o reconhecimento público de uma superioridade pautada na diferenciação social e racial. O recorte racial é proeminente para estabelecer as distinções e, conseqüentemente, os privilégios da branquitude, mantida pelos discursos que disseminavam a ideia de que a raça estaria atrelada apenas às pessoas de cor e não aos brancos. Há, portanto, nesse arquétipo, a tentativa de distanciamento do *status* de privilégio e da dominação branca sobre os cenários de precariedades da existência negra na ambiência social.

O negro passa a ser o responsável direto por sua própria miserabilidade como um ser considerado “biologicamente inferior”, dentro de uma lógica que estrutura e privilegia, socialmente, uns (não negros) e exclui, interditando, uma massa populacional do acesso aos direitos fundamentais, lançando-a nas prisões da miséria (Wacquant, 2011) sob a égide da vigilância e da punição desses corpos.

14 Um movimento liderado por W. E. B Du Bois, sociólogo, negro, norte-americano e panafricanista que questionou a supremacia branca norte-americana e lutou pelo fim da discriminação e da segregação de negros nos Estados Unidos em 1905, além de ter sido um dos fundadores da Associação Nacional para o Progresso da Gente de Cor (NAACP, 1908). Abdias Nascimento, um ativista negro brasileiro atuou veementemente contra a discriminação e o genocídio do negro brasileiro, além de atuar no teatro, na literatura e na atividade parlamentar, abrindo os caminhos para tantos outros parlamentares negros, a exemplo do senador Paulo Paim que defende a pauta racial ao aprovar o Projeto de Lei nº 5.231/2020 contra a discricionariedade das abordagens policiais pelo viés do racismo contra a juventude negra.

Inaugura-se, assim, a **segunda onda** dos estudos críticos sobre branquitude, uma continuidade do legado de Du Bois, ao promover a inversão do caráter individual para o caráter das práticas discursivas que invisibilizava o pacto da branquitude e todos os seus privilégios em face da estagnação do negro: “as instituições legais definem quem é branco e assim distribuem acesso material e avanços ligados à branquitude, caracterizada como uma propriedade, um bem” (Bento, 2022, p. 56), ancorada em uma seletividade racial que perpassa todas as dimensões da vida cotidiana.

Essa maneira de se perceber no mundo e nas relações sociais faz parte do processo de colonização que institucionalizou o racismo e impregnou o aparato estatal, cunhando certa neutralidade que relativiza o ser branco (Piza, 2000) fora de uma racialidade que engendra privilégios e acessos, em que o corpo negro é o problema a ser solucionado, disciplinado, docilizado e combatido por carregar a marca da negritude (Carneiro, 2023).

É justamente na década de 1980, laureada por inúmeras lutas por direitos civis, nos Estados Unidos, e pelos avanços das reivindicações dos movimentos negros para que as pessoas negras pudessem ocupar espaços de poder, que os estudos críticos sobre os privilégios da branquitude embarcam na **terceira onda** a partir da manifestação de recusa das pessoas brancas de reconhecer os direitos das minorias ao incitarem ataques veementes às cotas e outras ações afirmativas (Vaz, 2022), produto de um mesmo dispositivo que opera para a “construção do Outro como não ser” (Carneiro, 2023, p. 33).

Na sequência, ilustramos os momentos que correspondem às ondas de estudos que fundamentam a compreensão das relações raciais na sociedade.

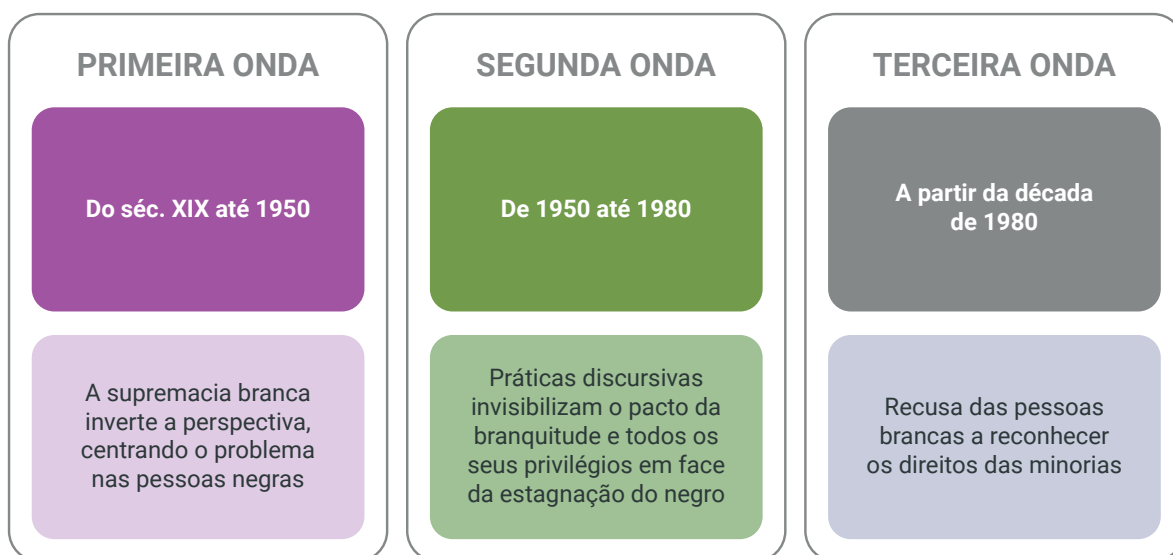
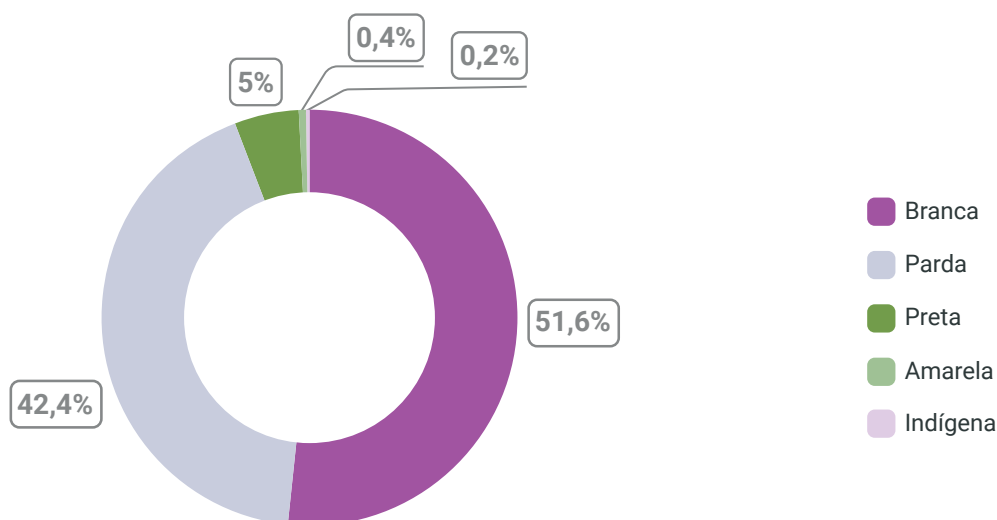


Gráfico 7 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no sétimo censo (1991)¹⁵.



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

Na passagem das décadas de 1980 para 1990, houve integração tanto do processo de transição democrática quanto da institucionalização democrática no Brasil. Os dados do Gráfico 7 evidenciam uma nova fotografia do perfil étnico-racial brasileiro, com a inclusão da cor “indígena” e o aumento considerável da cor “parda” na configuração do “ser” negro no território brasileiro, sem, contudo, reduzir as práticas discriminatórias contra os corpos negros.

Entender o racismo como “um sistema político, um poder particular que estrutura a regra formal e informal, o privilégio socioeconômico, as normas de distribuição e das oportunidades, dos benefícios e das penas, dos direitos e dos deveres” (Lorde, 2000 apud Carneiro, 2023, p. 34), diante da diferença entre a **discriminação individual** – aquela praticada por atos de pessoas brancas contra as minorias – e a **discriminação institucional**, reiteradamente praticada contra determinada classe ou grupo com o mecanismo da discricionariedade racial, sendo materializadas em políticas, leis e práticas discriminatórias, tais como aquelas vivenciadas no campo da segurança pública e sistema de justiça criminal.

A abertura democrática, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, celebrada como um marco para as liberdades individuais e coletivas, também significou a expansão das desigualdades em todas as suas instâncias e o acirramento social e político no país por mais participação e cidadania ativa da população negra.

Dentro desse contexto, os dados demográficos e epidemiológicos anunciavam distinção das condições de vida entre brancos e não brancos no Brasil e, em especial, no quadro de uma institucionalidade que arregimentava, internamente, discriminações que geraram “a exclusão, a sub-representação e o genocídio da população negra” (Bento, 2022, p. 71). Vozes proeminentes de ativistas e pesquisadores da realidade social brasileira, como Abdias Nascimento (1978) e Florestan Fernandes (1965), denunciavam o genocí-

¹⁵ Os percentuais foram calculados excluindo os casos não informados.

dio do povo negro e a sua compulsória exclusão, reafirmando ser este de caráter estrutural e, portanto, reproduzido cotidianamente por instituições brasileiras aos grupos subalternizados e vulnerabilizados.

A institucionalidade da exclusão dos negros em relação aos brancos começa ainda na tenra idade, em menos de um ano, e é prolongada na fase adulta. Esta década é amparada pelas alarmantes taxas de mortalidade infantil com 37% para crianças brancas e 62% para crianças negras:

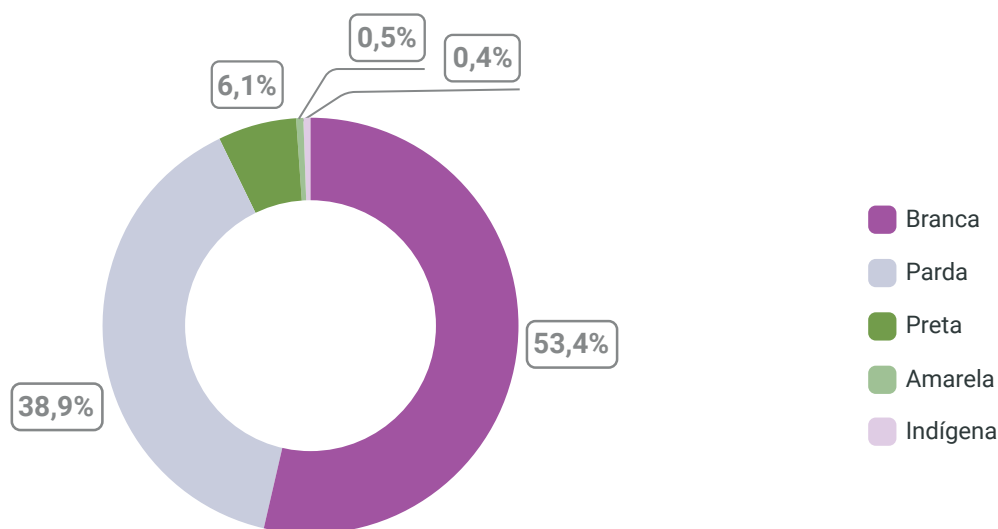
Enquanto a diferença relativa entre os níveis de mortalidade de menores de um ano dos negros e brancos, segundo os dados do Censo de 1980, era de 21%, este valor aumentou para 40%, passados dez anos, e se manteve nesse patamar até meados dos anos 90 (Cunha, 2003).

No tocante à letalidade juvenil (Brasil, 2018a), foi a partir da década de 1990 que a vitimização letal de adolescentes ganhou destaque pelo fato de a violência homicida na faixa etária de 16 e 17 anos, por causas externas e não mais por causas naturais, ter ultrapassado as mortes provenientes dos acidentes de trânsito. Ao agregar o quesito “cor”, adolescentes negros estão três vezes mais vulneráveis à letalidade infantojuvenil do que os brancos, além de maior vulnerabilidade às violências (Brasil, 2018a), proveniente da criminalização da pobreza, seletividade penal e controle punitivo – uma tríade do sistema de justiça brasileiro.

O encarceramento em massa (Borges, 2019), que encobre o racismo e corrobora o silêncio sobre o mecanismo das discriminações raciais no país, impacta, consideravelmente, as condições de vida das pessoas pretas e pardas em um sistema que intensificou as penas por meio da Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 1990), ampliando o tempo de pena em regime fechado ao restringir (Brasil, 1940) e inserir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como delito equiparado aos crimes hediondos.

Os dados do Gráfico 8 evidenciam um sutil aumento da categoria “branca” e queda, também significativa, da cor “parda”, enquanto projetam aumento de pessoas autodeclaradas na cor “preta” após consecutivas quedas desde o censo de 1950. Essa década pode ser considerada *sui generis* em face de todos os processos de exclusão e apagamento histórico vivenciados pelos povos de origem africana e indígena em território brasileiro.

Gráfico 8 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no oitavo censo (2000)¹⁶.



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

O ano 2000 enfatizou a permanente dualidade da identidade nacional brasileira ao projetar uma série de iniciativas voltadas para o reconhecimento dos direitos das populações vulnerabilizadas pelo espectro das desigualdades sociais e inúmeras discriminações raciais retratadas em evidências empíricas, tanto no âmbito nacional quanto internacional no campo dos Direitos Humanos; e, por outro lado, pelo recrudescimento das leis com mais punição, letalidade, privações e prisões¹⁷.

Antes da realização da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, sediada na África do Sul, e conhecida como a Conferência de Durban (2001), o Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-brasileiros (Ipeafro)¹⁸ descortinou a máscara do racismo no Brasil com o projeto “Além do racismo: Iniciativas comparativas sobre relações humanas entre o Brasil, África do Sul, e Estados Unidos”¹⁹, com análises acerca do conceito de “raça” e “racismo” entre os três países por meio de estatísticas, gráficos, lições, narrativas das suas lideranças e dos impactos do combate ao racismo no passado, presente e futuro.

¹⁶ Os percentuais foram calculados excluindo os casos não informados.

¹⁷ Referencia-se aqui a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, ao elevar o patamar mínimo do tipo penal tráfico de drogas para 5 anos, condicionando a responsabilização penal à pena privativa de liberdade, especialmente da população negra que não é reconhecida como usuária de drogas pelas forças de segurança e/ou sistema de justiça criminal. Essa temática será aprofundada nos próximos tópicos deste Caderno Temático (Brasil, 2006c).

¹⁸ O Ipeafro foi criado e instalado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) em 1981 por Abdias Nascimento, com o propósito de preservar, difundir e incluir o debate das relações étnico-raciais, da história a cultura africana no ensino brasileiro, além de defender os direitos dos afrodescendentes e tornar ativa a memória e o ativismo negro. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/ipeafro/historico/>. Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁹ Projeto coordenado por Lynn Walker Huntley e a Fundação Sulista de Educação (SEF), com sede em Atlanta/USA. Disponível em: http://www.beyondracism.org/publication_initReport_frameset.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

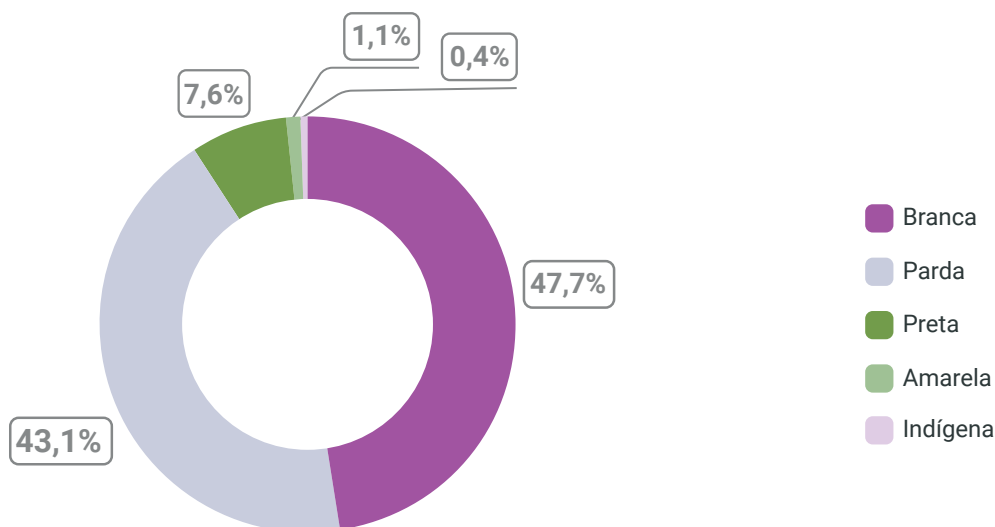
Somente em 2001, há o reconhecimento internacional por parte do Brasil acerca da negligência no tocante às desigualdades raciais que impossibilitava a mobilidade social de uma parcela significativa da população brasileira. Muitos esforços foram feitos para tornar mais evidente à sociedade e, inclusive, às instituições, o caráter das discriminações sociais e raciais que empregavam os mecanismos de acessos a direitos em grupos marcados pelo estigma da cor, portanto, da exclusão social.

Adentrar os espaços de socialização e construção de mentalidades, assim como da sua desconstrução, inclui escolas e universidades públicas, instituições de ensino privado, escolas de magistraturas e empresas corporativas como ponte para qualificar educadores/as, profissionais e servidores/as públicos de todas as áreas de atuação, elaboração e monitoramento de políticas públicas no enfrentamento do racismo pela difusão da Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003a), que alterou as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo da Rede de Ensino a obrigatoriedade da cultura e da história afro-brasileiras.

Uma década de muitos avanços e centralidade da temática racial no debate sobre políticas públicas no Brasil, com a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República em 2003 (Brasil, 2003b), que, além de estruturar o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), transversalizou as políticas do governo, sem, contudo, impulsionar as mudanças sobre as práticas discriminatórias por meio do perfilamento racial que impregna as políticas de segurança pública e do sistema de justiça criminal brasileiros.

Justamente a partir de 2003, a população carcerária brasileira obteve uma crescente de 113,2% na taxa de aprisionamento ao longo dessa década: “Enquanto, no ano de 2000, a cada 1000.000 pessoas, 140,12 delas estavam presas, em 2010, de 100.000 pessoas, 260,18 encontravam-se reclusas, o que revela um quadro agravante e sem precedentes” (Monteiro; Cardoso, 2013).

Gráfico 9 – Percentual do perfil de cor/raça da população brasileira no oitavo censo (2010)²⁰.



Fonte: Produção da autora com os dados da *Retratos – Revista do IBGE* (Somos Todos Iguais?..., 2018).

²⁰ Os percentuais foram calculados excluindo os casos não informados.

Diante de todas as ações referentes ao reconhecimento da categoria cor/raça em pesquisas, agências públicas e institutos, o Censo de 2010 projeta um novo cenário sobre a configuração populacional no Brasil, evidenciando o crescimento da autodeclaração racial e, consequentemente, da população negra (preta e parda). Surge, então, o retrato que deveria nortear as políticas públicas, inclusive as políticas de segurança pública e penal no tocante à qualificação de ações e atendimentos com foco em indicadores sociais (pobreza, desigualdade, mortalidade) e o índice de vulnerabilidade juvenil à violência (IVJ)²¹.

A implementação do Estatuto da Igualdade Racial, estabelecida pela Lei nº 12.288, de julho de 2010, cujo objetivo era “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” não só ampliou como impactou, juridicamente, políticas públicas para alcances antirracistas, além de visibilizar os dados oficiais com recorte racial.

A institucionalização da categoria cor/raça nos Censos 2000 e 2010, agregando as categorias preta e parda como negra, possibilitou entender os alcances das políticas públicas, evidenciando a desigualdade de oportunidade submetida à população majoritariamente negra, inclusive na fotografia das estatísticas criminais. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, passou a incorporar o critério “cor da pele/etnia” na sistematização dos dados sobre o perfil dos presos no Sistema Penitenciário, no ano 6, em 2012.

No entanto, as informações sobre o período 2010-2011 das pessoas presas neste sistema projetam os dados da cor “parda” apartadas da identidade negra, reconhecendo apenas as cores: Branca, Parda e Negra (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2012), contrariando o disposto pelo IBGE. O reconhecimento da “raça/cor” e suas respectivas categorias: Branca, Preta, Amarela, Parda, Indígena, além das informações ignoradas (sem definição) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013) são incluídos no ano seguinte para caracterizar as “mortes por agressão” no Brasil e nas Unidades da Federação.

A despeito da urgência de alinhamento com as demais políticas públicas, a gestão do sistema prisional caminhava apartada do modelo de reconhecimento étnico-racial ao longo da década de 2000 e na metade da década seguinte. Segundo os relatórios referentes às informações penitenciárias, no período de 2005 a 2016, a definição das categorias de “cor/raça” também não seguiu o modelo do IBGE²² – uma pauta defendida e referenciada pelo caráter educador dos movimentos sociais negros (Gomes, 2017) – ao desagregar a cor “parda” da identidade negra e ainda possibilitar outras conformações: branca, negra, parda, amarela, indígena e outras (Brasil, 2005, p. 4).

Essa diferenciação na categoria cor/raça impossibilita, deveras, a compreensão sobre a perspectiva da identidade negra, além da articulação com outras políticas públicas capazes de redefinir os horizontes da configuração racial no sistema de justiça criminal que tensiona a regulação da emancipação social do corpo negro (Gomes, 2017). Apenas no ano de 2017 (Brasil, 2017b), o SISDEPEN assumiu

21 O índice foi criado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública para a temática “Juventude e Violência” diante da perspectiva do novo pacto federativo na segurança pública brasileira e auxiliar o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, 2010. Ver ANUÁRIO, 2020, p. 10. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/4_anuario_2010.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

22 Categorização de cor/raça do IBGE: branca, preta, parda, amarela e indígena desde o ano 2000, seguido pelo Censo 2010 e 2020 (em desenvolvimento).

o padrão do IBGE para o devido cumprimento da garantia de direitos - nos relatórios sintéticos, como o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) foi incorporado o modelo de reconhecimento por meio da autodeclaração étnico-racial a partir de 2014 (Brasil, 2014d).

A categoria “parda”, apartada da identidade negra (preta e parda) reifica o caráter do branqueamento que compõe o ideário de uma sociedade punitivista e seletiva às sanções impostas à população negra, o que carece de maior qualificação dos serviços penais e da população em privação de liberdade que necessitam de assistências de variadas áreas, a começar pelo processo de autodeclaração no sistema e nos formulários usados nos atendimentos prévios às pessoas custodiadas, a porta de entrada do sistema penal.

A partir de 2014, com base nos dados do então Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Anuário passa a disponibilizar os dados sobre o perfil dos presos, segundo a categorização do IBGE, destacando que as pessoas negras (pretas e pardas) já representavam 61,7% do encarceramento no país contra os 35,3% de pessoas autodeclaradas brancas no ano de 2013 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014). Após os 10 anos de criação do Estatuto da Igualdade Racial, um importante instrumento de defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos no combate e enfrentamento do racismo e das múltiplas formas de discriminação racial, que articulou agências e instituições para a efetividade das políticas públicas com enfoque racial, encontra barreiras estruturais nas políticas de segurança pública e penal.

Há uma associação significativa entre as ações das políticas de segurança pública e as políticas penais que oscilam entre as concepções repressivas e preventivas em alusão às políticas de combate às drogas. A perspectiva de uma política de proximidade e ressocialização (Sapori, 2009) esbarra, estruturalmente, na negação do negro como sujeito de direitos.

Para construir olhares, atitudes e práticas antirracistas, no Brasil, é imprescindível retirar o véu que encobre o apagamento histórico da influência da cultura africana como fundamento dos nossos saberes, conhecimentos, políticas de resistências e de garantia de direitos ante o processo de estagnação e esquecimento. Antepor o olhar discriminatório é, antes de tudo, produzir instruções que narrem histórias, posições e direções possíveis para uma mentalidade ainda atrelada ao processo de subalternidade de uma minoria étnica.

Os dados oficiais, após a institucionalização do quesito cor/raça na base de dados do IBGE, evidenciados nas estatísticas criminais, escancaram a configuração desigual entre brancos e não brancos no acesso à justiça²³ e no encarceramento da população negra brasileira. Há, assim, uma lógica de menos direito social e mais direito penal, incluindo o aparato da segurança pública e do sistema prisional, como principal arranjo de política pública direcionada à população negra, o que nos conduz a afirmar a força do projeto de branqueamento no Brasil.

23 Ver o Glossário dos Indicadores de Desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, p. 8: “Índice do Poder Judiciário de Acesso à Justiça Descrição: trata-se de indicador que busca medir o acesso à justiça, pensado a partir de três tipos de capitais (Cidadania, População e Judiciário), desmembrados em dimensões (Direitos e deveres, Vulnerabilidade e acesso a serviços públicos; Perfil e dinâmica demográfica; e Padrão de resolução de conflitos, Distribuição e acesso a serviços públicos e Inovação tecnológica)”.

Nesta sessão, foi possível percorrer um espectro histórico sobre a presença negra no Brasil; a relação entre a continuidade e intensificação do tráfico de pessoas negras e a (i)legalidade da escravidão pós-abolição; a busca por uma identidade nacional; o racismo científico e o impacto das transformações socioeconômicas que balizaram as desigualdades sociais e raciais por intermédio do persistente ideário do embranquecimento. Esses elementos estruturaram as relações sociais, políticas, econômicas e religiosas no século passado e seguem estruturando as políticas públicas em todas as suas dimensões ao permear o funcionamento das instituições que criam padrões de comportamento nos indivíduos que são os sujeitos que executam tratamentos discriminatórios para determinados grupos sociais pelo quesito cor da pele.

Ao tomarmos conhecimento sobre a abrangência das análises que norteiam as categorias raciais, e sobre o que elas se pautam, podemos questionar a complexidade que envolve a adoção desse esquema informacional para a construção de políticas públicas ou afirmativas, ao inserir entre os polos (branca e preta) uma outra categoria (parda) intermediária. **Quais precedentes se abrem a partir disso?**

Podemos apontar ao menos dois precedentes iniciais: (a) ao trabalhar com a categoria parda em pesquisas, abre-se um universo de tons que tendem a branquear as respostas dos entrevistados, ressaltando a negação da negritude e, por consequência, a dificuldade da formação de uma identidade/identificação; (b) ao mesmo tempo, não contribui (ao contrário, dificulta) para os estudos das diversas desigualdades entre brancos e não brancos.

Assim, compreende-se a estreita ligação entre o processo histórico de construção da identidade nacional brasileira por meio da negação da população negra (teoria eugenista). Negação da sua existência e, por consequência, negação dos seus direitos básicos, inclusive, o acesso à Justiça. **A seguir, constataremos como a desigualdade no acesso à Justiça terá como desdobramento direto o alcance, também desigual, pelo Sistema Penal.**

1.2. POR QUE RECONHECER A PRÁTICA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL?

Esta seção aprofundará a introdução do processo histórico que expôs a negação da presença negra na cultura e na identidade nacional e que, por tantos outros motivos, operacionaliza e qualifica as políticas públicas penais, o que nos insta a empreender novos caminhos para a descolonização do pensamento e das práticas discriminatórias que permeiam as nossas percepções sobre raça e racismo no atendimento das demandas da população carcerária.

O racismo configura e atravessa, formando todas as instâncias da vida social, política, econômica, cultural, ambiental, religiosa e penal no Brasil e na América Latina, pois é estruturante de uma tecnologia de poder construída para a contínua manutenção das desigualdades sociais (Almeida, 2019) e, conseqüentemente, da negação do direito à vida, à cidadania, e o acesso à justiça da população negra brasileira e amefricana (Gonzalez, 1989b). Esse espectro é reconhecido pela Corte do Supremo Tribunal Federal como o “estado de coisas inconstitucional” na ADPF nº 347/2015 (Brasil, 2015d), que recentemente teve seu julgamento concluído com a determinação judicial de que o governo federal e os governos estaduais e distrital elaborem planos de intervenção para resolver a situação, com imple-

mentação de diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena, entre outras medidas.

Para avançarmos sobre o caráter e o papel das instituições na rotinização e coordenação de comportamentos de indivíduos que operacionalizam regras institucionais advindas da estrutura social, o esquema do Quadro 1 elucida a construção dos caminhos pelos quais os sujeitos normalizam padrões de tratamentos distintos para determinados grupos raciais, cuja centralidade é o poder que torna o racismo elemento de dominação política e econômica nas instituições que “são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (Almeida, 2019, p. 47).

Quadro 1 – Conceitos elementares.

 Raça
Ato de estabelecer classificações, primeiro entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos [...] uma das tecnologias do colonialismo europeu para submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2019, p. 24, 28).
 Racismo
É uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 32).
 Preconceito racial
É o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias (Almeida, 2019, p. 32).
 Discriminação racial
É a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (Almeida, 2019, p. 32), cujo requisito é a possibilidade de atribuir vantagens ou desvantagens pelo quesito cor/raça.
 Racismo institucional
É o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 37).



Racismo Estrutural

Reprodução sistêmica de práticas racistas normalizadas e enraizadas na estrutura social que orienta a desigualdade política, econômica, cultural e jurídica.



Discriminação direta

É o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivados pela condição social (Almeida, 2019, p. 32), o que inclui a intenção de discriminar.



Discriminação indireta

É um processo em que a situação de determinado grupo é ignorada, assim como suas diferenças sociais.

Fonte: Elaborado pela autora com base na obra *Racismo estrutural* (Almeida, 2019).

A institucionalidade do poder e, conseqüentemente, do racismo que estrutura a vida cotidiana e as relações sociais e institucionais, tão bem sinalizada por Sílvia Almeida, assim como o fez Florestan Fernandes (1977), no bojo dos dilemas históricos de uma sociedade escravista e senhorial, ainda resiste à integração do negro na sociedade de classes e que configura o “circuito fechado” à possibilidade de concretização de uma cidadania ativa, plena e ampliada aos negros (pretos e pardos) por meio da tríade: racismo, preconceito e discriminação ao longo dos quatro séculos de escravidão.

Em quatro séculos em que a escravidão se constituiu e se refez em conexão com as determinações diretas e indiretas dos vários ‘ciclos de econômicos’, não foi só a história que se alterou. Com ela se alteraram as relações de produção, a estratificação da sociedade e a articulação das raças contida nos vários pólos da dominação escravista (Fernandes, 1977, p. 11).

Um circuito, institucionalmente legitimado, fechado à inclusão, à permanência e à ascensão da população negra em espaços historicamente dominados por pessoas brancas e que ainda cerceia no século XXI o acesso aos direitos fundamentais, preconizados na Carta Magna de 1988, obstruindo os pontos de chegada sob um contexto histórico-estrutural tanto devido ao sistema de produção e de dominação econômica quanto devido ao sistema social de poder transversalizado pelo racismo (Fernandes, 1977).

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2008) sobre as ocupações no mercado de trabalho na década de 1990 demonstram que havia distinções de acesso entre homens e mulheres e entre brancos e negros. Ao passo que a remuneração das mulheres representava 71,2% da dos homens, a remuneração das pessoas negras correspondia a apenas 50% da do grupo dos brancos. Assim, as pessoas brancas recebiam 2,4 vezes mais do que as pessoas negras ao longo da década de 1990. Esse cenário apresentou certa mudança na década de 2000, passando dos 50% para os 57% do rendimento dos negros em relação aos brancos. No entanto, isso se deve mais às políticas distributivas do que à alteração no processo de acesso ao mercado de trabalho (Soares, 2008).

A pergunta feita por Sergei Soares, pesquisador do Ipea, era se a redução da desigualdade racial estava atrelada à redução da desigualdade de renda no geral. Para ele, essa redução que também impactou o índice de Gini²⁴, de 0,6 nas décadas anteriores para 0,5 na década de 2000, tinha mais a ver com o êxito da distribuição de renda gerado pelas políticas distributivas, indexadas ao salário-mínimo, e menos com a redução das práticas discriminatórias contra indivíduos negros. Por outro lado, afirma que a redução da desigualdade social não alterou significativamente as posições e ocupações das pessoas negras no mercado de trabalho, mas que houve mobilidade de renda.

No ano de 2018, após 10 anos, os dados do IBGE (2018) corroboram tanto Oracy Nogueira quanto Sergei Soares, ao evidenciar a persistência da desigualdade racial no mercado de trabalho, que é reproduzido para outros setores e instituições da sociedade: 66% dos desempregados e 44% dos trabalhos informais, subutilizados, impactam as condições de vida das pessoas pardas e pretas no Brasil, demonstrando que as pessoas brancas ganham quase o dobro do salário das pessoas negras (pardas e pretas). Além disso, a diferença salarial do homem branco em relação a mulheres brancas e aos homens negros representa 73% do salário-mínimo. A situação é ainda mais precária para as mulheres negras que recebem apenas 44% do salário do homem branco, menos da metade (Caetano, 2019).

A configuração dos dados do IBGE (2022) sobre a desigualdade social por cor/raça reafirma o desigual acesso ao mercado de trabalho entre os grupos de brancos e negros e, conseqüentemente, no perfilamento de ocupação laboral, formal e informal, para a pretensa mobilidade social e a garantia na qualidade de vida e dos direitos básicos, como o salário-mínimo e o auxílio à aposentadoria.

Levando-se em consideração a pandemia da covid-19, com maior nível de precariedade e empobrecimento da população, a taxa de pessoas desocupadas no Brasil impacta muito mais os pardos (52%) e pretos (12%), portanto, os negros, e menos os brancos (35,2%). Na série sobre nível de instrução e renda salarial, a fotografia segue positiva para as pessoas brancas e negativa para as pessoas negras:

O recorte por nível de instrução e hora trabalhada torna a percepção da desigualdade ainda mais nítida. Em 2021, enquanto o rendimento médio de pessoas ocupadas brancas atingiu R\$ 19,0 por hora, os valores para pretas (R\$ 10,9) ou pardas (R\$ 11,3) foram significativamente inferiores (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022, p. 4).

Outro dado altamente significativo e relevante é a divisão de representatividade entre negros e brancos na força de trabalho e nos postos de comando, a gerência. A população ocupada: branca (43,8%), preta (10,2%) e parda (45%), torna os negros maioria, mas representando apenas 29,5% das posições de comando, ao passo que o grupo de pessoas brancas ocupa 69% dos cargos de gerências, uma posição atrelada ao acesso à universidade, portanto, ao ensino superior e demais setores que privilegiam as pessoas brancas em detrimento das pessoas negras.

24 O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004). Neste caso, compara-se os 20% mais pobres com os 20% mais ricos e quanto mais próximo do 1 (um), mais desigual; e quanto mais próximo do 0 (zero), mais igualitário.

A correlação entre raça e inserção no mercado de trabalho evidencia a institucionalização da passibilidade social, que se trata do acesso de uns (brancos) e não de outros (negros) como preâmbulo histórico da determinação do “defeito de marca”, da cor da pele, no corpo negro (preto e pardo). A juventude negra é alvo preferencial das intervenções policiais em uma ordem pública que precariza e determina os lugares dos negros em uma base que estratifica e cria vulnerabilidades sociais.

Ao transcender a dimensão individual, elevando a dimensão do poder à institucionalização das relações raciais, o racismo estrutural organiza, reproduz e permeia o imaginário da sociedade, da justiça e das instâncias jurídicas em face do quesito cor/raça, determinando quem deve ter o direito à liberdade e o acesso às medidas diversas da prisão.

Há, portanto, uma variação sobre quem é branco e não branco no Brasil, o que possibilita o acesso aos recursos e meios de competição por postos e oportunidades de ascensão daqueles/as que possuem maior proximidade com a lógica da mestiçagem, do branqueamento, mesmo que se tenha origem afrodescendente, tornando-as aceitáveis, toleráveis, para quem traz no corpo, em suas feições, elementos que o aproxime do ser universal, o branco.

Por outro lado, para quem carrega na pele, no corpo, os traços da negritude, a sentença de inferioridade lhe é impressa desde a tenra idade, com incontáveis processos de negação de uma humanidade possível. Esses processos replicam no cotidiano a ideia de que são indesejáveis, incultos, refletindo como espelho ideológico de um sistema de hierarquias sociais que faz uso da discriminação racial para estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas da mesma configuração étnica que transitam entre o mais escuro e o mais claro (Devulsky, 2020).

Essa perspectiva de distinção a partir da categoria cor/raça segue a mesma lógica de uma colonialidade do poder²⁵, um balizador entre o senhor e o escravo; o negro e o branco; o inferior e o superior; em uma persona subalterna que não tem direito a voz, a falar de si e por si, em estreita correlação entre classe, raça, gênero e sexualidades em frente aos “novos arranjos” do passado colonial. Esse histórico permeia o presente moderno no controle dos corpos por meio da raça e do acesso distintivo às ocupações no mercado de trabalho.

O pêndulo da justiça que arregimenta a entrada e a saída de pessoas negras e não negras no sistema carcerário é desigual, inclusive sua manutenção no regime provisório e nas reavaliações de sentenças (Quijano, 2005). **A desigualdade de acesso à justiça é estruturante e institucionalmente legitimada pelo Estado de Direito definido como democrático.**

h) a ilicitude da prova decorre da busca pessoal baseada em filtragem racial, pois a ‘fundada suspeita’ para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial;

25 O estabelecimento da ideia de raça como diferenciadora de identidades sociais, utilizada para legitimar o processo de colonização e dominação europeu sobre os povos latino-americanos (Quijano, 2005).

i) é nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita legalmente válida para a revista pessoal (Brasil, 2021i).

Segundo os dados da pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), há uma naturalização da filtragem racial pelas forças de segurança, seja pelo respaldo jurídico do artigo nº 244 do Código de Processo Penal, que garante a busca pessoal diante de “fundada suspeita”, seja pela legitimidade da estrutura social: “a cada dez pessoas abordadas pela polícia, oito são negras; 63% são homens; 36,6% são mulheres; 2,5% são pessoas não binárias e 0,6% outros” (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022). Esses dados reverberam de forma a alinhar com a pesquisa “Percepção sobre o racismo no Brasil”, em que 63% das pessoas entrevistadas admitem que “a abordagem policial é baseada na cor da pele, no tipo de cabelo e de vestimenta das pessoas”, chegando aos 75% nas vozes das mulheres pretas (Instituto de Referência Negra Peregum, 2023, p. 21-22).

Esses dados evidenciam que 81% das pessoas na faixa etária de 16 a 24 anos admitem que o Brasil é um país racista (Instituto de Referência Negra Peregum, 2023, p. 11), mas 75% negam que tenham atitudes ou práticas racistas (Instituto de Referência Negra Peregum, 2023, p. 14). Além disso, o espaço escolar é um dos principais motivadores do racismo para 64% das pessoas entrevistadas, subvertendo o ideário de que a escola deveria ser um ambiente seguro, de socialização e aprendizagem para as crianças negras. Mas o processo de criminalização do racismo é admitido por apenas 65% contra os 30% das pessoas entrevistadas. E no período entre 2021 e 2022, houve aumento de 68% nos casos de racismo e não tão significativo de injúria racial no país (FBSP, 2023). Afinal, há explicações para tal cenário e a persistência de práticas racistas?

Na década de 1960, o sociólogo Florestan Fernandes definiu essa contradição que permeia o imaginário da população brasileira: “o brasileiro não evita, mas tem vergonha de ter preconceito” em face de um legado histórico que agrega colonialismo, escravidão e segregação como males de origem africana porque é no corpo negro que a materialidade do racismo estrutural impõe contornos disciplinares de controle, portanto do vigiar e punir (Foucault, 2001) e conforma o sistema penitenciário ao encarceramento em massa da população negra.

Reconhecer a centralidade do racismo como o ponto de chegada ao sistema de justiça criminal pelo perfilamento racial²⁶, ou seja, pela cor da pele do elemento suspeito, desde a apreensão em flagrante delito por parte das polícias, é entender que esta impacta as decisões de juízes(as) e promotores(as) sobre quem pode ou deve ter acesso aos direitos e à própria absolvição e soltura nas audiências de custódia (Rio de Janeiro, 2020) e, assim, instá-los em direção às mudanças estruturais capazes de reeducar e reorientar as práticas dos sujeitos institucionais (policiais, juízes, juízas, policiais penais, promotores e operadores(as) da rede de assistência psicossocial), para o devido cumprimento das

26 O termo “perfilamento racial” se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2020, p. 7).

decisões judiciais (alternativas penais, monitoração eletrônica, medida cautelar etc.) com recorte racial e equidade de gênero.

Toda essa reflexão é fundante para estabelecer diálogo direto com o processo de criminalização da população negra. **É preciso que os(as) profissionais que atuam nos serviços penais estejam atentos(as) ao fato de que o público atendido, de modo geral, considerando os argumentos apresentados até aqui, chega aos equipamentos após passar pela abordagem policial**, ou seja, depois de ter passado pela traumática experiência do perfilamento racial, pela sujeição de seus corpos aos pré-requisitos de identificação do suposto sujeito criminoso. Isso deve ser considerado ao se fazer tanto o atendimento quanto o encaminhamento aos serviços ofertados na porta de entrada e saída do sistema penal.



1.3. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIS

A discussão feita nas seções anteriores nos impele a destacar algumas **diretrizes gerais que deverão nortear o escopo político/institucional e metodológico de atuação dos serviços penais**, visando instrumentalizá-los com estratégias e atividades direcionadas à desnaturalização e à reversão do processo histórico de negação da população negra, entre as quais destacam-se:



- Ancorar a atuação dos serviços penais na compreensão crítica da relação entre raça, racismo, preconceito racial, discriminações raciais e suas correlações que conformam tanto o racismo estrutural quanto o racismo institucional e retroalimentam o processo de criminalização e o encarceramento em massa da população negra no Brasil;



- Reconhecer, no processo de atendimento e acolhimento do público atendido, a centralidade do racismo e suas interseccionalidades, com especial atenção às de gênero, como o ponto de chegada ao sistema de justiça criminal pelo perfilamento racial, ou seja, pela cor da pele do elemento suspeito, desde a apreensão em flagrante delito pelas forças policiais com desdobramentos também nas decisões de juízes(as) e promotores(as) sobre a dosimetria das penas e medidas aplicadas, revogação ou manutenção de condicionalidades e benefícios, decisão sobre liberdade provisória ou prisão preventiva, entre outras decisões institucionais;



- Atuar enquanto instituição responsável pela difusão da Lei nº 10.639/2003, incluindo em seus processos formativos internos e intervenções culturais, metodológicas e pedagógicas com o público atendido e rede parceira, a obrigatoriedade da cultura e da história afro-brasileira de modo a fortalecer o papel das políticas públicas penais no enfrentamento do racismo. Neste ponto, vale destacar que a Lei nº 10.639/2010 deve ser aplicada e assimilada em todos os processos formativos das Escolas de Formação Policial, de Magistratura e de Gestão Penitenciária. A história afro-brasileira, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e as contribuições do negro na formação da sociedade nacional precisam atravessar todas as instâncias do sistema de justiça para ganhar notoriedade e respeito;



- Promover estratégias de letramento e educação racial em relação a pessoas negras e brancas, de forma a desconstruir e ressignificar formas de pensar e agir calcadas em pilares racistas e da superioridade branca;



- Introduzir em suas metodologias de atuação, as recomendações e diretrizes previstas em normativas nacionais e internacionais de combate ao racismo e à discriminação racial, assim como resoluções da ONU e do CNJ e aquelas previstas no Plano de Ação da Declaração de Durban;



- Reconhecer a essencialidade dos dados e, portanto, a obrigatoriedade de sua colheita e inserção nos sistemas institucionais, assegurando o recorte racial e suas interseccionalidades, conforme classificação adotada pelo IBGE: branca, preta, parda, amarela e indígena e garantir a necessária institucionalização do recorte racial e de gênero nos dados oficiais produzidos por meio de todos os serviços penais para efetividade das políticas públicas no enfrentamento do racismo, do preconceito e da discriminação racial;



- Reconhecer, no processo de encaminhamento do público atendido e na articulação com as redes parceiras, o cerceamento histórico à ascensão e a ocupação da população negra a espaços e políticas públicas historicamente reservadas às pessoas brancas. A atuação do serviço deve enfrentar esse processo de cerceamento, buscar estratégias para garantir acesso a direitos e políticas públicas e reverter os processos de criminalização e etiquetamento criminal;



- Reconhecer o enfrentamento do racismo e suas interseccionalidades como uma das metas prioritárias da cultura organizacional dos serviços penais, implementando instâncias ou mecanismos de governança para o enfrentamento ao racismo institucional;



- Promover políticas afirmativas de equidade racial, garantindo acesso equânime da população atendida às políticas fomentadas nos serviços (i.e educação), considerando os marcadores de raça, gênero e os demais marcadores sociais da diferença;



- Promover políticas de inclusão no mercado de trabalho racializadas e genderizadas, considerando o acompanhamento multidisciplinar desses usuários(as) pelos serviços penais, assegurando ainda estratégias de permanência para manutenção de seus postos como auxílio transporte, alimentação, creche, entre outras;



- Promover a articulação entre os serviços penais e a rede de instituições parceiras, inclusive movimentos sociais, que trabalham com a afirmação da identidade racial e da negritude;



- Promover o contínuo monitoramento das ações de fomento à equidade de gênero e raça implementadas nas políticas finalísticas da instituição, assegurando a avaliação dos dados estatísticos desagregados por raça e etnia.



Aprofunde suas reflexões e incidências!

Percebe-se que, apesar da importância da devida colheita dos dados raciais para produção de políticas públicas voltadas à superação de práticas racistas, a ausência ou subnotificação nos bancos de dados dos sistemas penais é uma constante que precisa ser superada, pois representa uma das facetas de permanência da negação de identidade, em especial do povo negro que acessa os serviços públicos. A partir do que foi exposto até o momento, como tema de capacitação e discussão pelos profissionais que atuam nos serviços penais, é de extrema importância que se reflita sobre a seguinte indagação: **como o critério de autodeclaração nos registros dos sistemas, formulários de atendimento e bancos de dados afetos ao serviço penal onde você atua pode contribuir para bons atendimentos e encaminhamentos?**



SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL
E O PERFILAMENTO
RACIAL

2

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O PERFILAMENTO RACIAL

2.1. POR QUE A MARGINALIZAÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA RETROALIMENTAM AS PRISÕES DE CONTINGENTE NEGRO?

A fundamentação socio-histórica da presença negra no Brasil trouxe ao debate, mesmo que perfilando às margens, o papel central do projeto de branqueamento da população brasileira e de como esta política institucionalizou práticas discriminatórias de acesso aos direitos, à justiça, estruturadas pelo quesito cor/raça. O racismo, sem dúvida, transversalizou as políticas públicas por meio de marcadores sociais²⁷, que tornaram natural a distância entre pessoas negras e não negras no tocante às vulnerabilidades impostas por ambos os sistemas de controle social, do crime e do suposto criminoso: segurança pública e sistema de justiça criminal. A população negra é o alvo preferencial da violência homicida e da punição, um legado escravista que criminaliza e marginaliza pela filtragem racial na ação policial (Sinhoreto, 2020).

Os estudos sociológicos sobre crime, violência, polícia e punição evidenciam o caráter do racismo institucional e dos discursos e práticas punitivistas que integram as desigualdades raciais na garantia do acesso à justiça. O processo de assimilação e negação da integração do negro à sociedade de classe nos exige um olhar sobre como a categoria “crime” foi sedimentada em populações vulnerabilizadas e, assim, ao corpo físico do escravizado à mentalidade do ex-cativo, liberto, por um dispositivo racialmente hierarquizado (Carneiro, 2023), portanto, colonial.

O debate sobre a criminalidade no Brasil, assim como na América Latina, surge por meio da apreensão da ideia de “marginalidade”, conceito utilizado por Robert Park em 1928, oriundo da primeira geração da Escola de Chicago, para caracterizar populações imigrantes à procura de integração na sociedade. Refere-se às situações e grupos sociais, assumindo uma conotação físico-espacial e instituindo uma emblemática relação causal entre marginalidade e criminalidade. A premissa da assimilação das minorias à sociedade industrial agrega as categorias de classe social, estratificação social e conflito, negligenciando as categorias étnica e racial em uma sociedade moderna, industrial e multirracial como a dos Estados Unidos (Valladares, 2005) que ocupa o primeiro lugar do superencarceramento no mundo. Daí surge a ideia de “homem marginal” como um híbrido cultural, sobrevivendo entre duas culturas e às margens, no não lugar.

Para entender essa categoria (marginalidade) no contexto brasileiro, cuja base era a escravidão, Lélia Gonzalez chamou atenção para o lugar construído para as pessoas que foram escravizadas, durante e pós-abolição, numa evidente naturalização das desigualdades e das posições sociais hierarquizadas que, continuamente, impede a construção de outros lugares que não sejam precarização, marginalização, prisões e hospícios à população negra (Gonzalez; Hasenbalg, 2022). O legado de intelectuais

27 Gênero, cor/raça, orientação sexual, religião, região, classe etc.

negros(as), a exemplo de Abdias Nascimento e da Neusa Santos Sousa, nos aponta a vitalidade do projeto de negação do negro no Brasil com práticas discriminatórias, aprisionamento, tortura e morte da sua juventude (Nascimento, 1978).

O uso do termo “lugar” determina alguém e/ou grupo nos variados espaços de socialização familiar, escolar, laboral, acadêmico, econômico, político e jurídico: “a divisão racial do espaço” (Nascimento, 1978, p. 22). Há, desde o período escravista, lugares socialmente instituídos e naturalizados para brancos e não brancos (preto, pardo e indígena) na sociedade brasileira. Para os brancos, incluindo os imigrantes europeus, o acesso ao trabalho, à terra, à moradia e o pertencimento à cidade no ir e vir ocorreu desde a casa-grande ao sobrado, sendo este último ocupado por quem deveria garantir a segurança, o policiamento e a ordem: “antigos feitores, capitães do mato, capangas etc.” (Nascimento, 1978, p. 22).

Para os não brancos (pretos, pardos e indígenas), moradias precárias, cortiços, invasões, morros e conjuntos habitacionais isolados (Nascimento, 1978, p. 22), destituídos dos serviços fundamentais ao viver na cidade, ao pertencimento à sociedade, além do vigilantismo dos corpos negros. Essa estrutura precária e violenta configura a sistemática do preconceito e da discriminação racial como produtora e reprodutora das desigualdades, portanto das práticas racistas que privilegiam uns, simbolicamente e materialmente, em detrimento de uma massa negra, continuamente, desqualificada, desvalida e aptas às múltiplas prisões da miséria (Wacquant, 2001).

A marginalização da criminalidade e a criminalização da marginalidade fazem parte de processos sociais na produção do crime diante de um roteiro típico e da construção do elemento suspeito. Imputa-se, para certas classes (Guimarães, 2008), os comportamentos prováveis de um tipo ideal socialmente marginalizado (jovem, negro e periférico), ao mesmo tempo em que as leis são formuladas e executadas para penalizá-los em detrimento de outros grupos não negros que cometem crimes, mas que estão fora da criminalização da marginalidade (Coelho, 2005).

Os dados sobre os casos de mortes provenientes da ação policial, provocadas por policiais e autuados na Ouvidoria Pública do Estado de São Paulo, indicam que há maior letalidade policial sobre a juventude negra por meio de boletins de ocorrência, inquéritos policiais e laudos necroscópicos com o quesito “cor/raça” da vítima do homicídio: “O perfil das vítimas apontou que elas são predominantemente negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos de idade” (Sinhoreto; Silvestre; Schlitter, 2014, p. 10). Nesta pesquisa, dos 823 casos autuados e analisados, 501 eram negros (61%) e 322 eram brancos (32%). A idade das vítimas dessas ações policiais está concentrada em três faixas etárias: 15 a 19 anos (27%); 20 a 24 anos (57%) e 25 a 29 anos (78%) no percentual acumulado (Sinhoreto; Silvestre; Schlitter, 2014, p. 11).

No entanto, na correlação entre idade e cor/raça, os negros são duas vezes mais vitimados do que os brancos na faixa etária de 15 a 19 anos (negros: 121; brancos: 60); e na faixa etária de 20 a 24 anos (negros: 131; brancos: 95) representa 1,3 vezes mais chance de perder a vida nas ações policiais. Há evidências de uma discricionariedade policial tipificada no quesito cor/raça que explica a violência institucional que impregna as forças policiais brasileiras que operacionaliza e naturaliza uma taxa de mortes de 1,4 para jovens negros e 0,5 para os jovens brancos (Sinhoreto; Silvestre; Schlitter, 2014, p. 15). Além da taxa de mortes dos negros, os dados anunciam a cor dos policiais autores nestas ações:

negros (257 – 20%); brancos (996 – 79%); e outros (amarelos e indígenas), em mais um elemento da ordem no racismo estrutural.

As reflexões sobre os sentidos da violência e das suas práticas por meio de códigos e sentimentos morais evidenciam que a construção do elemento potencial para a criminalidade segue, inevitavelmente, o ritual de incriminação, por intermédio da sujeição de um tipo de indivíduo criminoso. As instituições policiais, envidadas pela construção social da figura do inimigo, passam a executar suas atividades com o objetivo de capturar os “bandidos” previamente prescritos, em face dos sucessivos abusos no uso legítimo da força, mas em consonância com os clamores de parte significativa da população em geral (Misse, 2010, 2011, 2023).

Ao analisar a literatura sobre a discriminação racial nas dimensões da segurança pública e na justiça criminal, evidenciamos a associação entre o viés racial e o uso da força letal por parte da polícia que age atrelando a cor da pele (preta ou parda) à criminalidade (Misse, 2010, 2011, 2023; Sinhoreto, 2014, 2022). A juventude negra, vitimada pelo Estado (Reis, 2005) por meio das ações policiais, é o alvo preferencial por acumular marcadores e transitar em territórios vulnerabilizados (Ribeiro; Cano, 2016). A cor e a classe social fazem parte da determinação da suspeição policial (Reis, 2001). Análise correlata é a feita por Soares e Borges (2004), ao afirmarem que a morte tem cor e esta é preta, diante das múltiplas violências praticadas de forma estrutural contra a população negra carioca.

A relação entre territórios vulnerabilizados, sociabilidades juvenis, criminalidade e discriminação racial tem reafirmado a conotação físico-espacial e causal entre marginalidade e criminalidade (Pearlman, 1997) na sua distribuição no sistema socioeducativo (Silva; Oliveira, 2015) e que tende a determinar o perfil da juventude violenta no Brasil (Zaluar, 2004). Assim como o tipo de estrutura e o tratamento institucional para esta população (Brasil, 2023b), sem reconhecer a preponderância das vulnerabilidades socioeconômicas para as reentradas e reiterações dos atos infracionais em ambos os sistemas socioeducativo e penal (Brasil, 2019a).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) evidenciaram uma queda significativa da apreensão de adolescentes, com decréscimo de 45,5% (meninos) e 44,7% (meninas), saindo dos 25.084 em 2018 para os 13.884 adolescentes internados nas unidades socioeducativas do país. Para compreender esse processo histórico, fazem-se necessárias estratégias robustas de pesquisa quanto às causas da redução das apreensões em questão. No entanto, alguns fatores podem ter contribuído para a redução da população em medida socioeducativa como a decisão do HC nº 143.988/ES e a consequente política de central de vagas, bem como a Recomendação CNJ nº 62/2020. Essa redução convoca para uma possível alteração na atuação das polícias que impactaram a porta de entrada do sistema e não, necessariamente, na atuação de juízes(as) nas etapas subsequentes de instrução e execução das medidas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). O perfil, sem dúvida, não é alterado ao longo deste processo: adolescentes, negros e periféricos são as vítimas enquadradas em Mortes Violentas Intencionais (MVI), acirrando o caráter racial de alta vulnerabilidade às operações policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 200)²⁸.

28 O cenário do sistema socioeducativo será desenvolvido no Caderno Temático específico.

As estratégias e práticas de diferenciação no trato com o contingente populacional precarizado nas principais capitais brasileiras têm um caráter histórico e militar, em que a eficácia policial se dá em detrimento dos direitos civis por meio da continuidade dos abusos e das violações “legais” das operações policiais, tornando o ideário da segurança pública uma questão da morte como poder, ou seja, estabelecendo um imperativo sobre quem pode viver e quem pode morrer sob a tutela do Estado (Mbembe, 2011; Nascimento, 1978; Reis, 2005).

As reflexões de consagrados autores ainda reverberam no cenário atual em face da disparidade do acesso discriminado de pessoas brancas e negras (preta e parda) aos seus direitos de defesa no sistema de justiça: enquanto os réus brancos “contam majoritariamente com defesa técnica constituída (60,5%), no caso dos réus negros, apenas (38,1%) são defendidos por assistente judiciário constituído” (Adorno, 1996). Essa pesquisa evidencia a distância entre direitos e justiça criminal que perpassou as décadas seguintes no que tange ao flagrante delito, sendo a cor o instrumento para distribuição da justiça.

As pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no âmbito do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), evidenciam que houve um aumento de 19% no tocante às mortes ocasionadas por ações policiais e as vítimas são: homens (99%), negros (75%) e jovens (78%), fruto do racismo estrutural²⁹.

Essas relações que estruturam as ações e as práticas discriminatórias entre as pessoas e os grupos, na implementação das políticas públicas e das organizações, instrumentalizam processos e o acesso à justiça, aos servidores e profissionais, pelo quesito cor, modos de se vestir, e se apresentar diante do outro. Essa perspectiva de distinção imaginária coabita, compulsoriamente, na concretude das atitudes que criminaliza o usuário dos serviços públicos, portanto, na rotina dos agentes legalmente constituídos e instruídos pela marca do silêncio, da negação de direitos, às pessoas racialmente identificadas pela cor da pele negra, preta e parda³⁰.

No primeiro ano da pandemia de covid-19 (2020), houve um crescimento das mortes violentas intencionais com o registro de 50.033 vítimas, onde o emprego da arma de fogo representou 78%, impactando os homens (91,3%), jovens (54,3%) e negros (76,2%). No tocante à letalidade policial, foram registradas 6.416 mortes por intervenções policiais contra os homens (98,4%); jovens (76,2%) e negros (78,9%) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021). Novamente, as evidências sinalizam que a morte tem cor porque os negros são desproporcionalmente atingidos e são 84,1% das vítimas para o ano de 2022, ou seja, para cada 1 (uma) vítima não negra, há 4,5 vítimas negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

No ano de 2023, o Anuário torna a explicitar a alta vulnerabilidade dos meninos na faixa etária dos 12 aos 17 anos às mortes violentas intencionais (89,7%) contra as meninas (10,3%). Sinaliza que as intervenções policiais vitimaram 306 adolescentes em 2021 e 356 no ano de 2022. Os crimes letais estão relacionados com o racismo quando se percebe que 85,6% das vítimas são negras, ou seja, “8 em cada 10 mortes violentas de adolescentes vitimam negros no país” (Fórum Brasileiro de Segurança

29 Ver o debate sobre racismo estrutural reacendido por Sílvia Almeida (2019), na Coleção Feminismos Plurais.

30 Ver Retrato da violência contra negros e negras. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017) Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/retrato-da-violencia-contra-negros-e-negras-no-brasil/. Acesso: 01 jul. 2020.

Pública, 2023), cujo instrumento do crime é a arma de fogo (90,8%) (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 202).

Há, assim, dois aspectos da cultura policial compartilhados nas atividades operacionais das capitais brasileiras, levando-se em consideração as diferenciações por área, renda, cor e gênero: 1) a prática da violência como instrumental; e 2) a prática da violência como recurso moral diante da tensa relação entre polícia e ordem legal. O primeiro, enraizado como prática institucionalizada, justifica-se como uma técnica de controle e prevenção da criminalidade, a exemplo dos excessos nas abordagens policiais³¹; e o segundo se estabelece pelo confronto direto entre policiais e supostos criminosos, legitimado pelo auto de resistência (Misse, 2011) e tolerância às execuções.

Constata-se uma vigilância desproporcional em relação às pessoas negras pelo perfilamento racial: “Enquanto para cada 100 mil habitantes brancos 14 são presos, para cada 100 mil habitantes negros 35 são presos” (Sinhoreto, 2014, p. 23), ratifica o padrão policial que operacionaliza os “enquadrados” (Da Mata, 2021) impostos à juventude negra, moradora das favelas e periferias.

As instituições policiais do tipo moderno surgem durante o processo de transição dos séculos XVIII e XIX frente à ideologia liberal (Holloway, 1997) que foi rapidamente absorvida pelo mundo dos detentores do poder e submetida a uma maioria precarizada por mecanismos de controle e coerção para produzir sensação de segurança pautada por perseguições, torturas e encarceramento disciplinar (Foucault, 2001) diante do nascimento da prisão e dos seus propósitos numa sociedade moderna que é antes de tudo uma sociedade carcerária.

A tríade constituída por violência, povo e polícia e a manutenção desta última desde o período colonial até a sua oficialização como força pública, profissional, burocrática e os seus impactos sobre a ideia de segurança pública, justiça e direitos humanos em cenários democráticos, têm exigido cada vez mais esforços para equiparar os alcances da administração do sistema criminal e das agências policiais no controle de uma ordem que, mesmo com o processo de modernização e as sucessivas reformas, seguem ainda dentro de uma lógica penalista, discricionária e distante da efetividade dos direitos humanos diante do avanço das múltiplas formas de violências e o uso abusivo da força repressiva para contê-las.

O modelo reativo, punitivo, de policiamento nas sociedades modernas atravessa todo o sistema de justiça criminal. Questionar as funções e as responsabilidades da polícia, ainda atreladas à concepção de manutenção de uma ordem distanciada de outras agências governamentais, é possibilitar a articulação da segurança pública com outras políticas, como a educação, a saúde, a geração de emprego e renda e o acesso à cultura e ao lazer. É fundamental rever o modelo de policiamento, ampliando-o para alcançar políticas sociais, caso contrário, as altas taxas de mortalidade e o aprisionamento permanecerão sendo uma questão recorrente. Decerto, a ideia de polícia, portanto de segurança pública, ainda segue restrita no combate ao crime, à redução ilusória de uma criminalidade atrelada à

31 Ver vídeo de policial pisando na cabeça de mulher negra em SP gera indignação. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1459502/2020/07/video-de-policial-pisando-no-pescoco-de-mulher-negra-em-sp-gera-indignacao/> Acesso em: 13 jul. 2020.

marginalização da pobreza e ao ato de “aplicar a lei” na prisão dos supostos criminosos por meio da seletividade criminal racializada.

A política antidrogas é um instrumento eficaz no cenário de superencarceramento, a exemplo da Lei nº 11.343/2006, que, ao contrário do que se pensava sobre o seu distanciamento das leis com vertentes penalistas (Lei nº 6.368/1976), intensificou as penas e, ao longo de 10 anos, contribuiu para o encarceramento de mais de 300 mil pessoas com a justificativa de associação com o tráfico de drogas sobre os mesmos corpos de outrora: jovens, negros e periféricos, inclusive no aumento vertiginoso do aprisionamento de mulheres (Borges, 2019). Aliados a essa política, estão o modelo de policiamento adotado pelo Estado brasileiro e o racismo institucional que perpassa pelo sistema de justiça criminal – fatores que convergem para a elevação do aprisionamento, em especial, dessa população.

Essas reflexões sobre o processo de marginalização e criminalização da pobreza estão fortemente atreladas ao viés racial quando o Estado, por meio da polícia, se apropria do espaço público de forma desigual e com o olhar da suspeição criminal no ato de aplicar a regra, a sanção. A polícia não seria mediadora, e sim uma autoridade que justifica o uso excessivo da força muito mais para extinguir o elemento suspeito e menos para resolução acerca do ato, da infração, do conflito, e em alguns casos, do crime.

Novamente, o fluxo entre a segurança pública e o sistema de justiça no tocante ao perfilamento racial ganha contornos que chamam atenção pela reivindicação do uso da força por policiais no instante em que a pessoa custodiada, na porta de entrada, é silenciada em seus direitos fundamentais.

Afinal, estarão as prisões obsoletas? Há reformas e decisões possíveis para (re)instituir o direito de quem cumpre a pena privativa de liberdade? As decisões governamentais possuem lastros possíveis para alterar o olhar e a práxis estruturante das decisões sobre quem deve ou não ter liberdade, o direito de existir para além do estigma do cárcere?

Alternativas eficazes envolvem a transformação tanto das técnicas de abordagem do ‘crime’ quanto das condições sociais e econômicas que levam tantos jovens de comunidades pobres, especialmente das comunidades de pessoas de cor, ao sistema correccional juvenil e depois à prisão (Davis, 2020, p. 22).

Além dessa interlocução entre ações de inclusão social e garantias de direito, é imperioso ressaltar a necessidade de olhar para outras formas de responsabilização que não sejam a criminalização e o aprisionamento de corpos, como parte de uma moral punitivista. Existem formas alternativas à prisão que dão respostas mais efetivas se a perspectiva adotada for a responsabilização por meio da restauração dos conflitos e do tecido social, o restabelecimento de laços familiares e comunitários e a mudança de trajetória de vida no que tange ao rompimento de um ciclo de criminalização, que retroalimenta práticas perversas da seletividade penal, numa investida real de enfrentar as inúmeras vulnerabilidades atravessadas pelas interseccionalidades, em especial, as várias faces do racismo.

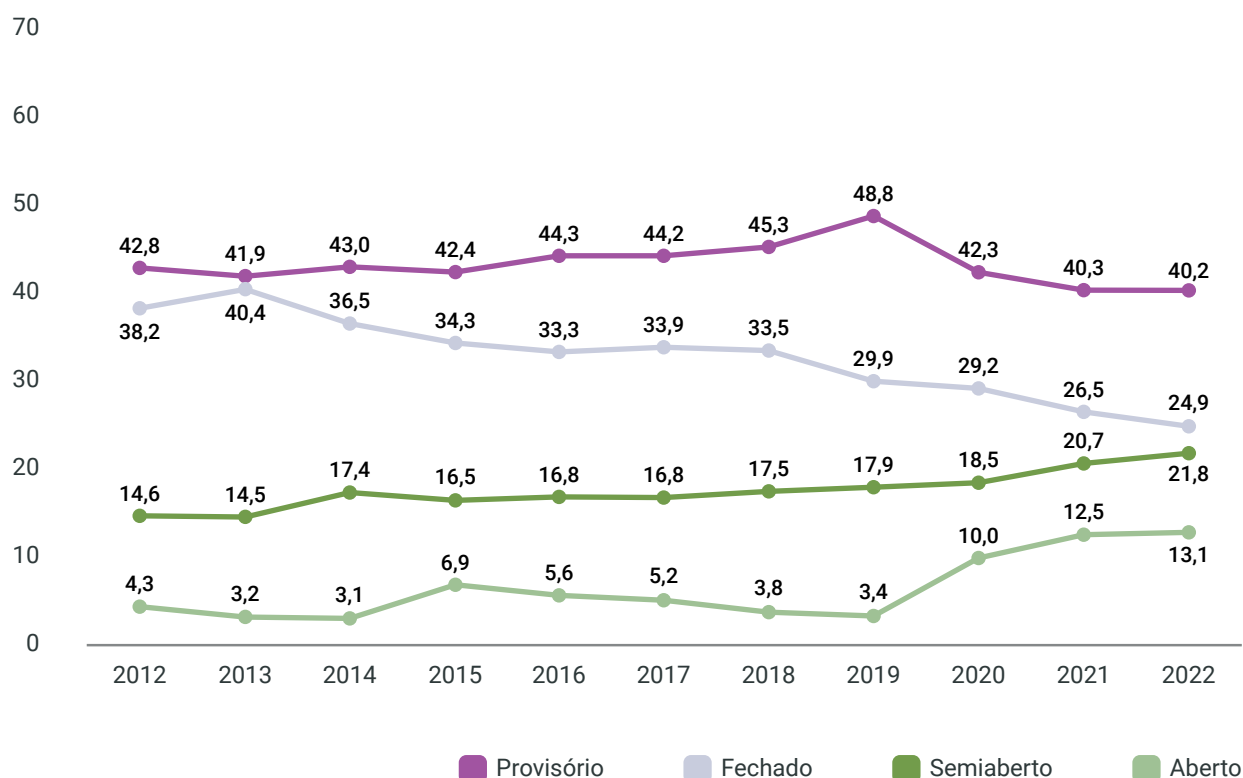
O Poder Público, por meio da articulação entre os órgãos e instituições que atuam no campo penal, bem como a sociedade civil, tem a possibilidade e o dever de exercer papel pioneiro ao favorecer, por meio dos serviços penais, a identificação dessas vulnerabilidades e o direcionamento do público em

processo de responsabilização penal para o acesso às políticas sociais, devendo o Judiciário convergir com esse esforço tanto por meio de decisões justas e proporcionais, como em apoio a estruturação e fortalecimento de tais serviços.

2.2. O CONTEXTO DOS DADOS E O PERFILAMENTO RACIAL

O sistema de justiça criminal brasileiro é composto por instituições que exercem uma relevante missão para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário, por sua vez, tem papel de destaque na construção de políticas judiciárias e produz significativos impactos nas demais instituições que integram o sistema de justiça criminal. No entanto, ao analisar a atuação institucional sob um ponto de vista histórico, principalmente com relação ao encarceramento, é possível identificar uma relação entre a seletividade penal/racial e a decretação de pena privativa de liberdade a determinado grupo étnico-racial.

Gráfico10 – Série histórica do percentual da população penitenciária no Brasil, por regime (2012-2022)³².



Fonte: Produção da própria autora com os dados Infopen (dez. 2012 a dez. 2022).

³² Nos Gráficos 10 e 11 foram excluídas as informações sobre Medidas de Segurança (internação e tratamento ambulatorial). Os percentuais foram construídos a partir do somatório dos casos dos regimes provisório, fechado, semiaberto e aberto.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (Brasil, 2022c), por meio dos relatórios analíticos³³, a série histórica dos meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2022 do encarceramento no Brasil chama atenção, sobretudo o intervalo de 2013 a 2019, com relação a possíveis mudanças na configuração do sistema carcerário.

No enfrentamento dos desafios da superpopulação carcerária, ao julgar a Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015³⁴, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro estaria imerso em um “estado de coisas inconstitucional”³⁵. Esta ação evidencia uma condição estrutural e sistêmica de violação de direitos e garantias fundamentais das pessoas em privação de liberdade, um cenário reiteradamente anunciado por pesquisas, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e decisões para redução da superlotação carcerária no Brasil, por pelo menos cinco décadas, acerca da marginalização e da criminalização da pobreza impostas à população negra: Súmula Vinculante nº 56/2016 (Brasil, 2016b), o Recurso Extraordinário 580.252/MS (Brasil, 2017c), Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP (Brasil, 2018c), Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES (Brasil, 2020d) e o Habeas Corpus Coletivo 188.820/DF (Brasil, 2021h).

Nesse ínterim, destaca-se a publicação da Resolução CNJ nº 213/2015 (Brasil, 2015a), responsável por estabelecer os procedimentos para a implantação do instituto das Audiências de Custódia em todo país. O referido instituto foi amplamente difundido nos Tribunais brasileiros até ser incorporado ao Código de Processo Penal no ano de 2019, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019c), na reformulação do artigo 310:



Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

33 Em face do objetivo central deste caderno, que é o debate das relações raciais e o enfrentamento ao racismo no sistema de justiça criminal, as informações referentes ao quantitativo de presos(as) custodiados(as) no sistema penitenciário fazem parte da nossa escolha metodológica para as análises dos dados com recortes de gênero e raça, para não incorrer em incongruências com outros dados oficiais.

34 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

35 Para uma melhor compreensão sobre o “estado de coisas inconstitucional”, dois importantes documentos foram publicados pelo CNJ. São eles: “O sistema prisional brasileiro fora da constituição – 5 anos depois” e o “Informe Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Junho/23”.

*§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.*

*§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (NR).*

Há, assim, um avanço substancial no tocante à legislação ao tornar a audiência de custódia uma ferramenta direta de verificação da legalidade da prisão e seus respectivos desdobramentos, o que pode ter ocasionado a tendência de queda dos processos de pessoas em prisão provisória no país. Conforme dados publicados em 2021 pelo CNJ, no marco dos seis anos de início da realização das audiências de custódia, entre 2014 e 2021, houve uma redução de 10 pontos percentuais no número de pessoas encarceradas provisoriamente (Brasil, 2021b) no país, com isso pressupõe-se um impacto na vida das pessoas pardas e pretas.

A metodologia dos mutirões carcerários (Brasil, 2011), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2008, possibilitou a revisão da situação processual de pessoas que cumpriam penas privativas de liberdade, cujo objetivo era sanar irregularidades e garantir o pleno exercício da Lei de Execução Penal. Em 2019, essa metodologia passou por atualização com a difusão do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para que pudesse acelerar o processo de filtragem na revisão das penas, bem como a pactuação prévia de teses. Formulados por meio do apoio técnico do Programa Fazendo Justiça, os denominados mutirões processuais penais concentram os esforços interinstitucionais para a reavaliação das prisões provisórias e definitivas, medidas de segurança, aplicação de indulto, normativas específicas de proteção a grupos vulnerabilizados e decisões vinculantes de Tribunais Superiores com efeitos sob a execução penal (Brasil, 2020; Fazendo Justiça, 2023; Justiça Brasileira Integra..., 2019).

É importante salientar que a implementação e a execução das políticas públicas penais fazem parte de movimentações nos campos político e jurídico, como respostas institucionais para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2015d), outorgando responsabilidades e induzindo estruturas institucionais com competência e especialidade para atuação no campo. Entre essas respostas institucionais, destacamos a criação, em âmbito federal, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e, em nível local, dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), instituídos junto aos Tribunais estaduais e federais por meio da Resolução CNJ nº 214/2015 (Brasil, 2015b), atualizada com pela Resolução CNJ nº 368/2021 (Brasil, 2021e). São estruturas competentes e especializadas para concentrar e coordenar esforços visando a superação das violências e violações presentes nos sistemas prisional e socioeducativo, devendo ser porosas a participação social e também engajadas no enfrentamento de práticas racistas que permeiam o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Na pandemia da covid-19, a publicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça propôs aos Tribunais orientações para redução da contaminação em massa do novo co-

ronavírus (covid-19) nos sistemas carcerário e socioeducativo, cujas finalidades específicas constam no seu art. 1º, Parágrafo único:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal (Brasil, 2020a).

Anteriormente, houve a edição do Estatuto da Primeira Infância (Brasil, 2016a) e o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018/SP (Brasil, 2018c), aludidos no Artigo 4º, I, da citada Recomendação, no tocante à reavaliação das prisões provisórias:



a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco.

O remédio constitucional (HC nº 143.641/2018/SP) possibilitou alteração no sentido de resguardar os direitos das mulheres, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos, em face dos impactos do cárcere na vida das crianças, ou seja, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas nesta condição, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88³⁶, no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal³⁷, além da Regra 42, enunciada nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok (Regras das Nações..., 2019b).

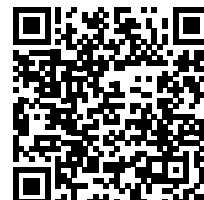
Posteriormente, esse direito foi estendido a “todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade pessoas deficientes e crianças” (Brasil, 2018d) por meio do artigo 318-A do CPP, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. As diretrizes e procedimentos para a operacionalização de tais direitos foram estabelecidas pela Resolução CNJ nº 369/2021 (Brasil, 2021c).

36 O direito fundamental à liberdade de locomoção sempre será protegido por meio de habeas corpus quando houver ilegalidade ou abuso de poder no ato coator imputado como a causa de eventual violência ou coação.

37 A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar. Ver também a Lei nº 13.769/2018 (Brasil, 2018b).



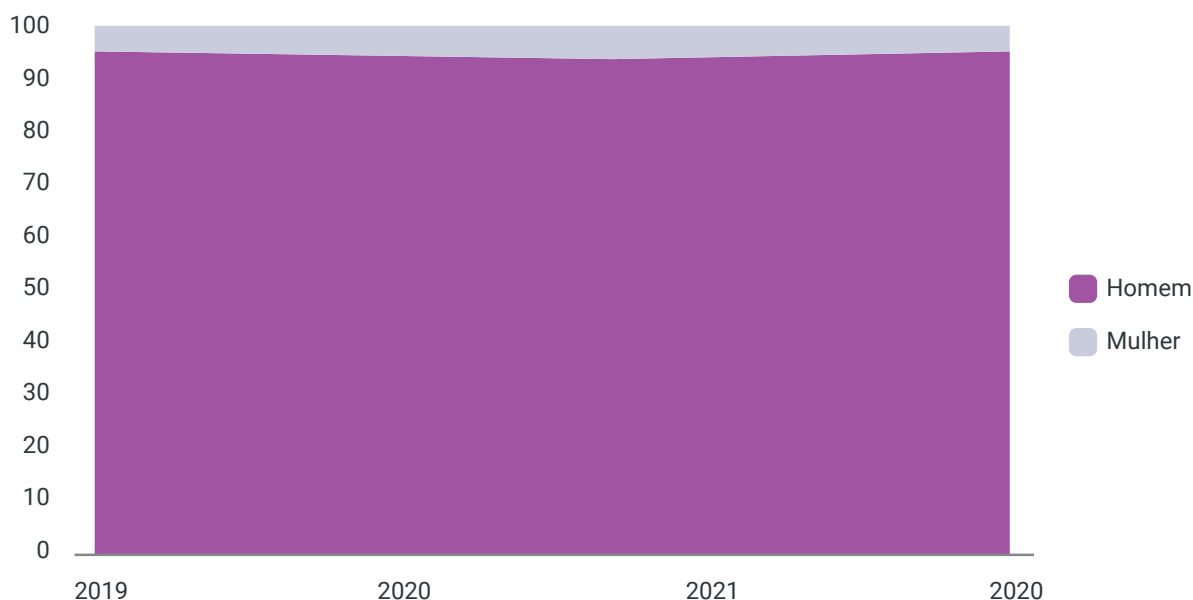
Acesse o Manual da Resolução nº 369/2021 e saiba mais sobre a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por criança e pessoas com deficiência: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>



No entanto, percebe-se que há uma baixa execução dessa medida que poderia resguardar o direito de gestantes, mulheres e responsáveis por crianças menores de 12 anos, na conversão da pena privativa de liberdade para prisão domiciliar, alcançando apenas 2,4% das decisões em favor da conversão (Observa Analisa..., 2022).

Como é possível observar, há normativas suficientes que indicam alternativas legais para a redução do superencarceramento de homens e mulheres no Brasil. No entanto, dificuldades e resistências são verificadas no sistema de justiça criminal, permeado pelo racismo institucional que negligencia a história e as múltiplas subjetividades dos sujeitos que engendram moralidades na composição das decisões e das sentenças judiciais (Observa Analisa..., 2022, p. 25).

Gráfico 11 – Percentual da população penitenciária por gênero (2019-2022).



Fonte: Produção da própria autora com os dados Infopen (2012-2022).

Os dados do Gráfico 11 demonstram que a população carcerária é majoritariamente masculina (94,52%) em relação às mulheres (5,48%), o que não descarta um olhar mais apurado para o fenômeno.

no do encarceramento feminino no Brasil que, ao longo de 10 anos, apresentou um crescimento em decorrência da tipificação penal do tráfico de drogas.

Quadro 3 – Percentual sobre a população penitenciária no Brasil, por cor/raça³⁸.

Ano	Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena
2019	28,40	14,79	43,86	0,71	0,19
2020	24,94	12,82	39,47	0,73	0,15
2021	23,89	13,48	39,46	0,55	0,19
2022	23,65	12,90	40,56	0,86	0,19

Fonte: Produção da própria autora com os dados Infopen (2019-2022).

O perfil étnico-racial predominante no sistema carcerário brasileiro é de pessoas negras, pretas e pardas, representando 53,46% das pessoas encarceradas, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), 13º ciclo (dezembro/2022) – Infopen. Ao passo que evidenciamos, entre 2019 e 2022, uma queda de 4,75 pontos percentuais no aprisionamento das pessoas brancas, há um aumento de 5,18 pontos percentuais de pessoas negras encarceradas no mesmo período, um contingente de 442.033 pessoas em privação de liberdade, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 284).

Na relação entre raça e gênero, evidenciamos a mesma tendência no tocante ao aprisionamento de mulheres negras, pretas e pardas, no período compreendido entre julho e dezembro de 2021, com base nas informações extraídas do SISDEPEN (Brasil, 2021f), representando 67,34% da proporção de mulheres negras no total das mulheres encarceradas. O estudo buscou conhecer o público das audiências de custódia, com ajuda dos relatórios sobre decisões de prisão preventiva apresentados nessas audiências, publicados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (Bahia, 2019), que demonstrou uma maior incidência das decisões judiciais pelo cárcere para pessoas empobrecidas e negras. Na mesma perspectiva, o relatório sobre o perfil dos réus nas audiências de custódias, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, demonstra que 75% das prisões em flagrantes são convertidas em prisão preventiva, 22% em liberdade provisória e apenas 2% de relaxamento da prisão: “A maioria das pessoas indicou ser ajudante de cozinha, de mecânico ou de pedreiro, entregador, camelô, ambulante ou vendedor, auxiliar de serviços gerais” (Rio de Janeiro, 2015, p. 7).

Ao considerar os casos de autodeclaração de cor/raça, o relatório evidenciou que havia 36 pessoas brancas e 138 pessoas negras, o que possibilitou acessar a proporção de liberdade para cada grupo racial: “Em 16 casos, foi concedida a liberdade provisória aos brancos, ou seja, 44%, enquanto os negros passaram a responder ao processo em liberdade em 51 do total de 138 casos, o que corresponde a 37% do total” (Rio de Janeiro, 2015, p. 8).

38 Os dados percentuais da tabela foram calculados excluindo os casos não informados.

O diagnóstico sobre o perfil étnico-racial nas audiências de custódia não foi alterado no ano de 2020, com maior punição para população negra em três regiões do estado do Rio de Janeiro:

Os/as acusados/as de cor negra representam 74%, 79% e 80,4% nas centrais Benfica, Campos e Volta Redonda, respectivamente, dos/as que foram atendidos na audiência de custódia e declararam sua cor (de acordo com a classificação do IBGE), enquanto os de cor branca representam 26%, 21% e 19,3%, respectivamente (Rio de Janeiro, 2020).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, um importante instrumento de sistematização das estatísticas criminais, assim como das suas dinâmicas, tem evidenciado a subnotificação das informações de pessoas encarceradas com foco no recorte racial. Entre os anos de 2019 e 2021, houve uma queda de 9,6% na autodeclaração de cor/raça das pessoas encarceradas, passando de 87,1% para 77,5%, o que torna mais difíceis as ações de enfrentamento das práticas discriminatórias por “carência” de diagnósticos sobre a população negra que é sobrerrepresentada³⁹ no sistema carcerário.

A alta vulnerabilidade social imposta à população negra pela desigualdade social entre brancos e não brancos ao longo dos cinco séculos estrutura e opera o sistema criminal sobre quem deve e quem não deve ser aprisionado no país, com foco no perfilamento racial (STF Começa a..., 2023), ou seja, pela cor da pele como um defeito de marca (Nogueira, 2007) que também estrutura e é estruturante das desigualdades sociais. Essa hipótese é defendida por Oracy Nogueira (1998), quando afirma que havia uma estrutura rígida que condicionava a mobilidade social à associação entre cor e posição social.

Oracy Nogueira, ao estudar as relações raciais entre negros e brancos em São Paulo (Nogueira, 1954), propôs um novo olhar sobre o racismo no Brasil e expôs o preconceito de marca e o preconceito de origem em análise comparativa com os Estados Unidos. Ao passo que o preconceito de marca se apresenta como uma preterição, fundado no ideário da miscigenação (Munanga, 2003, p. 9), o preconceito de origem é inevitavelmente a exclusão de determinado integrante, membro de um grupo, uma comunidade, e relegado à inferioridade.

No Brasil, e em muitos países da América Latina, houve a instituição de um projeto de branqueamento, por etiqueta de cor, com a mistura entre brancos, indígenas e negros, intitulado “miscigenação”; já nos Estados Unidos, a perspectiva da mistura era violentamente proibida em face da segregação racial entre brancos e negros, intitulada Apartheid, o que ocorreu durante 46 anos na África do Sul. Assim, uma gota de sangue negro não promoveria nenhum tipo de ascensão e/ou reconhecimento, sendo fator de maior exclusão à população independentemente de ter ou não características relacionadas aos atributos de origem africana subsaariana.

Para além de todos os esforços da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a garantia de direitos no enfrentamento ao encarceramento em massa no país, do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” e do direito à igualdade racial (Brasil, 2023c), além das medidas do Conselho Nacional de Justiça no tocante às políticas judiciárias e às políticas

39 Refere-se à representação excessiva de determinado grupo, comunidade, categoria de forma desproporcional em detrimento de outra em razão de sua classe, ordem, cor, gênero, religião, sexualidade etc.

penais (Brasil, 2021a), há elementos estruturais que condicionam e retroalimentam as práticas discriminatórias nas instituições públicas (Brasil, 2023a).

Esse cenário de exclusão atravessa todas as dimensões da vida em sociedade, da saúde à educação, da cultura ao mercado, com baixo investimento e acesso da população negra. E é, novamente, pela cor da pele que evidenciamos a sub-representatividade⁴⁰ de pessoas negras no Poder Judiciário, de juízes(as) (12,8%) a servidores(as) (30%) e estagiários(as) (33,9%)⁴¹, mas uma sobrerrepresentação nas taxas de homicídios contra as pessoas pardas (34,1) e pretas (21,9) por 100 mil/habitantes, ou seja, quem carrega na pele os traços da negritude (Munanga, 2020) pode ter o dobro ou o triplo de chance de morrer em relação aos brancos (11,5).

A possibilidade de apresentar outros olhares e reflexões sobre a condição da população carcerária, assim como das metodologias de atendimento e atenção ao público que acessa os serviços penais, seja da porta de entrada, no campo das alternativas penais, monitoração eletrônica, até a porta de saída do sistema prisional, com as pessoas egressas, pode criar uma ponte entre a teoria e a práxis social e jurídica para o enfrentamento ao racismo estrutural e institucional que tende a marginalizar e criminalizar a pobreza e induzir o encarceramento desproporcional da população negra do país.

2.3. POR QUE O APRISIONAMENTO DAS MULHERES ENCOBRE AS REALIDADES DO RACISMO GENDERIZADO?

As desigualdades de gênero, instrumentalizadas por uma sociedade dual, patriarcal, são produtoras de comportamentos sexistas, racistas e das múltiplas violências e exclusões impetradas contra os corpos femininos e, em especial, sobre os corpos das mulheres negras. Os marcadores sociais que atravessam as experiências das mulheres tornam latentes as intersecções entre gênero, raça, classe, orientação sexual, etnia e tantas outras marcas que conformam os variados espaços das relações de poder no campo da diversidade humana, portanto, do aprisionamento das mulheres na periferia do mundo globalizado (Collins; Bilge, 2021).

Segundo os dados apresentados pelo levantamento global sobre mulheres encarceradas, o *World Female Imprisonment List* (Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022), em sua quinta edição, publicada em 2022, com mais de 740 mil mulheres e meninas encarceradas no mundo, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking (42.694), ficando atrás apenas da China (145.000) e dos Estados Unidos da América (211.375). Desde o ano de 2000, o aprisionamento feminino mundial apresentou um crescimento de 60%, quase três vezes mais do que o aprisionamento masculino (22%), mesmo que esse contingente só represente 6,9% da população prisional no mundo.

40 Refere-se à baixa representação de grupo, comunidade, categoria de forma desproporcional em detrimento de outra em razão de sua classe, ordem, cor, gênero, religião, sexualidade etc.

41 A Pesquisa sobre Negros e Negras no Judiciário foi publicada em 2021 e é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça por meio do seu Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário, instituído por meio da Portaria nº 108, de 8 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

O cenário do aprisionamento de mulheres no Brasil requer atenção redobrada devido à sua projeção exponencial que, ao longo de 22 anos, registrou quase 700%, ao saltar das 5.601 mulheres em privação de liberdade no ano 2000 (Brasil, 2000) para as 42.694 mulheres aprisionadas em 2022 (ciclo até agosto), a maior população feminina em cárcere na América do Sul. No tocante à taxa de aprisionamento, o Brasil assume a 2ª posição (19,9), perdendo apenas para o Uruguai (29,1) (Brasil, 2000, p. 6).

De acordo com os dados do SISDEPEN (2022), no 13º ciclo da coleta – dezembro –, das 45.249 mulheres custodiadas no sistema penitenciário, 12.732 eram presas provisórias, o que representa 28,13% de pessoas privadas de liberdade sem condenação, bem acima dos homens presos provisórios (24,61) (Brasil, 2022d). Neste caso, pode-se aferir que o racismo e o machismo estruturais influenciam a tomada de decisão dos(as) operadores(as) do sistema de justiça criminal, tornando a aplicação da lei mais rigorosa com o público feminino em detrimento do público masculino no tocante à sanção, à punição e à pena de prisão.

Essa configuração de gênero na aplicabilidade da sanção tem lastro na distinção entre os lugares determinados aos homens e às mulheres em especial na determinação sobre o público e o privado, a casa e a rua, o masculino e o feminino. O patriarcado é implacável na reafirmação dos lugares e espaços sob o domínio de uma masculinidade que reivindica o seu direito ao fato, ao crime, massivamente corroborado pelo império do grotesco (Sodré; Paiva, 2002) dos noticiários sobre crime e os supostos elementos suspeitos que são os alvos preferenciais da polícia e da imprensa brasileira. E o sistema penal por vezes opera, assim como as demais agências de controle, no exercício da discricionariedade a determinados grupos e pessoas ao atribuir o rótulo de criminoso(a), uma etiqueta ao desviante⁴², articulando as intersecções de raça, gênero e orientação sexual.

As notícias cotidianas são enoveladas pelo viés racial que aglutina a classe (Oliveira; Rosa, 2023; Polícia Prende Traficante..., 2015; Rocha, 2016), e associam certos grupos sociais ao crime e ao tráfico de drogas, ao passo que amenizam o delito de outros grupos com mecanismos linguísticos, a exemplo dos crimes de “branco” (Brasil, 1986), “é que o sistema penal não foi concebido para atingir todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência” (Flauzina, 2017, p. 30).

As narrativas midiáticas afetam a opinião pública e, consequentemente, a ambiência de uma justiça que também retroalimenta as violências institucionais sobre determinados grupos em processos e decisões no sistema jurídico:

A presença do racismo estrutural pode ser constada pelas poucas pessoas negras que ocupam lugar de destaque nas instituições⁴³. É só analisar a composição da magistratura e dos próprios tribunais superiores. O que temos é uma quase escassez de representantes de cor preta nesse grupamento social (O Negro Como..., 2022).

42 O desvio como um produto da sociedade, assim como o desviante, é uma construção social que conecta aqueles que criam as regras e os que aplicam as regras formalmente legitimadas, com a perspectiva de reforma moral. Vale ressaltar que nem toda pessoa rotulada é desviante ou pratica algum tipo de delito, mas, uma vez rotulada, a probabilidade de ser alvo frequente das agências de controle e/ou seguir o caminho desviante é perene. Ver Becker (2019).

43 Ministro Benedito Gonçalves. In: O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 15 ago. de 2023.

Tendo como fio condutor o racismo institucional e a figuração da violência doméstica e familiar contra a mulher que provém de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), há uma beligerante negação da presença feminina nos espaços de poder e nas tomadas de decisões sobre suas próprias vidas, como um ser autônomo e independente, suscitando a recomendação de uma estratégia de equidade de gênero no sistema de justiça por meio do “Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero” (Brasil, 2022a) em face das múltiplas violências de gênero impostas às mulheres: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (Brasil, 2006b).

A quebra deste arquétipo patriarcal, racista e sexista (Saffioti, 1992) pressupõe uma ruptura sobre a ofensiva compulsória à desobediência feminina acerca do seu lugar no mundo criado e moldado para os homens. Essa concepção do que é ser mulher, esse corpo da fragilidade, do amor romântico e dos cuidados conforma a mentalidade de uma sociedade punitiva aos corpos dissidentes, ditos indóceis ao disciplinamento ético-moral, religioso, de todos os espaços de doutrinação, do lar à escola, do mercado aos presídios, tendo por alvo preferencial os corpos negros, com a dosimetria de penas mais severas para as mulheres (Akotirene, 2020).

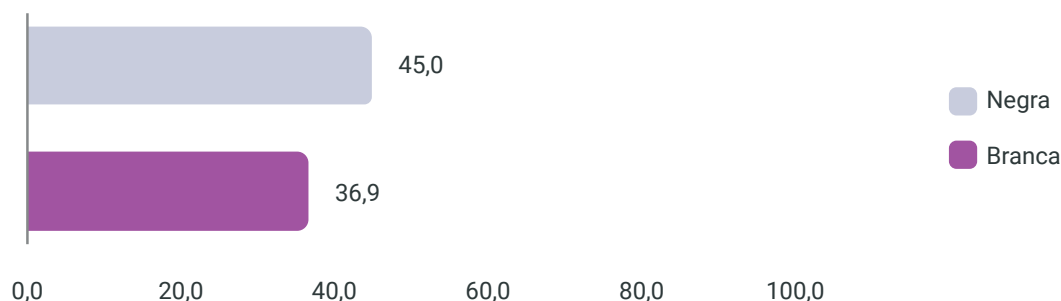
Neste ínterim, é imperioso reconhecer que o espaço da rua, portanto da liberdade, foi destinado aos homens, especialmente aos brancos, assim como o mundo do trabalho, as transgressões, as violências e os vícios são partes fundantes dos ritos de passagens de uma masculinidade viril e guerreira; e o espaço da casa, portanto do lar, foi determinado às mulheres, como o cuidado da família, dos pais, dos irmãos, do marido e de filhos(as), além do recato do corpo, dos desejos e dos pensamentos.

Ao considerar que são as mulheres, em sua grande maioria, responsáveis pela criação dos filhos e das filhas, o impacto desse aprisionamento vai além dos muros, trazendo desdobramentos nocivos para sua comunidade, família, crianças e adolescentes. Então, também sob o ponto de vista do impacto do aprisionamento feminino em relação aos homens, quanto mais elevada a pena, maiores são os danos sociais e humanos.

Afinal, as mulheres negras estão incluídas neste ideário do “ser mulher” em uma modernidade que exalta a lógica do cuidado, da humanidade nas atribuições do feminino? E as negras não são mulheres?⁴⁴. As violações que são estruturais, antes mesmo do ingresso no sistema carcerário, impactam a vida das mulheres pelo simples fato de serem mulheres e periféricas, caracterizando a violência de gênero racializada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

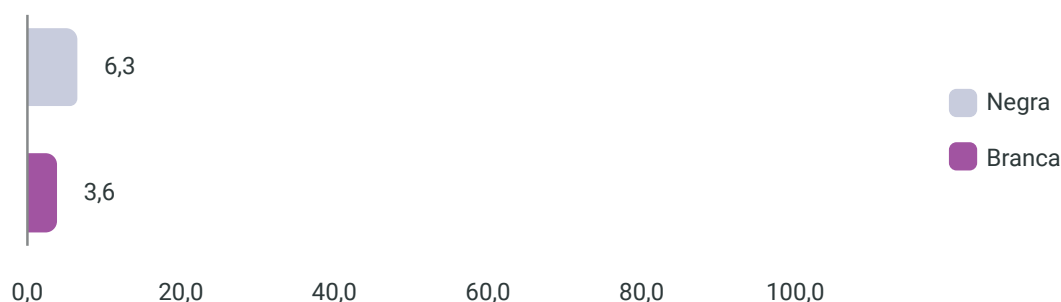
44 Em alusão à intervenção histórica de Sojourner Truth na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, 1851, diante da afirmativa de pastores de que as mulheres seriam frágeis, débeis e pecadoras: “Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para os meus braços!”. Ver Gilbert (1997, tradução nossa).

Gráfico 12 – Percentual de mulheres que foram vítimas ao longo da vida, por raça/cor.



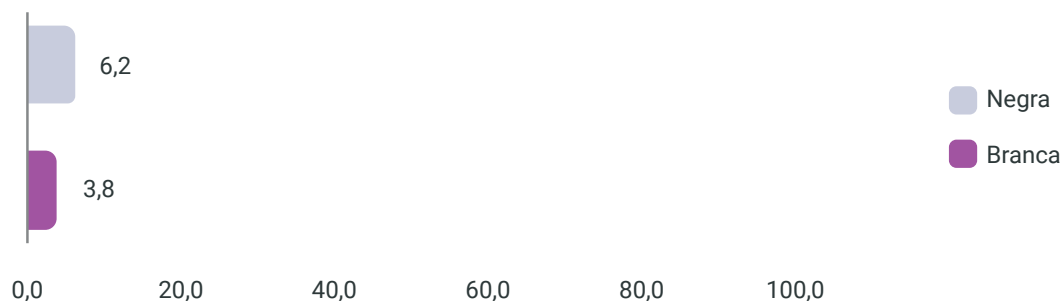
Fonte: Dados da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Gráfico 13 – Percentual de mulheres que foram vítimas de espancamento, por raça/cor.



Fonte: Dados da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Gráfico 14 – Percentual de mulheres que foram ameaçadas com faca ou arma, segundo raça/cor.



Fonte: Dados da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

As informações dos Gráficos 12, 13 e 14 evidenciam a genderização do racismo (Kilomba, 2019), de modo que as mulheres negras, base da pirâmide, são atravessadas por todas as violações de direitos por serem vistas, imaginadas e classificadas como não humanas, portanto, passíveis de sofrimento, precarização

e violências. Em todos os cenários, as mulheres negras (6,2) são mais vulnerabilizadas do que as brancas (3,8). E quanto à negação de acesso aos direitos básicos (comida, assistência médica, dinheiro), há uma diferença altamente significativa entre as mulheres que possuem filhos (13,2) e as que não têm filhos (3,4).

Esse ciclo de violências, que se apresenta como uma espiral na vida de meninas e mulheres baseado em gênero, tem precarizado e ceifado vidas. A estatística nacional evidencia que o perfil étnico racial situa mulheres negras, pretas e pardas, como as maiores vítimas do feminicídio: “62% eram negras, 37,5% brancas, 0,3% amarelas e 0,2% indígenas” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 8), mesmo diante dos 8 anos de implementação da Lei do Feminicídio (Brasil, 2015c) que qualifica o assassinato de mulheres com foco na violência doméstica e familiar, além de incluir no rol dos crimes hediondos, alterando o Código Penal Brasileiro. E por que a maioria das vítimas é negra?

Assim como ocorre com os homens negros, as mulheres negras foram desumanizadas pela criminologia positivista liderada por Nina Rodrigues (2008) ao associar mestiçagem e crime a determinado grupo como sinal de degeneração física e psíquica correlacionando-o com a prática religiosa de origem africana: “as mulheres eram ‘possuídas’ – as históricas, ou as mães de santo –, ‘despossuídas’, as violadas, as mortas, as mutiladas por seus antigos amantes e maridos” (Correa, 2013, p. 140).

Ao associar religiosidade aos atos pecaminosos e criminosos, como a feitiçaria, passa a construir a “figura da negra criminosa/ardilosa/ameaçadora e que exerce seu poder religioso sobre a branca vítima” (Franklin, 2017, p. 105). Há uma demonização da cultura e das religiões de matriz africana, o que criminaliza determinadas mulheres à subalternidade compulsória tanto fora quanto dentro das prisões (Lemgruber, 1993).

Neste ponto, cruza-se vitimização e branquitude como determinantes de uma criminologia que exacerba o privilégio de vítima às mulheres brancas, em face do seu lugar de privilégio ao acessar os direitos fundamentais ainda negados para a maioria das mulheres, mesmo no cárcere:

[...] as mulheres brancas, em virtude de sua maior escolaridade, recebiam os melhores cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com os serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto, da remição de um dia de pena para cada três dias trabalhados (Akotirene, 2020, p. 52).

O elemento histórico irretocável da marginalização da pobreza e criminalização da população negra configura a feminização da punição tendo por base os males de origem, da escravização africana, refletindo no imaginário social, no sistema de justiça criminal e nas demais agências de controle àquelas que serão estigmatizadas como “as seguidoras do mal” (Akotirene, 2020, p. 53).

A trajetória do encarceramento feminino no Brasil possui um crescimento exponencial em relação ao encarceramento masculino, que segue a tendência nacional. De acordo com os dados do levantamento de informações penitenciárias – Infopen Mulheres –, o período entre 2000 e 2014 representou um aumento de 567% de mulheres contra 220% de homens encarcerados, passando das 5.601 para as 37.380 mulheres privadas de liberdade. O perfil dessas mulheres segue inalterado ao longo das demais séries: negra (68%); solteira (57%) e ensino fundamental incompleto (50%) (Brasil, 2014b, p. 30).

As mulheres foram condenadas com penas acima de 1 ano e 8 meses até 3 anos em 27% dos casos, enquanto os homens foram condenados com essas penas em 16% dos casos, uma diferença de 11%. Acima de 5 a 7 anos a diferença é pequena entre ambos, sendo 31% de casos correspondentes aos homens e 29% às mulheres. Pena acima de 7 anos, as mulheres foram condenadas em 11% dos casos e os homens em 3% deles (Carvalho; Jesus, 2012).

Segundo dados do Infopen Mulheres, no período de 2005 a 2017, a principal causa da privação de liberdade foi mantida inalterada: o envolvimento com o crime de tráfico de drogas, representando 59,6% do encarceramento feminino (Brasil, 2017a, p. 47). Essa dinâmica ilustra o cenário em que mulheres, negras, jovens, mães e pobres são e estão submetidas não só à subalternidade dos seus parceiros e companheiros quanto à aplicação da lei que tende a ser mais rigorosa com a pena, sanção, da mesma tipificação às mulheres: “63% das mulheres condenadas têm penas de até 8 anos, contra 51% dos homens” (Brasil, 2014b).

Em um panorama entre 2012 e 2022, evidenciamos que no ano de 2012 a população feminina era de 31.640 e em 2022 representava 45.490 (Brasil, 2012b), representando um aumento de 43,7% de mulheres privadas de liberdade ao longo de 10 anos, como sinaliza o Gráfico 15:

Gráfico 15 – Evolução do quantitativo de população feminina no sistema penitenciário por tipos penais (2019-2022).



Fonte: Produção da própria autora com os dados Infopen (2019-2022).

Esse olhar sobre os corpos femininos está permeado por subjetividades, incluindo as moralidades, que engendram as noções de gênero, dos papéis e da determinação de lugares para homens

e mulheres, brancos e pessoas de cor, para referendar tratamentos e sentenças atravessadas por intersecções de classe, gênero, raça, sexualidades etc., com maior incidência sobre a população negra.

Nesse sentido, é possível verificar tratamento distinto no tocante à relação de gênero nas decisões judiciais, com maior agravo para as mulheres supostamente envolvidas na rede do tráfico de drogas, o que é ainda mais acirrado quando associamos as decisões ao tipo racial, já sinalizado anteriormente sobre a intersecção de gênero e raça, ou seja, ser mulher e negra perante o sistema de justiça criminal.

[...] um jovem branco, condenou D. Joana porque, segundo a sentença, ela tem “caráter incorrigível e demonstra uma personalidade deformada e voltada à prática delituosa”. Ela foi condenada devido a sua “temibilidade”⁴⁵ de uma mulher negra, sem dentes, homossexual, carroceira e vivendo nas ruas da cidade encontra descompasso com a leniência jurídica sobre jovens de classe média envolvidos com o tráfico de drogas (Alves, 2017).

A gestão da miséria transversaliza, agregando o controle social que arregimenta a criminalização da pobreza por meio de estereótipos impostos a certos tipos rotulados como perigosos, temerários, indesejáveis (Wacquant, 2003); a operacionalização da marginalidade social que obstrui o acesso aos direitos fundamentais, individuais e coletivos para determinados grupos sociais; além do controle policial que atua a partir do perfilamento racial (Castro, 2002; Malaguti, 2003), com o contínuo aumento das intervenções policiais em áreas periféricas, mais violações de direitos e o aprisionamento de mulheres.

No cerne das expressões da desigualdade social está a problemática do envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas e nas relações da economia ilegal da droga entre a polícia e o crime, culminando em espaços públicos dominados pelo crime e pelo medo do crime (Quadrado, 2022).

A crítica ao colonialismo cultural cria fissuras, visibilizando o quadro histórico da criminologia latino-americana que tende a associar política criminológica com os arranjos de uma política que não só constrói como domina o monopólio acerca dos discursos de poder, medo e insegurança em relação ao crime e em prol de uma ideologia das prisões que penaliza a pobreza na práxis do direito penal (Zaffaroni, 2007) e que torna contumaz a relação entre periculosidade e racismo (Quadrado, 2022).

A perspectiva da interseccionalidade que agrega múltiplas intersecções (desigualdade social, as relações de poder interseccionais, o contexto social, a racionalidade, a justiça social e a complexidade) (Collins, 2021) busca entender a complexidade de um mundo multifacetado como ferramenta analítica capaz de dar conta das camadas que nos formam e que possibilitam acessos à justiça para alguns (pessoas brancas) e não para outros (pessoas não brancas) nas suas relações sociais, do direito a existir no corpo feminino e no seu trânsito no campo das disputas e das narrativas do poder entre grupos (homens e mulheres) e intergrupos (brancas, negras, indígenas e amarelas).

As intersecções que carregam os marcadores sociais e que desnudam a concepção de masculinidade heteronormativa evidenciam que o sujeito negro também foi construído dentro da lógica

45 Qualidade de temível.

do “masculino”, assolapando as existências e as experiências de mulheres e pessoas LGBTI⁴⁶. Nesse sentido, a negação da negritude impacta duplamente os corpos femininos pelo incansável exercício do silenciamento da existência das mulheres e à perspectiva de que há um “defeito de cor” sobre os corpos femininos negros quando sobre estes são retiradas a sensibilidade, a proteção e a docilidade, portanto, a cultura do cuidado (Collins, 2021).

No âmbito da categoria “mulher encarcerada”, o uso da ferramenta interseccional, mobilizado pelo feminismo negro, faz-se na articulação da feminização da pobreza e a racialização da punição como uma matriz de dominação que ainda transaciona entre a democracia e a escravidão, portanto, na “relação senzala-favela-prisão situando-a no continuum penal que marca” (Alves, 2017) sobremaneira a vida das mulheres negras.

O imaginário histórico acerca do “lugar” das mulheres negras perfila a colonialidade da sua posição na sociedade brasileira, sempre por meio da perspectiva do corpo: (a) o corpo forte para o trabalho; (b) o corpo atraente para saciar as necessidades sexuais; (c) o corpo que amamenta com o leite da mãe preta, onde está secundarizado o papel de mãe, cuidadora, por ser a outra (Lopes, 2019). Dá-se a exacerbação de um corpo para o servir, continuamente, o outro, o humano, enquanto invisibiliza, apaga e desautoriza sua humanidade, alocando-o no “não lugar” do cuidado de si, uma existência vilipendiada e passível de descarte, da solidão à morte social no cárcere.

Esse arcabouço interseccional, reivindicado por intelectuais feministas negras, denuncia uma plêiade entre raça, gênero, classe social e diversidade sexual (Carneiro, 2011; Davis, 2018; Gonzalez, 2020; Kilomba, 2019) que não só determina a vida das mulheres no cárcere como flexiona o estigma para parte considerável do núcleo familiar, a exemplos dos(as) seus(suas) filhos(as) que nascem e permanecem no cárcere por um período significativo, expostos às violações estruturais.

Desde a Convenção de Belém do Pará (1994), a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhece a alta vulnerabilidade das mulheres privadas de liberdade, sendo o Estado negligente com o cenário de múltiplas violações e discriminações de gênero nos presídios brasileiros (Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional, 2007). disso, ocorre a infringência dos princípios e regras mínimas para proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2016), e, em âmbito nacional, da Lei de Execução Penal, que postula sobre o devido cumprimento da pena⁴⁷.

Nesse sentido, a apropriação do gênero como categoria útil de análise (Scott, 1990) cede lugar à própria complexidade da existência das mulheres em face das reivindicações dos movimentos feministas negros e LGBTI na busca por visibilizar suas demandas nas variadas formas e posições políticas

46 Embora exista variedade de siglas relativas à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, adota-se a sigla LGBTI conforme a Resolução CNJ nº 348/2020 (Cartilha para implementação da Resolução CNJ nº 348/2020, p. 12)

47 “Art. 41 – Constituem direitos do preso: VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”.

e sociais que integram outros olhares ao sul global (Curiel, 2002; Lugones, 2008; Miñoso, 2007). Além de reconhecer a herança dos povos originários, bem como a pluralidade de existência das mulheres contra a genderização do racismo (Kilomba, 2019) e a perspectiva do corpo educado como dispositivo de controle de uma rede de relações sociais e institucionais.

Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros – feminino ou masculino – nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade – as formas de expressar os desejos e prazeres – também são sempre socialmente estabelecidos e codificados. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade. (Louro, 2015)

O reconhecimento de que o corpo, assim como os gêneros, é socialmente construído, nos insta a conhecer os princípios e diretrizes norteadores dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 348/2020 (Brasil, 2020c).



Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições (Brasil, 2020c).

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução (Brasil, 2021d).

De acordo com a Nota Técnica nº 28/2021 (Brasil, 2021g), há um total de 11.490 pessoas LGBTI em privação de liberdade, deste total, 2.598 em situação de prisão provisória. O perfil evidencia, novamente, a feminização do encarceramento, sendo que 7.048 pessoas eram autodeclaradas do gênero feminino (travestis, lésbicas, bissexuais e mulheres trans); 4.418 do gênero masculino (gays, homens bissexuais, homens trans) e apenas 24 como sendo intersexuais. No geral, o viés racial é soberano ao evidenciar que 59,7% das pessoas LGBTI encarceradas são negras: pretas (1.631) e pardas (5.235)

contra as brancas (3.682), amarelas (34) e indígenas (23), além de dar destaque à faixa etária dos 18 aos 29 anos, que representa 43% da população encarcerada, ou seja, a juventude LGBTI.

No primeiro mapeamento, por se tratar de grupo específico, foram coletadas informações sobre o regime da prisão (fechado e provisório) e o tipo de acompanhamento jurídico (advogado particular ou defensoria pública). No primeiro momento, constata-se que há 2.598 pessoas presas no regime provisório (22,6%) e 8.386 em regime fechado (72,9%). No tocante ao processo de defesa das pessoas aprisionadas, 2.266 pessoas são acompanhadas por advogado particular (19,7%) e 7.823 são acompanhadas por Defensor(a) Público(a) (68%).

No ano seguinte, 2022, a coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, que compõe a Diretoria de Política Penitenciária, atuou no sentido de implementar a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), e apresentou um novo mapeamento nacional da população LGBTI, com um total de 12.356 pessoas LGBTI privadas de liberdade.

Gráfico 16 – População LGBTI em privação de liberdade (2021-2022).

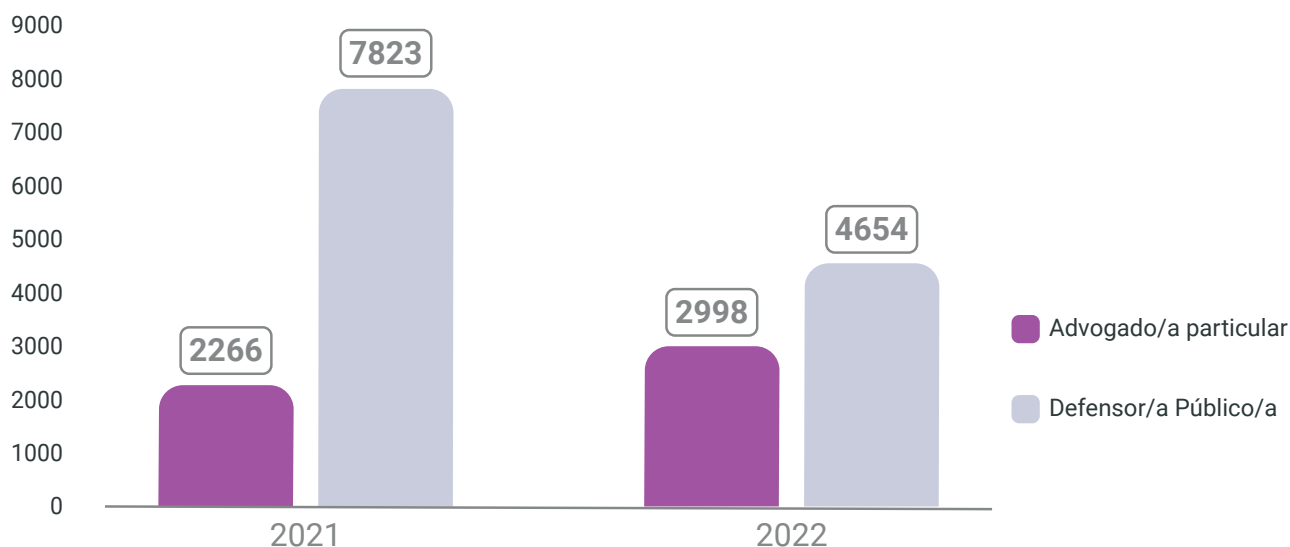


Fonte: Dados extraídos do SISDEPEN – Relatório de Presos LGBTI (2021-2022).

As informações do Gráfico 16 evidenciam aumento de 7,4% no aprisionamento da população LGBTI, incluindo as 27 unidades federativas. No entanto, ao analisar os dados desagregados por orientação sexual, percebe-se um aumento vertiginoso de aprisionamento de mulheres trans (64%), seguido

por homens bissexuais (39%) e gays (18%). Os dados também demonstram que houve redução significativa de privação de liberdade para os homens trans (–35%), travestis (–22%) e lésbicas (–13%).

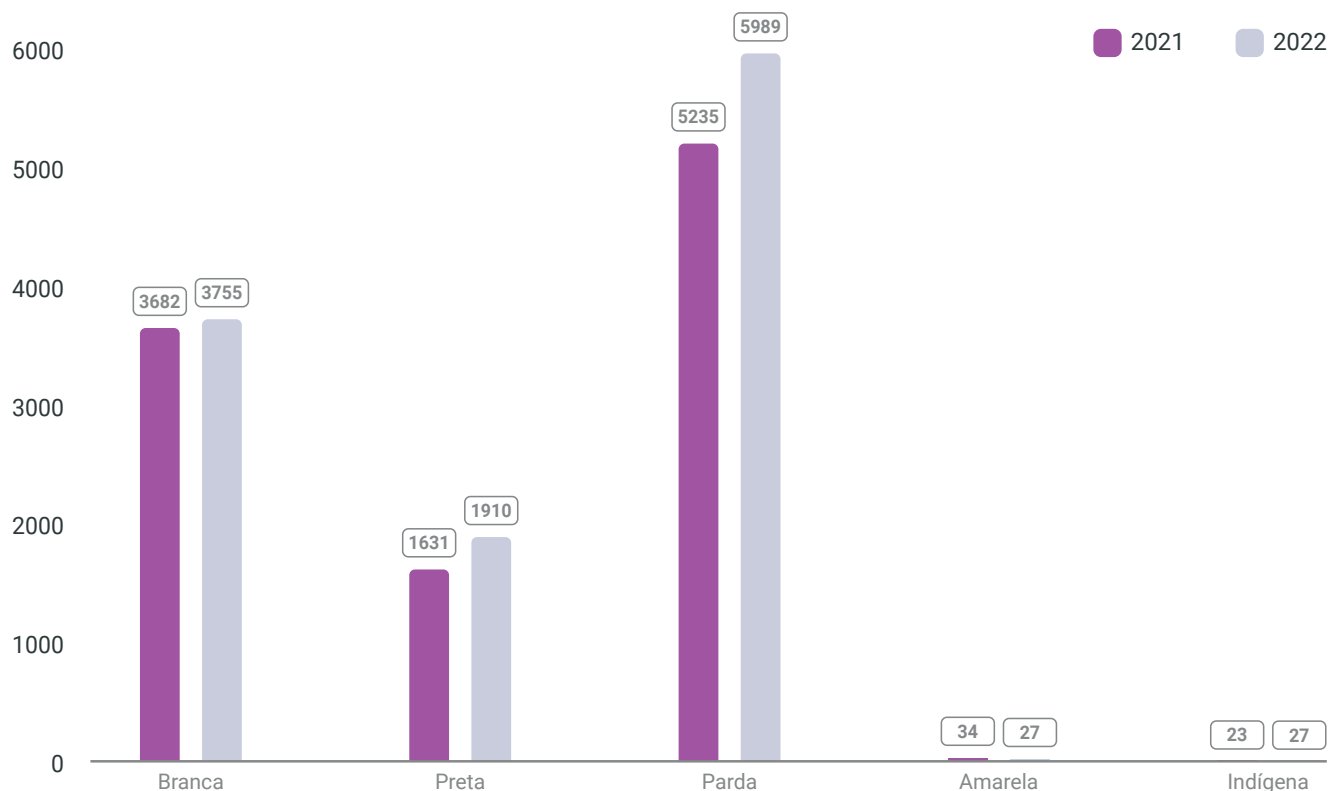
Gráfico 17 – Informações sobre o tipo de defesa (advogado(a) particular/defensoria pública) da População LGBTI em privação de liberdade (2021-2022).



Fonte: Dados extraídos do SISDEPEN – Relatório de Presos LGBTI (2021-2022).

Ao relacionar as informações dos Gráficos 17 e 18, percebe-se o aumento de aprisionamento de determinados grupos da população LGBTI e, no sentido contrário, o Gráfico 19 evidencia que houve uma redução de 41% do serviço da Defensoria Pública que é estruturante para a garantia da defesa técnica aos grupos específicos tratados neste tópico. A busca por serviço de defesa particular apresenta um aumento de 32%, mas não há especificação sobre qual grupo acessa e/ou mobilizou mais determinado serviço.

Gráfico 18 – Dados quantitativos da População LGBTI em privação de liberdade (2021-2022), por cor/raça.



Fonte: Dados extraídos do SISDEPEN – Relatório de Presos LGBTI (2021-2022).

Os dados do Gráfico 20, sem contrariar as estatísticas nacionais, reitera o aprisionamento em massa de pessoas negras indistintamente sobre qual orientação sexual estas estejam vinculadas e/ou autodeclaradas, o que apresenta uma tendência de crescimento significativo para as pessoas negras: preta (17%) e parda (14%) quase nove vezes em comparação com as pessoas autodeclaradas brancas (2%), entre o ano de 2021 e 2022.

O mesmo padrão é evidenciado entre as pessoas brancas (2%) e indígenas (17%), anunciando que os povos marginalizados, negros e indígenas, carregam como o *ethos* colonial que imprime sobre as pessoas brancas a marca do sujeito universal, portanto dignas dos direitos fundamentais e menos expostas ao “estado de coisas inconstitucional”.

Esse cenário sistêmico de dados evidencia como os estudos acerca do racismo genderizado, a criminalização da pobreza e o perfilamento racial são materializados e confirmados numericamente a partir de estudos e leituras estatísticas sobre o público e o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Populações que historicamente foram colocadas à margem do acesso à justiça e altamente vulneráveis às violações institucionais permanecem como a clientela prioritária do aparato

de segurança pública, em contínuo processo de criminalização e marginalização social. Os números revelam a presença crescente do Estado Penal na vida da população negra, com destaque para as mulheres e pessoas LGBTI, enquanto o Estado Social, a garantia de direitos e oportunidades permanecem insuficientes e/ou de difícil acesso. Mesmo normativas descriminalizadoras que poderiam incidir sobre esse cenário de desigualdade não são consideradas em sua integralidade quando se trata da população negra. Tantos achados reforçam a necessidade de os serviços penais atuarem com foco na promoção de direitos e estarem atentos para a não reprodução do controle penal, das perspectivas de rotulação criminal, do machismo estrutural e das relações hierárquicas de gênero.



2.4. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIS

A discussão feita nas seções acima nos impõe a destacar algumas **diretrizes gerais que deverão nortear o escopo político/institucional e metodológico de atuação dos serviços penais** visando instrumentalizá-los com estratégias e atividades direcionadas a reconhecer e enfrentar o perfilamento racial, o genocídio da população negra, o racismo genderizado, bem como o processo intenso de criminalização das mulheres negras e outras populações com vulnerabilidades acrescidas. Para tanto, destacam-se as seguintes **diretrizes gerais**:



- Comprometer a missão institucional do serviço penal com o processo de descolonização da justiça criminal brasileira e o desenvolvimento de práticas antirracistas, promovendo ações ativas e concretas direcionadas à humanização dos corpos negros reiteradamente desumanizados pela história, com especial atenção às interseccionalidades de gênero e outros marcadores sociais da diferença;



- Reconhecer que a população negra é o alvo preferencial da violência homicida e da punição como legados da escravidão. Desta forma, é primordial que os serviços atentem para estratégias de proteção à vida, devendo estar articulados com as políticas públicas de proteção, bem como avaliar com o público atendido todos os riscos e ameaças percebidas e vivenciadas nas esferas individual e comunitária;



- Reconhecer os efeitos do racismo estrutural, da violência institucional e do aprisionamento nos processos individuais das pessoas negras, com especial atenção à saúde mental destas, devendo os serviços penais fomentar acolhimento e atendimento clínico racializado e genderizado;



- Reconhecer que a juventude negra, por acumular marcadores sociais e culturais estigmatizados e residir em territórios vulnerabilizados/criminalizados, é alvo preferencial das intervenções das forças de segurança pública. A relação entre territórios vulnerabilizados, sociabilidades juvenis, discriminação racial e criminalidade tem reafirmado a conotação físico-espacial e causal entre marginalidade, juventude e criminalidade. Nesse sentido, o processo de atendimento e encaminhamento pelos serviços penais devem considerar a leitura sobre os territórios de moradia do público atendido numa perspectiva de mapear e articular redes locais de proteção social, bem como avaliar cenários de risco à integridade física e a ocorrência de novos processos de criminalização/prisão/reentradas;



- Qualificar o olhar e a compreensão crítica acerca da categoria “crime” que foi sedimentada em populações vulnerabilizadas, ligada ao processo de assimilação e negação da integração do negro à sociedade brasileira. Os serviços penais devem atuar para desvincular a identificação do sujeito com o crime, com o tipo penal, enfrentando a rotulação criminal por meio da mobilização de redes, do restabelecimento de laços familiares e comunitários, construindo com o público atendido novas identidades sociais e trajetórias de vida ligadas à cidadania, ao empoderamento social e individual para a liberdade e pleno desenvolvimento humano dentro de um contexto social a partir de análise crítica acerca da história e da oferta/ausência de políticas públicas, de modo a não individualizar histórias de “fracasso” ou de “esforço para o sucesso”;



- Ter em consideração que a experiência do aprisionamento agrava ainda mais processos de etiquetamento criminal e de discriminação. Essa situação será desafiadora especialmente para serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional cujo público atendido encontrar-se-á em situação de maior vulnerabilidade às abordagens policiais, às revogações da medida de monitoração eletrônica e outras cautelares e, em consequência, à reentrada prisional;



- Reconhecer o processo histórico que dificultou e obstaculizou a profissionalização e o acesso da população negra ao ensino superior e avaliar a representatividade negra na composição das equipes de profissionais que integram os serviços penais, ressaltando a necessidade de ação afirmativa para atuação de mulheres negras, pessoas LGBTI e demais populações afetadas pelos marcadores sociais da diferença;



- Engajar no enfrentamento ao exponencial crescimento do aprisionamento de mulheres no Brasil com atenção aos marcadores sociais que atravessam as experiências das mulheres e tornam latentes as intersecções entre gênero, raça, classe, orientação sexual, etnia e tantas outras marcas que conformam os variados espaços das relações de poder na sociedade brasileira;

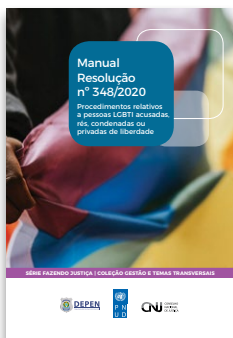


- Reconhecer que o racismo e o machismo estrutural influenciam a tomada de decisão dos(as) operadores(as) do sistema de justiça criminal, como produto dessa sociedade marcada pelo racismo e pelo machismo, tornando a aplicação da lei mais rigorosa com o público feminino em detrimento do masculino no tocante à dosimetria e às modalidades de punição. Para tanto, os serviços devem buscar quebrar e superar os arquétipos patriarcal, racista e sexista, construindo com as mulheres atendidas configurações de gênero pautadas na equidade e na própria complexidade da existência das mulheres, em especial dos atravessamentos vivenciados pelas mulheres negras;

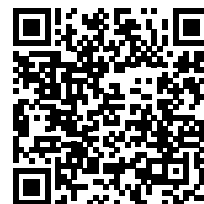


- Aderir ao compromisso pela aplicação dos princípios e diretrizes norteadores dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, empreendendo esforços locais para a aplicação das medidas previstas na Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou inter-sexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, e outras normativas pertinentes. Assim como a decisão que determinar o local de privação de liberdade deve ser proferida após

questionamento da preferência da pessoa presa, em sincronia, a construção dos encaminhamentos pelos serviços penais deve ser elaborada em conjunto com o público atendido;



Acesse o Manual da Resolução nº 348/2020 e saiba mais sobre os procedimentos relativos às pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e as orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da resolução: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf



- Refrear o processo de criminalização e marginalização da cultura e das religiões de matriz africana que associam a religiosidade da população negra a atos criminosos e/ou práticas nocivas moralmente. Nesse sentido, os serviços penais devem atuar para garantir e respeitar a livre manifestação dos credos e culturas religiosas, em especial, assegurando a articulação e atuação em parceria com organizações e grupos ligados ao candomblé e à umbanda, entre outras religiões de matriz africana, bem como com institutos e organizações que atuam para a valorização dos povos, comunidades e tradições de matriz africana. Essa aproximação possibilita encaminhamentos mais diversificados e que respeitem as individualidades religiosas dos cumpridores de alternativas penais, por exemplo, além de contribuir para a compreensão de diferenças na profissão de fé e religiões.



Aprofunde suas reflexões e incidências!

Esta seção ilustrou brevemente um processo histórico, evidenciado por meio de estudos consistentes acerca da realidade social brasileira e corroborado por dados e estatísticas oficiais que retratam a estreita ligação entre o perfilamento racial, o racismo genderizado e a criminalização da pobreza com a retroalimentação das prisões pela população negra, e de forma crescente, pelas mulheres negras. O etiquetamento criminal encobre o racismo estrutural, individualiza e despolitiza o fenômeno do crime e da criminalidade, de forma a “justificar” a atuação das forças policiais e o atual “estado de coisas institucional” que caracteriza o sistema prisional no Brasil, segundo reconhecimento do STF na ADPF nº 347.

Como tema de capacitação e discussão pelos profissionais que atuam nos serviços penais, a partir dos achados anteriores, deixamos a seguinte indagação: **quais medidas poderão ser adotadas pelo serviço penal, procedimentos metodológicos existentes (atendimentos, encaminhamentos, articulação de rede, grupos reflexivos, capacitações, atuação em comissões e comitês, entre outros), visando contribuir para a transposição das barreiras da marginalização e do etiquetamento criminal pelo público atendido?**



**PARTICIPAÇÃO
SOCIAL E ACESSO
À JUSTIÇA: O(S)
CAMINHO(S) PARA
O ENFRENTAMENTO
DO RACISMO**

3

PARTICIPAÇÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA: O(S) CAMINHO(S) PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO

A importância do recorte racial é central para o diagnóstico e para a execução dos serviços penais de forma transversalizada, levando-se em consideração as intersecções que atravessam e marginalizam a vida de determinados grupos tanto dentro quanto fora do sistema carcerário. Entender que há um fosso quanto às condições de vida de pessoas brancas e não brancas, inclusive no acesso aos serviços básicos de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, é fundamental para que os serviços revejam e reforcem suas estratégias de atuação articulada às redes e políticas de proteção social. Por sua vez, entender que esse fosso ainda contempla a presença vigilante de um estado penal e a reiteração de processos de criminalização revela a necessidade de metodologias qualificadas de atendimento e intervenções que trabalhem a perspectiva da emancipação política.

O enfrentamento ao racismo e à discriminação é condição estruturante para o sucesso e a efetividade de qualquer política penal cujo objetivo não seja a reprodução do controle penal, mas sim a superação dos ciclos de criminalização e violações de direitos. A partir da participação social do público atendido, ao acessar e induzir a institucionalização de políticas públicas vocacionadas para a desnaturalização e a superação das desigualdades raciais, a promoção de cidadania, a reversão das vulnerabilidades sociais e a redução sustentável dos índices de criminalidade e violência dar-se-á de forma concreta.

Nesse sentido, os serviços penais assumem lugar estratégico junto às pessoas atendidas, que de formas distintas vivenciam processos de criminalização e insuficiente acesso a direitos básicos, seja na porta de entrada via serviços de atendimento às pessoas custodiadas, no contexto das audiências de custódia, seja na execução das alternativas penais, como também na qualificação da porta de saída, atuando junto às pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares. Para além de promover outras vias de responsabilização, com foco na garantia de direitos e no acesso às políticas públicas de proteção social, os serviços devem estar conectados às redes e movimentos sociais e atuar para fortalecer o protagonismo e a autonomia do público atendido por meio da participação social e política.

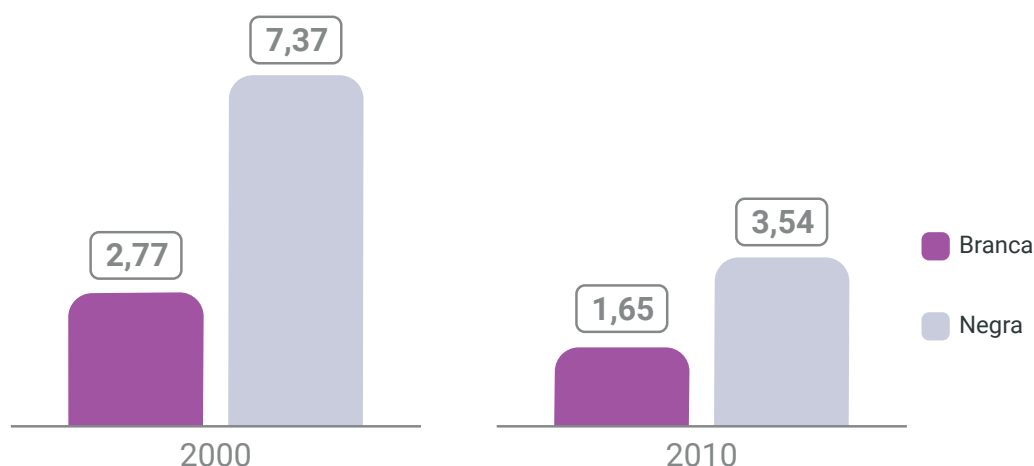
Desde a década de 1970, os movimentos sociais e negros têm produzido incidências no cenário político acerca da responsabilidade do Estado no enfrentamento e combate ao racismo, instando-o ao debate e à construção de estratégias de visibilidade e promoção da igualdade racial na ambiência institucional. O reconhecimento estatal sobre a herança escravista, pautada no racismo, no preconceito e na discriminação racial, segue ainda de forma lenta em face das sinalizações de tolerâncias sobre as desigualdades sociais, precarizando as condições de vida e, assim, a mobilidade social dos mais de 50% da população brasileira, preta e parda.

Na perspectiva do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), há forte correlação entre os índices de educação, renda e longevidade da população nas décadas de 1970, 1980, 1990 e 2000. Um acréscimo na renda melhora o índice de educação “na faixa 0,3 a 0,55 de renda e na faixa de 0,3 a 0,75 de educação” (Ikenaga, 2013). O mesmo ocorre entre longevidade e renda para as décadas de 1990 e 2000, com ápice de 0,6, sinalizando que a relação direta entre educação e renda impacta, so-

bremaneira, as condições de vida da população, sem, contudo, incluir a distinta relação entre brancos e negros (pretos e pardos) na configuração da sociedade brasileira.

Ao contrário das informações agregadas e disponibilizadas nas décadas anteriores (1970 a 1990), os dados referentes ao período de 2000 a 2010 foram sistematizados com a inserção da autodeclaração do quesito “cor/raça”⁴⁸, o que possibilitou diagnosticar e compreender a desigualdade racial na configuração do país e como determinados grupos estão mais vulnerabilizados, mesmo compartilhando as condições de pobreza, quando são atravessados por variáveis determinantes da mobilidade social: educação, saúde, mercado de trabalho, renda, segurança pública e demais áreas que formulam políticas públicas.

Gráfico 19 – Evolução da taxa de analfabetismo da população de 11 a 14 anos, por cor/raça (2000-2010).

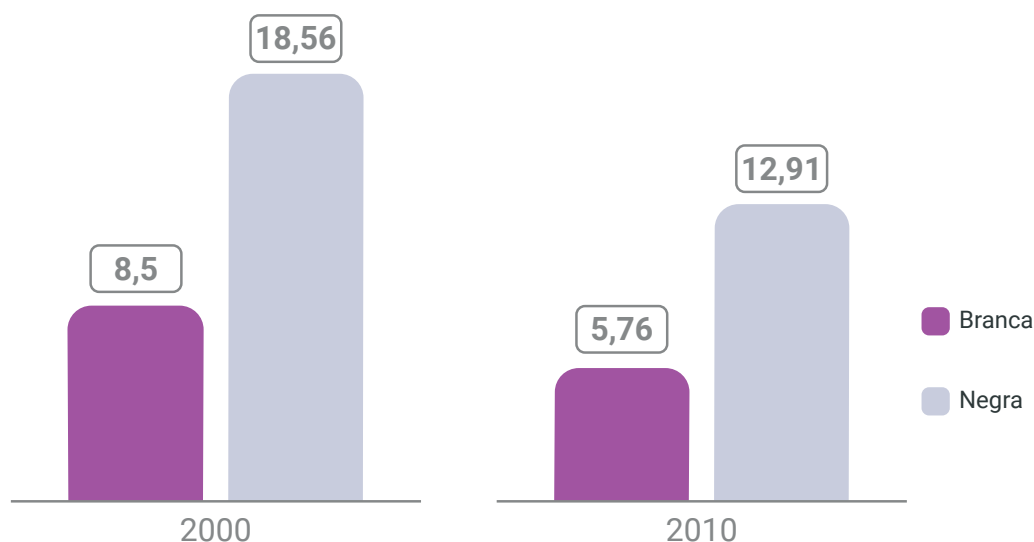


Fonte: Dados extraídos do IPEADATA (2000-2010).

Os dados do Gráfico 19 evidenciam o aspecto dual entre pessoas brancas (2,77) e negras (7,37) no tocante à taxa de analfabetismo em uma fase em que as expectativas de vida passam a exigir escolarização para acessar direitos. A pessoa negra apresentava uma desvantagem de 5,4 vezes em relação às pessoas brancas, em 2000, algo que foi alterado para 1,89 ao longo de 10 anos de inclusão do recorte racial nas políticas públicas nacionais.

48 A inserção do quesito “cor/raça” como uma variável autodeclarada para formulação das políticas públicas, portanto dos dados oficiais, ocorreu em face das incidências dos movimentos negros, impulsionada pelas resoluções da III Conferência Mundial contra o Racismo em Durban (2001).

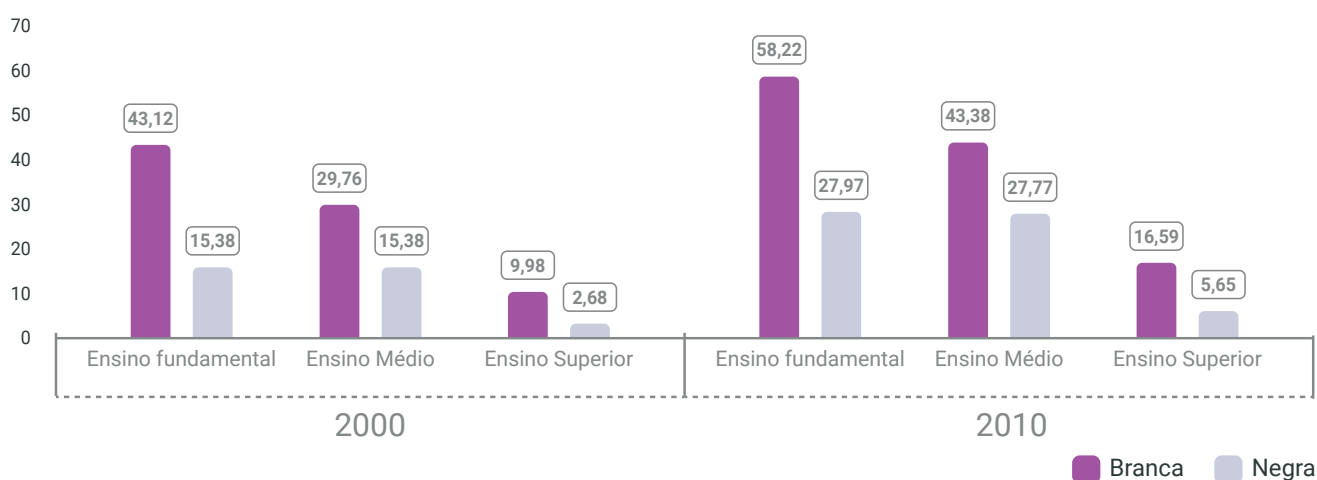
Gráfico 20 – Evolução da taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade, por cor/raça (2000-2010).



Fonte: Dados extraídos do IPEADATA (2000-2010).

Na faixa etária de 15 anos ou mais, a taxa de analfabetismo é abissal entre pessoas brancas (8,5) e negras (18,56), evidenciando que havia 10 vezes mais chances de uma pessoa negra ser analfabeta no ano 2000. E, mesmo com os avanços no reconhecimento da diferença de acesso e da mobilidade social, com a queda da taxa de analfabetismo para ambos os grupos, pretos e pardos seguiram em desvantagem em relação aos brancos, no ano 2010, com 7,15 chances de permanecer analfabetos.

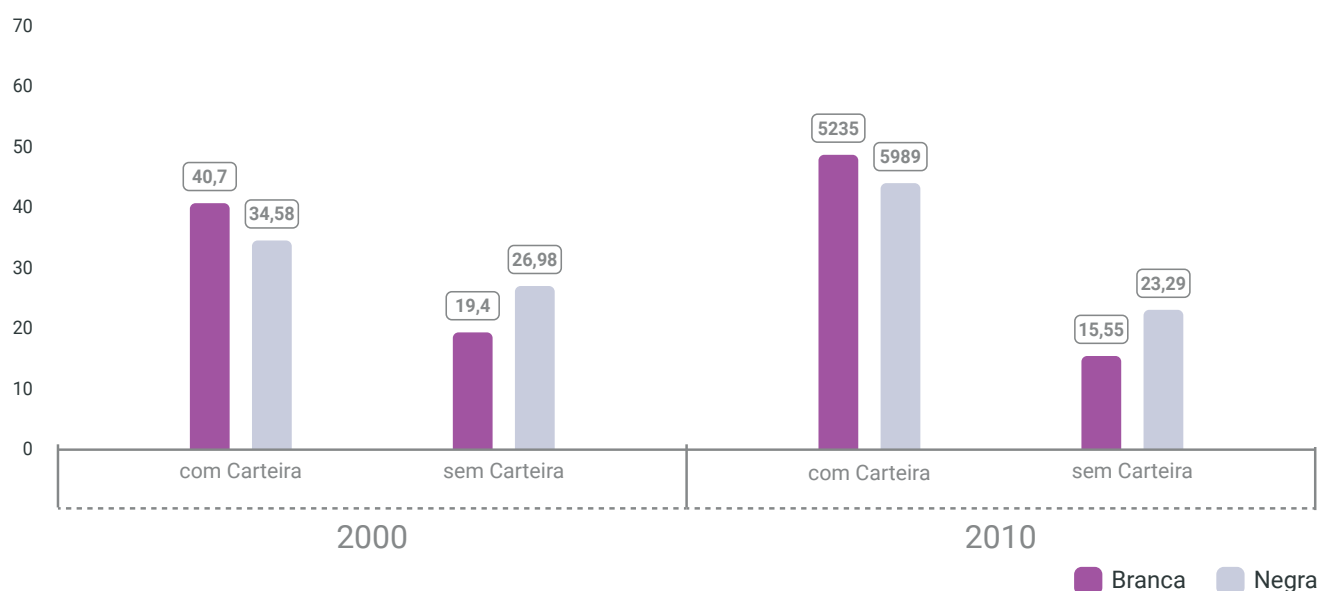
Gráfico 21 – Evolução do percentual da população de 25 anos ou mais com ensino fundamental, médio e superior completos, por cor/raça (2000-2010).



Fonte: Produção da autora com dados disponibilizados no IPEADATA (2000-2010).

Na série histórica apresentada no Gráfico 21, é possível observar que as pessoas brancas possuem percentuais de formação educacional mais elevados em relação às pessoas negras em face dos mecanismos que operacionalizam as práticas discricionárias de acesso e permanência na rede de ensino – 2000: Ensino fundamental (2,8); Ensino médio (1,9) e no ensino superior (3,7); 2010: Ensino fundamental (2,08); Ensino médio (1,6) e no ensino superior (2,9). Entre os anos 2000 e 2010, há maior acesso das pessoas negras nas etapas da formação educacional, porém a diferença do percentual da população de 25 anos ou mais ainda é díspar entre brancos e negros, com a permanência da vantagem para a população branca.

Gráfico 22 – Evolução do percentual da população de 18 anos ou mais com e sem carteira assinada, por cor/raça (2000-2010).



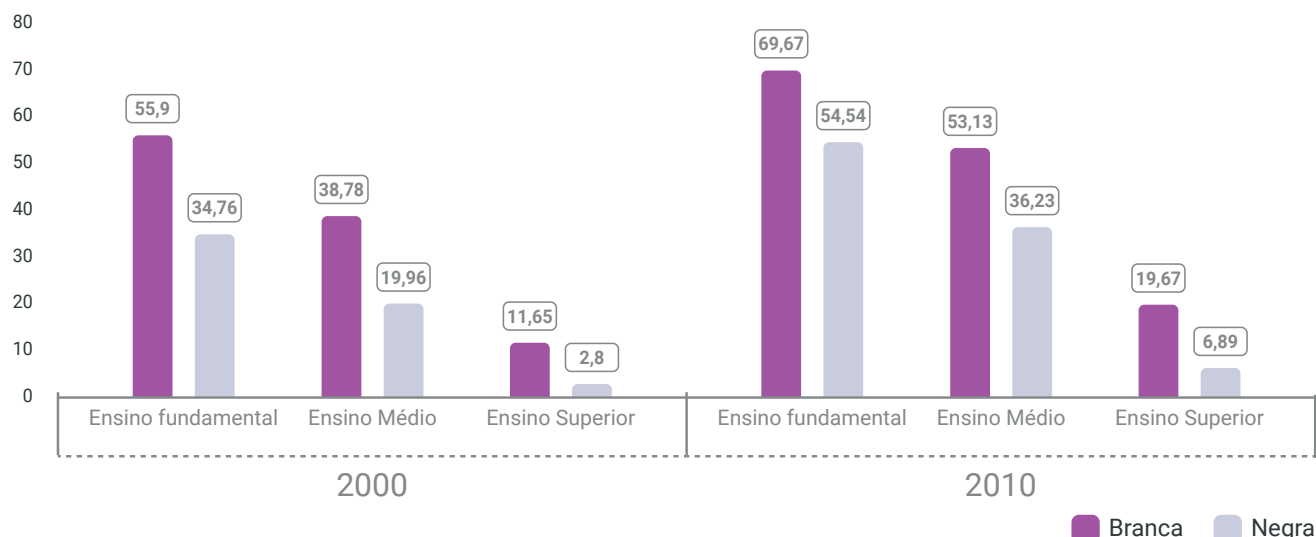
Fonte: Produção da autora com dados disponibilizados no IPEADATA (2000-2010).

Ao associar população jovem com ou sem carteira de trabalho assinada, verificamos mais uma vez que as pessoas brancas de 18 anos ou mais possuem seis vezes mais chances de terem suas carteiras de trabalho assinadas do que as pessoas negras, enquanto ocorre uma inversão na expectativa de vida das pessoas negras que apresentaram setes vezes mais chances de acessarem o mercado de trabalho sem carteira assinada do que as pessoas brancas, no ano 2000. Os dados oficiais evidenciaram o perfilamento racial no processo de contratação de pessoas brancas e negras.

Essa é a configuração perfilada por cor/raça desde a taxa de analfabetismo à inserção no mercado de trabalho com ou sem carteira assinada, ao associar as variáveis “faixa etária”, “educação” e “mercado de trabalho”. Porém os dados do Gráfico 23 projetam uma relação significativa sobre a ocupação e ensinos completos por ambos os grupos, brancos e negros, o que não altera as vantagens do primeiro sobre o segundo em todos os cenários, inclusive com o aumento da chance das pessoas

brancas em relação às pessoas negras de ocuparem espaços no mercado de trabalho, onde ambas as raças possuem nível superior: 2000 (8,85) e 2010 (12,78).

Gráfico 23 – Elevação do percentual dos ocupados segundo escolaridade e cor/raça (2000-2010).



Fonte: Produção da autora com dados disponibilizados no IPEADATA (2000-2010).

Essas distorções impactaram a renda e as condições de vida das pessoas negras, colocando-as mais vulneráveis à pobreza (42,8) em comparação com as pessoas brancas (21,34), no ano de 2010. Na filtragem da renda domiciliar *per capita* entre negros (R\$ 189,17) e brancos (R\$ 344,91)⁴⁹, evidenciamos que esse índice marca e marginaliza pretos e pardos por meio da desigualdade de renda.

Os dados oficiais revelam mais uma vez o perfilamento racial em praticamente todos os indicadores sociais (renda, escolaridade, analfabetismo, ensino superior, carteira de trabalho assinada, acesso ao mercado de trabalho, longevidade), com a permanência de vantagens consideráveis para a população branca.

A naturalização da pobreza e da criminalidade imposta à população negra é continuamente questionada pelos movimentos sociais e negros, de modo a fundamentar as incidências destes movimentos na busca por igualdade racial e, conseqüentemente, na promoção plena dos direitos sociais, econômicos, políticos e religiosos.

A atuação política dos movimentos sociais e negros alcançaram as lentes de outros países da América Latina e do mundo por meio das agências internacionais, a exemplo do PNUD, sob orientação da Convenção Internacional da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no ano de 1966, em Nova York, da qual o Brasil é signatário desde 1969, ao ratificar a necessidade de

49 Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>. Acesso em: 20 maio 2023.

“proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica” (Brasil, 1969).

Com o objetivo de identificar os grupos que ainda vivenciam as desvantagens oriundas do processo da colonização brasileira, foi proposta uma metodologia de combate ao racismo institucional em todas as instâncias do setor público (Brasil, 2006a) por meio das experiências e vivências dos(as) servidores(as) públicos(as) na perspectiva de produzir mudanças significativas na percepção e no imaginário sobre a representação e o sentido de pertencimento étnico-racial.

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) que inter-relacionava diferentes setores no âmbito do município: “saúde, educação, cultura, igualdade de gênero, legislativo e justiça” (Brasil, 2006a, p. 15) é fruto de outro marco na promoção da equidade racial, a Conferência Mundial de Durban (2001), ocorrida na África do Sul e conhecida como a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância. Foi a primeira conferência promovida pela ONU contra o racismo e o ódio aos estrangeiros, a partir da qual foi adotado o seguinte conceito de racismo institucional:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas devido à sua cor, cultura, origem racial e étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes da ignorância, da falta de atenção, do preconceito ou de estereótipos racistas. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (Brasil, 2006a, p. 15).

Na tentativa de estabelecer não só o debate em torno da questão racial, mas, objetivamente, consolidar os compromissos do setor público no combate ao racismo e às desigualdades sociorraciais, expôs que o país negligenciou o enfrentamento das desigualdades entre os grupos sociais, brancos e negros, com as vantagens e desvantagens sinalizadas pelo acesso ao emprego, à saúde, à moradia, à terra e as alarmantes taxas de mortalidades intencionais praticadas por agentes do Estado e evidenciadas por pesquisas acadêmicas e agências internacionais.

O reconhecimento do Estado brasileiro da centralidade do racismo na estruturação das desigualdades sociais materializou diferentes frentes e orientou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a registrar e utilizar o critério de autodeclaração de cor/raça nos censos demográficos, com a categoria negra sendo representada por pretos e pardos, impulsionando o registro da desigualdade racial em diversas áreas, a partir das resoluções da Declaração e Plano de Ação de Durban para o enfrentamento ao racismo e a discriminação racial:

1. Insta os Estados, em seus esforços nacionais e em cooperação com outros Estados e com instituições financeiras regionais e internacionais, a promoverem o uso de investimentos públicos e privados com consulta às comunidades atingidas, a fim de erradicar a pobreza, particularmente naquelas áreas em que as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata vivem predominantemente (Brasil, 2001, p. 38).

11. Incentiva os Estados a identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça; e a tomarem medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados e, também, a incentivar o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações (Brasil, 2001, p. 40);

44. Convida os Estados a desenharem políticas que visem ao combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que sejam baseadas em dados estatísticos confiáveis reconhecendo as preocupações identificadas na consulta feitas com os próprios Roma, Ciganos, Sinti e Nômades e que reflitam com a maior precisão possível, sua posição na sociedade [...] (Brasil, 2001, p. 48).

92. Insta os Estados a coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (Brasil, 2001, p. 63).

176. Insta os Estados a adotarem e implementarem políticas de desenvolvimento social baseadas em dados estatísticos confiáveis e centrados na conquista, até o ano 2015, dos compromissos que vão ao encontro do que está estabelecido no parágrafo 36, do Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, ocorrida em Copenhague, em 1995 [...] (Brasil, 2001, p. 89).

O alinhamento desse plano de ação com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ao garantir o “direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça” (Brasil, 1969), nos sugere um redirecionamento importante sobre a efetividade dos direitos humanos por meio da qualificação do atendimento aos grupos vulnerabilizados em suas especificidades e diversidades étnico-racial no âmbito dos serviços penais.

Depois de duas décadas desde a Conferência de Durban, com ampla participação brasileira, houve um impulsionamento à criação de políticas públicas para o enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, a começar pelas conquistas de instrumentos estatais para reduzir o desequilíbrio entre brancos e negros no acesso aos direitos, com foco na representatividade étnico-racial. Ou seja, a partir de pressões e conquistas do movimento negro também no cenário internacional, pautas locais ganharam apoio, visibilidade e entraram nas agendas das políticas públicas.

Uma das principais ferramentas de enfrentamento ao racismo, ainda negligenciada nos espaços escolares, é a obrigatoriedade do ensino e da cultura africana e afro-brasileira nas escolas – Lei nº 10.639/2003 –, fortalecida com a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR)⁵⁰, no mesmo ano, o que

50 Órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura da SEPPIR, integrado por 19 representantes da sociedade civil organizada, 3 personalidades notoriamente reconhecidas no âmbito das relações raciais e 22 representantes de órgãos do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>

proporcionou a articulação do plano de ação com os estados e municípios para o fortalecimento do ensino afro-brasileiro por meio do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial.

Conforme já demonstrado, importante onda de ações para a implementação de políticas públicas pela promoção da igualdade racial no país ocorreu ao longo da década de 2010, a começar pela aprovação do Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) e, logo em seguida, a adoção de cotas raciais para estudantes negros nas universidades – Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012a) –, levando-se em consideração o acesso de pessoas da rede pública de ensino, renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita* e por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência.

Com o Estatuto da Igualdade Racial, a SEPPIR implanta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)⁵¹ na perspectiva de institucionalizar as Políticas de Promoção da Igualdade Racial em todo país e torná-lo um mecanismo de articulação e adesão conjunta dos entes federativos no enfrentamento ao racismo institucional e de todas as formas de intolerâncias correlatas, fortalecendo ainda mais o acesso de pessoas negras em outras esferas, a exemplo da política externa com o Programa de Ação Afirmativa no Itamaraty, resultado da primeira onda de implementação da política de promoção de igualdade racial⁵².

Em retorno ao âmbito internacional, a mais recente e importante diretriz internalizada no ordenamento jurídico brasileiro foi a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022b), em janeiro de 2022, incorporada com *status* de emenda constitucional (CRFB, art. 5º, § 3º). Embora firmada pelo Brasil no ano de 2013, a Convenção só foi promulgada por decreto presidencial após quase 10 anos do compromisso pactuado na Guatemala. Em síntese, perante o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro reafirmou os compromissos assumidos no sentido de garantir o direito de igualdade de oportunidades, a não discriminação odiosa e a adoção de medidas afirmativas para comunidades historicamente vítimas de racismo e discriminação religiosa.

É de se destacar a importante definição de discriminação múltipla ou agravada constante no artigo 1.3 da Convenção Interamericana que em muito se assemelha ao conceito de interseccionalidade cunhado e trabalhado pela intelectualidade negra:



3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. (Brasil, 2022b)

51 Decreto nº 8.136/2013 e Portaria SEPPIR nº 8, de 11 de fevereiro de 2014 (Brasil, 2014c).

52 A Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, do Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco foi instituída em 2002, por meio de Protocolo de Cooperação entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do CNPq/Ministério da Cultura (Fundação ao Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-bolsa-premio-do-programa-de-acao-afirmativa-do-instituto-rio-branco>. Acesso em: 22 maio 2023.

No âmbito do Poder Público, em especial no Poder Judiciário, algumas ações foram implementadas para a promoção da igualdade racial, dando visibilidade às distorções das desigualdades raciais nos espaços de poder:

- ✓ Reserva de vaga aos negros (20%) em concursos públicos (Lei nº 12.990/2014) (Brasil, 2014a);
- ✓ Reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura (Resolução CNJ nº 203/2015);
- ✓ I Encontro Nacional de Juízes e Juízas Negros(as) (ENAJUN), em 2017 e edições subsequentes;
- ✓ 1º Fórum Nacional contra o Racismo e todas as formas de Discriminação (FonaJurd), em 2020 (Fórum de Juízes..., 2021) e edições subsequentes;
- ✓ Promoção de cotas raciais (30%) nos Programas de Estágios nos órgãos do Poder Judiciário nacional (Resolução CNJ nº 336/2020) (Brasil, 2020b);
- ✓ Reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, alterada pela Resolução CNJ nº 457/2022 com a inclusão das Comissões de Heteroidentificação e a exclusão da cláusula de barreira;
- ✓ I Reunião Pública sobre igualdade Racial no Judiciário, em agosto de 2022, envolvendo pesquisadores(as), lideranças do movimento negro, juízes, juízas, estudantes e público em geral em torno da temática racial no sistema de justiça, na perspectiva de combate ao racismo; e
- ✓ Criação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Equidade Racial – FONAER, na 2ª Sessão virtual de 2023, cujo propósito é combater a discriminação racial na Justiça.

É notório o quanto a inserção do quesito cor/raça impulsionou o acesso de pessoas negras aos direitos fundamentais, como rege o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para a garantia de direitos e a representatividade negra no enfrentamento à desigualdade racial. Por outro lado, após 20 anos da Lei nº 10.639/2003, um estudo revela que mais de 71% dos municípios não cumprem a legislação e apenas 29% seguem a cartilha com ações consistentes sobre o ensino afro-brasileiro (Pimentel, 2023), o que representa um grande desafio no processo de descolonização do pensamento e das práticas de discriminação por cor/raça no ensino e nos serviços públicos, inclusive nos serviços penais.

O legado da Conferência de Durban (Brasil, 2001), em que a discriminação social possui um caráter interseccional e transversal, nos aponta caminhos possíveis para a equidade racial e que precisa adentrar terrenos ainda áridos tal como o sistema de justiça criminal, haja vista o caráter ainda discricionário, racial e punitivo evidenciado pelos dados sobre o perfilamento racial da população carcerária no Brasil.

Nesse cenário, a presença dos serviços penais é estratégica para ampliar as alternativas de atuação no campo penal numa perspectiva de ciclo completo, de forma a materializar políticas capazes de

racionalizar a porta de entrada, qualificar a execução e a porta de saída do sistema prisional. Serviços especializados para a efetivação de estratégias de responsabilização, contudo, voltados à garantia de direitos, à articulação com as redes de proteção social e com autonomia e emancipação do público atendido.

Não obstante, das alternativas penais, passando pelas audiências de custódia, monitoração eletrônica e políticas de atenção às pessoas egressas do sistema carcerário, há um *modus operandi* que precisa ser evitado e/ou enfrentado: o vigilantismo e o controle penal sobre a população negra e pobre que estrutura o racismo institucional e todas as formas de discriminações raciais, sob pena de tais serviços reproduzirem as estruturas de marginalização e criminalização da população negra.

Mesmo reconhecendo as intersecções existentes entre as políticas de segurança pública e as políticas penais, é impreterível demarcar suas especificidades e delinear suas distintas missões político-institucionais. Isto porque o campo de atuação das políticas penais não deve ser orientado para o combate e/ou para a neutralização de “inimigos”, pelo contrário, o momento da atuação policial ostensiva já foi superado, as pessoas egressas ou em execução de penas privativas de liberdade, monitoração eletrônica e/ou alternativas penais estão em processo de custódia e responsabilização conforme determinação judicial aplicada. No caso das pessoas egressas, estão em fase final do cumprimento de suas sentenças, quando não finalizado, tendo conquistado o direito à vida em liberdade. Nesse momento, o papel do Poder Público, em especial dos serviços penais, é promover as condições adequadas para o cumprimento integral das penas e medidas aplicadas, bem como garantir acolhimento e o acesso às políticas públicas e direitos sociais básicos necessários para a reversão de fatores de risco, sempre visando o convívio social em liberdade, segurança e dignidade.

Os gráficos com séries históricas demonstrados neste Caderno salientam percentuais desiguais e prejudiciais vinculados às pessoas negras em relação a diversos indicadores sociais básicos. Tantas distorções impactam as condições de vida das pessoas negras, colocando-as de algumas formas mais vulneráveis à pobreza e aos processos de criminalização, haja vista os processos de perfilamento racial. Assim, romper a confusão e sobreposição entre a atuação dos serviços penais e a atuação das forças de segurança pública é medida basilar para uma abordagem sistêmica e interseccional junto ao público atendido, de modo a articular os serviços a uma ampla rede de políticas de proteção social, além de torná-los aderentes às estratégias e aos espaços de participação social.

É por meio da participação social e do engajamento político, especialmente da população negra, que a desnaturalização das práticas racistas e a desigualdade social que tangencia a trajetória de vida das pessoas negras são enfrentadas e políticas públicas antirracistas são induzidas. Essa participação acontece em espaços diversificados, tanto em arenas internacionais, como nos contextos locais, de modo a jogar luz e inserir nas agendas públicas as reivindicações históricas por justiça e igualdade social para a população negra.

Compete aos serviços penais desenvolver metodologias e estratégias de atuação que busquem a reversão das desvantagens sociais, na esfera individual de cada pessoa atendida e, ao mesmo tempo, trabalhem a perspectiva da participação social para transformações na esfera coletiva.



3.1. DIALOGANDO COM OS SERVIÇOS PENAIS

A discussão feita nas seções anteriores nos impele a destacar algumas **diretrizes gerais que deverão nortear o escopo político-institucional e metodológico de atuação dos serviços penais** visando instrumentalizá-los com estratégias e atividades direcionadas ao enfrentamento do racismo por meio do protagonismo do público atendido, do fomento a práticas de participação social e acesso à Justiça. Para tanto, destacam-se as seguintes **diretrizes gerais**:



- Apoiar a inclusão do público atendido em espaços de participação social, como Conselhos de Direitos, Conselhos da Comunidade, Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP), Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate a Tortura (MEPCT), associações de familiares de pessoas privadas de liberdade, movimento negro, movimentos de jovens no campo cultural e artístico, movimento de mulheres vítimas de violências, movimentos quilombolas e outras organizações da sociedade civil organizada;



- Criar e sustentar espaços de participação nos próprios serviços penais, como assembleias, de modo a propiciar condição para controle e participação social críticos e ativos no desenvolvimento e melhoria do serviço;



- Integrar o serviço às redes e espaços colegiados de governança nos quais estão representadas as políticas públicas de proteção social, bem como as instituições que integram o sistema de justiça criminal, visando estabelecer protocolos e fluxos de atuação conjunta para favorecer os encaminhamentos e acesso pelo público das políticas penais. Como exemplos, citamos os Comitês de Políticas Penais, Comitês de Alternativas Penais, Comitês de Combate a Tortura, Grupos de trabalho temáticos, tais como pessoas LGBTI, indígenas, população de rua, saúde mental e desinstitucionalização, entre outros;



- Atuar de forma alinhada e em atenção às recomendações da Declaração e Plano de Ação de Durban e do documento final da Conferência de Revisão para o enfrentamento do racismo e da discriminação racial, empreendendo estratégias para a qualificação do atendimento aos grupos vulneráveis em suas especificidades e diversidades étnico-racial, inclusive, promovendo políticas afirmativas para garantir a representatividade negra na composição das equipes e profissionais que integram o corpo técnico dos serviços penais – Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), Central de Monitoração Eletrônica (CME), Escritórios Sociais, entre outros;



- Garantir a atuação de equipes interdisciplinares, necessariamente composta por profissionais de áreas distintas do conhecimento, de modo a ampliar a capacidade de escuta, acolhimento e intervenções metodológicas customizadas para o enfrentamento ao racismo institucional. A interdisciplinaridade, as formações em letramento racial e a presença de profissionais negros(as) no corpo técnico das equipes favorecerá para a produção de mudanças significativas na percepção e no imaginário sobre a representação e missão institucional dos serviços penais;



- Estabelecer parcerias para ofertas de cursos de formação e capacitações, garantia de documentação básica, apoio para participação em entrevistas e elaboração de currículos, articulação para a concretização de quotas e políticas afirmativas de empregabilidade e geração de renda, prospecção para abertura de vagas no mercado de trabalho;



- Desenvolver metodologias efetivas para enfrentamento ao estigma, tais como a Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação⁵³, em Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais, estratégia desenvolvida para os Escritórios Sociais, direcionada às pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares;



- Incluir em suas grades programáticas de formação e capacitação conteúdos voltados ao letramento racial, tais como: Pensamento Social Afro-Brasileiro, Tópicos Especiais em Relações Raciais, Identidade e Representatividade da População Negra nos Espaços de Poder, Intelectuais Negras(os) na Constituição do Pensamento Jurídico, Criminologia Crítica e Processos de Criminalização etc. Esses conteúdos possibilitam que os profissionais, e demais atores do sistema de justiça, por meio de um processo continuado de formação e capacitação, possam elaborar cursos ou se tornar multiplicadores de diversas estratégias metodológicas (oficinas, rodas de conversa, grupos reflexivos, simulações), com o objetivo de aplicar esse conhecimento aos mais variados públicos, numa perspectiva de transversalidade;



- Incorporar práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de intervenção capaz de considerar as necessidades, capacidades e interesses das partes envolvidas nos processos de resolução de conflitos e violações de direitos, tendo em conta o contexto individual e social, inclusive, a perspectiva de que as pessoas negras também são as principais vítimas da violência no Brasil;



- Buscar atuação de forma articulada aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs) dos Tribunais, visando angariar apoio institucional junto ao Judiciário para as incidências no campo do sistema de justiça criminal, bem como fortalecimento e sustentabilidade dos serviços penais.

53 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/caderno-iv-es-enfrentamento-estigma.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.



Aprofunde suas reflexões e incidências!

Esta seção retratou como as vias de participação social são estratégicas para o enfrentamento ao racismo e, em especial, para a promoção de avanços concretos na conquista de direitos pela população negra. A relevância do tema parte do entendimento de que as conquistas sociais são instituídas quando a própria sociedade é capaz de exercer pressão política, visibilizar suas demandas sociais e promover o equilíbrio de forças, promovendo a aderência dos poderes constituídos. Incentivar, portanto, a participação e o controle social sobre as políticas públicas e sobre o exercício do poder pelos órgãos de Estado é tarefa fundamental, reconhecida em nossa Constituição Cidadã, de todas as pessoas comprometidas com o Estado Democrático de Direito. Esse é um caminho que ainda demanda avanços no campo das políticas penais, e assim, o fortalecimento da participação social na formulação, monitoramento e controle dessas políticas é um passo importante a ser dado.

Como tema de capacitação e discussão pelos profissionais que atuam nos serviços penais, a partir dos achados expostos anteriormente, deixamos a seguinte indagação: **quais as instituições, organizações e movimentos sociais com atuação no tema do enfrentamento ao racismo e/ou na promoção da cultura afro-brasileira já foram mapeadas e integram a rede parceira do serviço penal? Quais atividades estão sendo ou poderão ser desenvolvidas por meio dessas parcerias relativas ao atendimento e promoção do protagonismo do público atendido pelos serviços?**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4960050/mod_resource/content/1/Racismo%2C%20criminalidade%20violenta%20e%20justica%20penal%20-%20Adorno.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, Prezada**: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcida Rita. **Pacificando o branco**. Cosmologias do contato no Norte-Amazônico. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. "A vala comum da 'raça emancipada'": abolição e racialização no Brasil, breve comentário. **História Social**, São Paulo, n. 19, p. 91-108, 2010. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Abolicao_e_racializacao.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=476352725005>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BAHIA (Estado). Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório sobre as Audiências de Custódia no Estado da Bahia**. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BECKER, Howard. **Outsiders**. Estudos de sociologia do desvio. 2. ed. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOIS, William Edward Burghardt De. As almas do povo negro. Tradução e Notas José Luiz Pereira da Costa. **Afrocentricidade**, [s. l.], 3 out. 1998. p. 39. Disponível em: <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/04/as-almas-do-povo-negro-w-e-b-du-bois.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

BOMFIM, Manoel. **A América Latina**: males de origem. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 291 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/zq8vf/pdf/bomfim-9788599662786.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. **Declaração e Plano de Ação**. Durban: Ministério da Cultura, 2001. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário dos Indicadores de Desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil**. Coordenadores Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado. Coordenadores Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**. Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 17 jul.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório CNJ: 6 anos das Audiências de Custódia**. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021c. <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf> Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 336, de 29 de setembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3497>. Acesso em: 22 junho 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pessoas LGBTI no Sistema Penal - Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/pessoas-lgbti-penal-cartilha-para-implementacao-resolucao-348-2020.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 15 dez. 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3680>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. CRI. **Articulação para o combate ao racismo institucional**. Identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília, DF: CRI, 2006a.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro.** Brasília, DF: Presidência da República, 1839.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 6 de setembro de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394/1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.** Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.678.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006c. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968.** Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm#:~:text=Atribuir%2Dse%2C%20ou%20atribuir%20a,prestar%20ou%20presta%20informa%C3%A7%C3%A3o%20falsa. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN 2021** – Composição da População Carcerária por Raça/Cor no Sistema Prisional Brasileiro. Brasília, DF: MJSP, 2021f. Disponível em: <https://m5.gs/eEJEQ3>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. **13º ciclo InfoPen**. Brasília, DF: InfoPen, dez. 2022c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: InfoPen, jun. 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **INFOPEN Mulheres**. Brasília, DF: InfoPen, jun. 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Presos LGBTI**. Nota Técnica nº 28/2021. Brasília, DF: MJSP, 2021g. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2021.pdf>. Acesso 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Letalidade infanto-juvenil**: dados da violência e políticas públicas existentes. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Inspeções Regulares nos Sistemas Prisional e Socioeducativo do Estado da Bahia**. Brasília, DF: MNPCT, 2023b. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/05/relatorio-de-inspecoes-regulares-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-do-estado-da-bahia.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria PR-SEPPIR nº 8, de 11 de fevereiro de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014c. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XglKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/seppir8.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e o processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos, artigos 2º e 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório População Carcerária**. Brasília, DF: SISDEPEN, 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório População Carcerária**. Brasília, DF: SISDEPEN, 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2012.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Sistema de Informações Penitenciárias. **Relatório de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: InfoPen, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2005.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Sistema de Informações Penitenciárias. **Relatório de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: InfoPen, 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2017.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Sistema de Informações Penitenciárias. **Relatório de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: InfoPen, 2014d. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2014.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Sistema de Informações Penitenciárias. **Relatório População Carcerária**. Brasília, DF: InfoPen, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347, de 9 de setembro de 2015**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 9 set. 2015d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial. Brasília, DF: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-05-03.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP**. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: STF, 20 fev. 2018c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES**. Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 24 ago. 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 188.820/DF**. Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 12 maio 2021h. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756100529>. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 165.704/DF**. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 10 dez. 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339260252&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 208.240 de 17 de dezembro de 2021**. Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2021i. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349297886&ext=.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre Moraes. Brasília, DF: STF, 16 fev. 2017c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. Brasília, DF: STF, 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 10 maio 2023.

CAETANO, Bruna. IBGE: 64% dos desempregados são negros e informalidade alcança 47%. **Brasil de Fato**, São Paulo, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/13/ibge-64-dos-desempregados-sao-negros-e-informalidade-alcanca-47>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CAMPOS, Carmen H.; CASTILLO, Ela W. V. (org.). **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2023. 109 p.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Mundo Negro, 2011.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete M. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 9, p. 177-192, 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2285>. Acesso em: 20 maio 2023.

CASTRO, Lola A. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CAVALLEIRO, Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar**: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: CEJIL, 2007. Disponível em: [Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf](#). Acesso em: 20 maio 2023.

COELHO, Edmundo Campos. **A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Organização de Magda Prates Coelho. Rio de Janeiro: Record, 2005.

COLIN, Tau. Os cotistas desagradecidos. **Sul21**, [s. l.], 6 jun. 2014. Disponível em: <https://sul21.com.br/colunastau-golin/2014/06/os-cotistas-desagradecidos/>. Acesso em: 9 maio 2023.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Composição**. Ministério da Igualdade Racial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/conselho-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CORREA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. 140 p.

CURIEL, Ochy. **Una (auto) critica ante nuestras luchas políticas de cara al racismo**. [S. l.: s. n.], fev. 2002.

DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DAVIS, Ângela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE VITTO, Renato; DAUFEMBACK, Valdirene. **Para além das prisões**: reflexões e propostas para uma nova política penal no BRASIL. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Coleção Feminismos Plurais).

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Brasília, DF: UNODC, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

FAZENDO JUSTIÇA. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>. Acesso em: 20 maio 2023.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1965. v. 1 e 2.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**. Quatro ensaios sobre o “poder institucional”. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1977.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto do Estado brasileiro. Brasília, DF: Brado Negro, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 6. Brasília, DF: FBSP, 2012. p. 68. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/6_anuario_2012.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 8. Brasília, DF: FBSP, 2014. p. 76. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 21. Brasília, DF: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 16**. Brasília, DF: FBSP, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/download>. Acesso em: 10 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Brasília, DF: FBSP, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/10/politica/1568134128_017016.html. Acesso em: 1 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 17, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/07/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2023-Forum-Brasileiro-de-Seguranca-Publica.pdf>. Acesso em 05 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. Brasília, DF: FBSP, 2023. Disponível em: <https://assets-dossies-jpg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato da violência contra negros e negras**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Brasília, DF: FBSP, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/retrato-da-violencia-contranegros-e-negras-no-brasil/. Acesso em: 1 jul. 2020.

FÓRUM DE JUÍZES e Juízas negras vence prêmio que promove equidade racial. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-de-juizas-e-juizes-negros-vence-premio-que-promove-equidade-racial/>. Acesso em: 22 junho 2023.

FÓRUM INTERGOVERNAMENTAL DE Promoção da Igualdade Racial faz primeira reunião do ano. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-03-28/forum-intergovernamental-de-promocao-da-igualdade-racial-faz-primeira-reuniao-do-ano>. Acesso em: 22 maio 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e senzala**. 48. ed. Rio de Janeiro: Global, 2003. Disponível em: https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/freyre_gilberto_casa_-_grande__senzala.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GILBERT, Olive. **Narrative of Sojourner Truth**. Mineola: Dover Thrift Editions, 1997.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador**. Saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia. "Racismo e sexismo na cultura brasileira". In: SILVA, Luiz Antônio Machado et al. **Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos**. Brasília, DF: Anpocs, 1983. p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, 1989b. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/lc3a9lia-gonzales-carlos-hasenbalg-lugar-de-negro1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

GROSGOUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios ao longo século XVI. **Sociedade e Estado**, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xpNFtGdzw4F3dpF6yZVVGgt/?format=html>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GUIMARÃES, Alberto passos. **As classes perigosas**. Banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson Valle. **Estrutura social, mobilidade e raça**. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

IKENAGA, Daniel. **Análise descritiva dos dados do IDH de 1970 a 2000 e seus índices**: Educação, Longevidade e Renda. Curitiba: Editora UFPR, 2013. Disponível em: <http://leg.ufpr.br/~walmes/ensino/ce083-2014-02/exemplo1.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Female Imprisonment List**. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. 5. ed. London: ICPR, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **As desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Somos todos iguais?** O que dizem as estatísticas. Retratos. Revista do IBGE, nº11 maio 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Por que eu?** Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. [S. l.]: IDDD, 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA NEGRA PEREGUM. PROJETO SETA. **Percepções sobre o Racismo no Brasil**. [S. l.]: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023. p. 21-22. Disponível em: <https://percepcaosobreracismo.org.br/>. Acesso em: 11 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas sociais** – Acompanhamento e análise, n. 16, Brasília: Ipea, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição / Mário Theodoro (org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf. Acesso em: 05 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desafios do Desenvolvimento. **O que é Índice de Gini**. Ano 1. Edição 4 - 1/11/2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 05 mar. 2024.

JUSTIÇA BRASILEIRA INTEGRA metas da Agenda 2030 a suas diretrizes. **PNUD Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/justi%C3%A7a-brasileira-integra-metas-da-agenda-2030-suas-diretrizes>. Acesso em: 19 fev. 2024.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** – episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1993.

LOPES, Regina Trindade. Gênero, trabalho e raça: um tripé insidioso de uma precarização histórica. **Revista Crítica Histórica**, Maceió, v. 10, n. 19, p. 56-72, 2019. Dossiê História das Mulheres e das Relações de Gênero.

LOURO, Guacira (org.). **Corpo educado**. Pedagogias da sexualidade. Tradução Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MAGALHÃES, Ana Maria. **Um defeito de cor**: romance. Ilustração Rosana Paulino. Rio de Janeiro: Record, 2022.

MALAGUTI, Vera. **Díficeis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1, 2020.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Escritos de una lesbiana oscura**: reflexiones críticas sobre feminismo e identidad en America Latina. [S. l.]: La frontera, 2007.

MISSE, Michel. **Autos de resistência**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU, 2011.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2023.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A Seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo H. **A segunda escravidão e o Império do Brasil em perspectiva histórica**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**. Usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. Identidade nacional versus Identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019 (Coleção Cultura Negra e Identidades).

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO, 3., Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: PENESB, 2003.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Aline Souza. O que são e como surgiram as políticas afirmativas? Instituto **Identidades do Brasil**, [s. l.], [2023]. Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/o-que-sao-e-como-surgiram-as-politicas-afirmativas/>. Acesso em: 9 maio 2023.

NOGUEIRA, Oracy. Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo: relações raciais no município de Itapetininga. **Anhembi**, [s. l.], v. XIV, n. 41, abr. 1954.

OBSERVA ANALISA: A aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva. **Observa**, [s. l.], 26 jan. 2022. Disponível em: https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Relatorio_OSF_26jan2022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Evolução do povo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/88/1/10%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Raça e assimilação**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

OLIVEIRA, Daiane; ROSA, Patrícia. Assassinato de Luana Barbosa completa 7 anos sem julgamento e com policiais em liberdade. **Revista Afirmativa**, [s. l.], 13 abr. 2023. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/assassinato-de-luana-barbosa-completa-7-anos-sem-julgamento-e-com-policiais-em-liberdade/>. Acesso em: 20 maio 2023.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PEREIRA, Dulce. Racismo ambiental: uma das materializações do racismo estrutural. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opiniao/colonistas/2-racismo-ambiental-uma-das-materializacoes-do-racismo-estrutural/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PERLMAN, Janice E. **O Mito da marginalidade**: favelas e política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

PESSOA, Thiago Campos. **O império da escravidão**. O complexo Breves no vale do café (Rio de Janeiro, c. 1850-c.1888). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Arquivo Nacional, 2018.

PIMENTEL, Carolina. Mais de 70% das cidades não cumprem lei do ensino afro-brasileiro. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-04/mais-de-70-das-cidades-nao-cumprem-lei-do-ensino-afro-brasileiro>. Acesso em: 22 maio 2023.

PIZA, Edith. "Branco no Brasil? Ninguém sabe, ninguém viu...". In: LYNN, Huntley; GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (org.). **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

QUADRADO, Jaqueline C. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga. **Gênero**, Niterói, v. 22, p. 264-291, 2022. Dossiê.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

REICHMANN, Rebecca. Mulher negra brasileira. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 2, ano 3, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16468/15038>. Acesso em: 2 fev. 2023.

REIS, Dyane Brito. **O racismo na determinação da suspeição policial**: a construção social do suspeito. 2001. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2001.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**. As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. 2005. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

RIBEIRO, Eduardo; CANO, Ignacio. Vitimização letal e desigualdade no Brasil: evidências em nível municipal. **Civitas**: Revista De Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 285-305, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/23066/14823>. Acesso em: 23 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre as Audiências de Custódia no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPERJ, 2020. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/09d3bcf2aa2c44e28fb55498d0a65f3d.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

ROCHA, João Victor P. D. **Diferenciação racial de traficantes de drogas na mídia**. Um estudo de análise de Discurso Crítica. Brasília, DF: BDM/UnB, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14776/1/2016_JoaoVictorPacificoDamascenoRocha_tcc.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

RODRIGUES, Dayse. Letramento racial: 5 fundamentos para desconstruir o pensar e agir racista. **Porto Social**, Recife, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://portosocial.com.br/blog/letramento-racial-5-fundamentos-para-desconstruir-o-pensar-e-agir-racista>. Acesso em: 2 out. 2023.

RODRIGUES, Nina Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

RODRIGUES, Raimundo Nina. Mestiçagem, degenerescência e crime. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1151-1181, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000400014. Acesso em: 19 fev. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando gênero e classe. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1992. p. 183-215.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. Das linhas globais a ecologia dos saberes. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

SCALON, Maria Celi. **Mobilidade social no Brasil**: padrões e tendências. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, São Paulo, v. 16, p. 5-22, 1990.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal**: esclarecimentos necessários. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_nt_maioridade_penal.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; MACEDO, Henrique de Linica dos Santos; CEDRO, André Sales dos Santos. Policiamento e relações raciais em perspectiva comparada SP e RG. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 44., 2020. **Anais [...]**. São Paulo: Anpocs, 2020. Disponível em: <https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/ublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOi-JJRF9BUIFVSZPljtzOjQ6IjQxNDkiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiZmM3YzVjN2lyMzRhYzVhNjhkMGMyN-TA3M2M2Y2U3YTUiO30%3D>. Acesso em: 26 maio 2023.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrantes**. Sumário Executivo. São Carlos: Departamento de Sociologia da UFSCar, 2014. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_123502.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

SOARES, Gláucio; BORGES, Doriam. A cor da morte. **Ciência Hoje**, [s. l.], v. 35, n. 209, p. 26-31, 2004.

SOARES, Sergey. Trajetória da desigualdade: a evolução da renda relativa dos negros no Brasil. In: THEODORO, Mário (org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília, DF: Ipea, 2008.

SODRÉ, Muniz; PAIVA, Raquel. **O Império do Grotesco**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2002.

SOMOS TODOS IGUAIS? O que dizem as estatísticas. **Retratos: A Revista do IBGE**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/anige/Desktop/IIVROS_Artigos_Negritude/RETRATOS%20DE%20COR_REVISTA%20IBGE_CENSOS.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

STF COMEÇA A julgar validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele. **Portal STF**, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503355&ori=1>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TORRES, Alberto. **A organização nacional**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978.

VALLADARES, Lícia. **A Escola de Chicago – impacto de uma tradição no Brasil e na França**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022. (Coleção Feminismos Plurais).

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade;

Equipe

Alan Fernando da Silva Cardoso; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Geovanna Beatriz Pontes Leão; Helen dos Santos Reis; João Pedro Figueiredo dos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Linhares de Aguiar; Juliana Tonche; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Luís Pereira dos Santos; Marcio Barrim Bandeira; Melina Machado Miranda; Nayara Teixeira Magalhães; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sarah Maria Santos de Paula Dias; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo da Rosa Costa; Bruna Milanez Nascimento; Bruna Nowak; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Gustavo Carvalho Bernardes; Gustavo Coimbra; Hector Luís Cordeiro Vieira; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Klícia de Jesus Oliveira; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Lívia Soares Jardim; Luciana da Luz Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mariana Cristina Zampieri; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Michele Duarte Silva; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Natália Faria Resende Castro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Henrique Mourthé De Araújo Costa; Pedro Zavitoski Malavolta; Polliana Andrade e Alencar; Renata Alyne de Carvalho; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Vivian Delácio Coelho; Wallysson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior; Wesley Alberto Marra; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaína Camelo Homerin; Jamile dos Santos Carvalho; Joyce Ana Macedo de Sousa Arruda; Izabella Lacerda Pimenta; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Lucas Pereira de Miranda; Manuela Abath Valença; Priscila Coelho; Zuleica Garcia de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Nadja Furtado Bortolotti; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Acassio Pereira de Souza; Bárbara Amelize Costa; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Eixo 3

Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Sandra Regina Cabral de Andrade; Gustavo Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Natalia Ramos da Silva

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Alef Batista Ferreira; Alessandro Antônio da Silva Brum; Alison Adalberto Batista; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Daltro de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; ngela Christina Oliveira Paixão; ngela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa (DTI); Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carlo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues (DTI); Jéssika Braga Petrílio Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva (DTI); Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Neidijane Loiola; Patrícia Castilho da Silva Cioccarri; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Régis Paiva; Reryka Rubia Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo de Santis Vieira da Silva; Rodrigo Louback Adame; Roger Araújo Gonçalves Ferreira; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Simone Rodrigues Levenhagem; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Valessio Soares de Brito; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Frago de Lira; Yuri Bispo

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Penal

Ariane Lopes (MG); Camila Oliveira (RS); Fernanda Almeida (PA); Giselle Fernandes (GO); Glória Ventapane (SE); Henrique Macedo (MA); Jackeline Florêncio (PE); João Vitor Abreu (SC); Jorge Lincoln Régis dos Santos (AP); Joseph Vitório de Lima (RR); Julianne dos Santos (RN); Lorraine Carla Iezzi (ES); Luann Santos (PI); Luanna Silva (AM); Lucia Bertini (CE); Luis Cardoso (PR); Maressa Aires de Proença (BA); Mariana Leiras (RJ); Martinellis de Oliveira (RO); Nayanne Stephanie Amaral (MT); Onair Zorzal Correia Junior (TO); Poliana Candido (AL); Raphael Silva (MS); Rúbia Evangelista da Silva (AC); Thabada Almeida (PB); Yan Brandão Silva (AM)

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Socioeducativo

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabela de Faria Miranda (BA); Izabela Ramos (PI); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Livia Rebouças Costa (TO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Samara Santos (MS); Talita Maciel (CE);

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) - Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Alargamento e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas

- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Caderno I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradução para inglês e espanhol)
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio fechado
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio aberto)
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Meio aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Aberto)
- Diagnóstico da Emissão de Documentos Básicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relatório Final da 1ª Conferência Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência
- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA